

PARECERES

DA

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

13º VOLUME

DO N.º 20/80 AO N.º 29/80

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer nº 20/80

Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Regime dos direitos, liberdades e garantias - Direitos fundamentais dos trabalhadores - Direito à segurança no emprego.

1. Ao abrigo do preceituado no nº 4 do artigo 277º da Constituição, o Presidente da República requereu ao Conselho da Revolução a apreciação da constitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 224-G/80, que lhe fora remetido para ser promulgado como decreto-lei e que estabelece o novo regime jurídico do contrato de trabalho a prazo.

Em cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 284º da Lei Fundamental e na alínea a) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 503-F/76, de 30 de Junho, foi esta Comissão Constitucional chamada a emitir o seu parecer sobre a questão.

2. O decreto em apreciação vem substituir a regulamentação dos contratos de trabalho a prazo, actualmente constante do Decreto-Lei nº 781/76, de 28 de Outubro, e revoga igualmente o disposto no artigo 11º e no nº 4 do artigo 15º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

De acordo com o preceituado no nº 1 do seu artigo 1º, o decreto em apreço vem permitir a celebração de contratos de trabalho a prazo «quando circunstâncias específicas, extraordinárias ou ocasionais, relativas à organização, exigências, natureza ou actividade da empresa ou do empreendimento determinem meras necessidades temporárias de prestação de trabalho».

Assinale-se que a regulamentação do contrato de trabalho a prazo certo, constante do diploma ora em apreciação, se não afasta decisivamente do regime actualmente vigente, instituído pelo já mencionado Decreto-Lei nº 781/76. Substancialmente inovatória é, porém, a reintrodução da figura do contrato de trabalho a prazo incerto, neste momento proibida pela legislação em vigor.

Em conformidade com o decreto em apreço, a celebração de contrato de trabalho a prazo incerto poderá ter lugar para substituição de trabalhador ausente que mantenha o direito ao lugar, para a prestação de trabalho sazonal em actividades como tal classificadas por despacho ministerial e para a prestação de trabalho na execução de encomendas firmadas de produtos manufacturados ou de empreendimentos concretamente definidos, nomeadamente de construção civil, construções, montagens ou reparações industriais e respectivos projectos, em regime de empreitada, de subempreitada, ou de administração directa. E, ao contrário do que acontece com o contrato de trabalho a prazo certo, cuja duração total, incluindo as respectivas prorrogações, não pode exceder três anos (artigo 3º, nº 1), sob pena de ser considerado como celebrado sem prazo, o contrato de trabalho a prazo incerto não se encontra sujeito a qualquer limite máximo de ordem temporal; da mesma forma, também lhe não é aplicável o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 8º, segundo o qual se consideram celebrados sem prazo os contratos a prazo certo celebrados entre as mesma partes, com fundamento em idênticas circunstâncias e para prestação da mesma actividade, quando não tenham decorrido sessenta ou noventa dias sobre a data da caducidade de um anterior contrato a prazo, cuja duração tenha sido, respectivamente, inferior, igual ou superior a seis meses.

3. Sabendo-se que, de acordo com o estabelecido no nº 1 do artigo 51º da Constituição, «todos têm direito ao trabalho», o que se traduz para o Estado na obrigação de, designadamente, em conformidade com o preceituado na alínea b) do artigo 52º, assegurar «a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos», seria questionável a constitucionalidade material do diploma em apreciação, na parte em que regula os contratos de trabalho a prazo incerto. Isto tendo em conta o regime jurídico nele estabelecido para tais contratos e a que acima se fez já referência.

Todavia, considerando as exigências e as limitações da fiscalização preventiva

da constitucionalidade, não se procederá neste parecer à análise, necessariamente mais difícil e pormenorizada, das complexas questões relacionadas com a eventual inconstitucionalidade material do presente decreto.

E isto, porque tal análise seria supérflua, na medida em que esta Comissão entende que ele enferma de inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto na alínea c) do artigo 167º da Constituição.

4. São conhecidas as dificuldades suscitadas na determinação do sentido e alcance daquele preceito constitucional, o qual confere à Assembleia da República competência exclusiva para legislar em matéria de «direitos, liberdades e garantias», dificuldades essas bem reveladas em anteriores pareceres desta Comissão e nas declarações de voto a eles anexas¹.

No caso vertente, o diploma não será considerado como organicamente inconstitucional para quem entender que a alínea c) do artigo 167º apenas remete para os direitos, liberdades e garantias consignados no título II da parte I da Constituição.

Mas, a solução contrária se chegará desde que se adopte - como acontece com a maioria desta Comissão - posição diferente.

Assim será, desde logo, para quem entender que o artigo 17º da Lei Fundamental, ao prescrever que o regime dos direitos, liberdades e garantias se aplica aos direitos fundamentais dos trabalhadores, tem como efeito sujeitar a regulamentação destes últimos à regra da competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do artigo 167º. Na verdade, regulando o diploma em causa matéria atinente à duração e cessação do contrato de trabalho, para quem adoptar aquele entendimento não oferecerá dúvidas que só a Assembleia da República dispunha de competência para legislar sobre tal matéria, na medida em que se encontra em causa um direito fundamental dos trabalhadores - o direito à segurança no emprego.

Mas idêntica conclusão - a da inconstitucionalidade orgânica do diploma - decorrerá da adopção do entendimento segundo o qual a reserva de competência legislativa da Assembleia da República constante da alínea c) do artigo 167º apenas abrange, no que diz respeito a direitos dos trabalhadores, aqueles que têm uma estrutura análoga à dos direitos enunciados no título II - os denominados «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores». Efectivamente e como vimos, o diploma em apreço regula matéria respeitante à duração e cessação do contrato de trabalho e as questões de constitucionalidade material que ele próprio poderia suscitar relacionavam-se com uma eventual violação do direito à segurança no emprego e com a frustração da proibição constitucional dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos constante da alínea b) do artigo 52º da Lei Fundamental, cujo conteúdo essencial poderia estar a ser atingido. Ora, a garantia consignada na alínea b) do artigo 52º vem sendo justamente considerada como um dos «direito, liberdades e garantias dos trabalhadores»².

Em conclusão, a Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução se deve pronunciar pela inconstitucionalidade do decerto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 224-G/80, por violar o disposto na alínea c) do artigo 167º da Constituição.

¹ Vide, por exemplo, pareceres nºs 18/78 e 24/78, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 6º, pp. 3 e 249, respectivamente.

² Jorge Miranda, «Artigo 167º, alínea c) (competência legislativa sobre direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores)», in *Estudos sobre a Constituição*, 1º vol., p. 393.

Vide, também, o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais da Assembleia da República, in *Pareceres da Comissão de Assuntos Constitucionais*, 1º vol. (I Legislatura), p. 203.

Lisboa e Comissão Constitucional, 19 de Junho de 1980. - *Luís Nunes de Almeida - Jorge Miranda - Jorge Campinos - Fernando Amâncio Ferreira - Joaquim Costa Aroso* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto anexa) - *Jorge de Figueiredo Dias* (vencido, nos termos e com os fundamentos constantes da declaração de voto do Exmo. Vogal Costa Aroso) - *Afonso Cabral de Andrade* (vencido pelos mesmos fundamentos que constam da declaração de voto do Exmo. Vogal Dr. Costa Aroso) - *José António Fernandes* (vencido por me manter fiel à doutrina dos pareceres n.ºs 18/78 e 24/78, in Pareceres, 6.º vol., pp. 3 e 249, respectivamente) - *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não me parece nada que a matéria ou objecto do presente diploma verse sobre *direitos, liberdades e garantias* para os efeitos da alínea c) do artigo 167.º da Constituição.

A expressão sublinhada, de acordo com um critério de hermenêutica de origem jurisprudencial, versando como versa sobre competência, deve ser interpretada e aplicada em sentido estrito, sem ampliações ou restrições, de modo a evitar tanto quanto possível conflitos - positivos ou negativos - de competência entre os órgãos ou poderes públicos, constitucionais ou não.

Ora, tal expressão coincide com a do título II da parte I da Constituição, e, portanto, só pode abranger os «direitos, liberdades e garantias» consignados nos artigos 25.º a 49.º.

Entre eles não se encontra a matéria do presente diploma - contratos a prazo.

Aliás, esta mesma matéria encontra-se presentemente regulada no Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro, que não foi emanado no uso de autorização legislativa da Assembleia da República.

Não se conhece, dentro dos seus quatro anos de vigência, qualquer estudo doutrinal ou qualquer jurisprudência onde o problema da inconstitucionalidade orgânica desse Decreto-Lei n.º 781/76 tivesse sido abordado. Seria muito estranho este silêncio em diploma de tão intensa aplicação, se tal inconstitucionalidade orgânica fosse sustentável.

Objecta-se que o artigo 17.º da Constituição exige na referência que faz a direitos fundamentais dos trabalhadores ou «direitos ou liberdades de natureza análoga constantes da Constituição» a aplicação do mesmo regime, incluindo o regime orgânico, a que estão sujeitos «os direitos, liberdades e garantias» e, portanto, a aplicação da norma de competência da alínea c) do artigo 167.º da Constituição.

Mas o diploma em apreço não se propõe regular matéria susceptível de ser catalogada no âmbito das referidas expressões do artigo 17.º citado.

Os autores que seguem a referida interpretação deste artigo 17.º consideram como «direitos fundamentais dos trabalhadores» os seguintes: o direito de não ser despedido sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos [artigo 52.º, b)]; o direito de constituição de comissões de trabalhadores (artigo 55.º, n.ºs 1 e 5); a liberdade sindical (artigo 57.º); o direito à greve (artigo 59.º); o direito de não haver *lock-out* (artigo 60.º); e, porventura, ainda alguns dos direitos dos trabalhadores (artigo 56.º) e direitos das associações sindicais (artigo 58.º) - cf. *Estudos sobre a Constituição*, 1.º vol., pp. 393 e 394.

Ora, sem discutir se esta tese é de seguir ou não, não vemos que o diploma em causa verse tais direitos. Só o «direito de não ser despedido sem justa causa» poderia considerar-se longinquamente em causa, aliás não como objecto directo do diploma, mas como puro acidente, dado o disposto no artigo 6.º que, aliás, corresponde ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 781/76, mas ressalva-se nele o disposto na lei dos despedimentos com justa causa, ou seja o Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a redacção dos Decretos-Leis n.ºs 84/76, de 28 de Janeiro e 841-C/76, de 7 de Dezembro (ver não só o artigo 6.º, n.º 1, mas também o artigo 10.º do diploma em apreço).

Mesmo a haver aí desrespeito do direito constitucional da segunda parte da alínea b) do artigo 52.º da Constituição (direito de não ser despedido sem justa causa) e houvesse, portanto, inconstitucionalidade material, não poderia afirmar-se só por isso haver também inconstitucionalidade orgânica. Com efeito, a matéria ou objecto do diploma não seria esse, mas um objecto muito mais vasto - o dos contratos de trabalho a prazo - que a própria lei dos despedimentos admite, sem a regular, porém, o que é prova provada de se estar em face de matéria ou objecto diverso de «despedimentos».

É preciso distinguir despedimentos (ou rescisão do contrato de trabalho) da caducidade (expiração do prazo do contrato), note-se bem.

Objectar-se-á ainda que a matéria do diploma é a regulação, ainda que não esgotante, do direito ao trabalho consignado no artigo 51º da Constituição. Mas, então, teríamos de demonstrar que o direito ao trabalho, conferido pela Constituição a todos os cidadãos e não apenas a trabalhadores, era um direito análogo aos «direitos, liberdades e garantias» clássicos dos artigos 25º a 49º da Constituição para que, por força do artigo 17º, fosse aplicável a alínea c) do artigo 167º da mesma Constituição.

Tal analogia teria de buscar-se de harmonia com a doutrina defendida no parecer nº 18/78 desta Comissão, sancionado pelo Conselho da Revolução (Pareceres da Comissão Constitucional, vol. 6º, pp. 2 e segs.).

E não chegaríamos a uma solução afirmativa, porque todos sabem que o direito ao trabalho não é coisa que alguém possa exigir ao Estado, em espécie ou em sucedâneo (v. g. subsídio de desemprego ou indemnização).

O mais que poderia admitir-se, no âmbito do artigo 17º da Constituição, seria a natureza análoga aos direitos conferidos pela lei ordinária (não já pela Constituição), ou seja pelo actual Decreto-Lei nº 781/76, sobretudo quando este só parece admitir contratos a prazo certo (artigo 1º). Notem-se, porém, duas coisas:

1) Os autores (v. g. Jorge Miranda, est. cit. e A. Silva Leal, «O direito à segurança social», in *Estudos sobre a Constituição*, n, pp. 335, *maxime* 368) exceptuam da extensão do regime orgânico que fazem precisamente os «direitos análogos» conferidos por lei, não pela Constituição;

2) Já o Decreto-Lei nº 781/76 admitia os contratos de trabalho a *prazo incerto*, pelo menos nas modalidades do chamado trabalho eventual e do trabalho sazonal e, portanto, não haveria um direito a contratar só por prazo certo mesmo no plano da legislação ordinária (cf. o artigo 7º, nº 1).

Joaquim Costa Aroso.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 256/80

Nos termos da alínea a) do artigo 146° e do n° 4 do artigo 277° da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para efeitos dos n°s 1 e 3 do artigo 278°, pela inconstitucionalidade do decerto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n° 224-G/80, que estabelece o novo regime jurídico do contrato de trabalho a prazo, por violação do disposto na alínea c) do artigo 167° da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 26 de Junho de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(*Diário da República*, 1ª série, n° 161, de 15 de Julho de 1980.)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto registado sob o nº 224-G/80 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho

1 - O Decreto-Lei nº 781/76, de 28 de Outubro, ditado, embora, pela necessidade de superação da insuficiência dos termos em que o contrato de trabalho a prazo se achava, até então, regulado, e pela conveniência em pôr termo à ambiguidade existente no tocante ao trabalho eventual e sazonal, bem cedo se revelou instrumento inadequado à prossecução dos objectivos que lhe estavam subjacentes, tendo sido, de imediato, postos em crise os princípios basilares que o enformavam e evidenciadas as deficiências técnicas de previsão e regulamentação, de que enfermava, entre as quais avulta a proibição do recurso ao contrato por prazo indeterminado.

Daí, a necessidade de há muito sentida e expressa por todos os quadrantes de se proceder à reestruturação do regime dos contratos a prazo, adequando-os às realidade para cuja cobertura estão naturalmente vocacionados.

2 - Não obstante a grave situação de desemprego em que o País se debate e o conseqüente e imperioso dever de adoptar as medidas legais que melhor favoreçam e incrementem a obtenção de resultados sociais e economicamente conducentes a um rápido, ou, pelo menos, progressivo debelar da crise, entendeu-se, na esteira da nossa tradição legislativa e em obediência ao princípio da estabilidade do emprego constitucionalmente consagrado, manter como regime-regra o contrato sem prazo, continuando a admissibilidade da contratação a prazo, como regime especial que é, a estar dependente da verificação de condicionalismos específicos.

Por outro lado, porque existem efectivamente no mundo do trabalho certas situações, v. g., trabalhos sazonais, empreitadas e necessidade de substituição de trabalhadores ausentes, que não se adaptam, ou só muito dificilmente se adaptam à celebração de contratos de trabalho com prazo certo e em relação às quais a aplicação do regime próprio destes constituiria, se não uma violência, pelo menos um factor decisivamente desincentivador da actividade económica e, reflexamente, do emprego, readmite-se a figura dos contratos a prazo incerto, a exemplo, aliás, dos ordenamentos jurídicos europeus com os quais o nosso tem verdadeiras afinidades, numa perspectiva de integração de Portugal nas Comunidades Europeias e na sequênciade precedentes internos, cujos resultados se não cifram num desfavor para os trabalhadores, porquanto assim se reabsorverá uma faixa apreciável de mão-de-obra desempregada.

3 - Foi oportunamente dado cumprimento ao disposto na Lei nº 16/79, de 26 de Maio, tendo sido valoradas como elementos de trabalho as posições assumidas pelas organizações dos trabalhadores e atendidas as críticas pertinentes e as sugestões fundamentadas por elas apresentadas, nomeadamente mantendo-se o limite temporal máximo para os contratos a prazo certo e obstando-se a que o recurso a estes possa constituir uma fraude à aplicação da legislação sobre contratos sem prazo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - 1 - O contrato de trabalho pode ser celebrado a prazo quando circunstâncias específicas, extraordinárias ou ocasionais, relativas à organização, exigências, natureza ou actividade da empresa ou do empreendimento determinem meras necessidades temporárias de prestação de trabalho.

2 - A celebração de contrato de trabalho a prazo incerto só pode ter lugar nos termos seguintes:

- a) Para substituição de trabalhador ausente que mantenha o direito ao lugar;
- b) Para a prestação de trabalho sazonal;
- c) Para a prestação de trabalho na execução de encomendas firmadas de produtos manufacturados ou de empreendimentos concretamente definidos, nomeadamente de construção civil, construções, montagens ou reparações industriais e respectivos projectos, em regime de empreitada, de subempreitada, ou de administração directa.

3 - Só pode ser considerado como sazonal o trabalho prestado em actividades como tal classificadas por despacho conjunto do Ministro do Trabalho e do Ministro

responsável pelo correspondente sector, competindo este despacho aos respectivos membros do governo das regiões autónomas sempre que se trate de actividades sazonais específicas dessas regiões.

4 - A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam os contratos sem prazo.

Art. 2º - 1 - Só poderá celebrar-se contrato por prazo certo inferior a seis meses quando se verifique que esse prazo corresponde às características do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida.

2 - Na falta ou insuficiência da justificação a que se refere o número anterior, o contrato presume-se celebrado pelo prazo de seis meses.

Art. 3º - 1 - A duração total do contrato a prazo certo não pode exceder três anos.

2 - Considera-se como um único contrato aquele cujo prazo inicial seja objecto de uma ou mais prorrogações sucessivas.

Art. 4º - 1 - O contrato a prazo certo renova-se automaticamente, por iguais e sucessivos períodos ou pelo prazo que for expressamente convencionado, se nenhuma das partes o denunciar, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias em relação ao termo do prazo inicial ou da prorrogação em curso,

2 - O contrato de trabalho a prazo incerto caduca em virtude da execução da encomenda ou do termo do serviço, empreendimento ou obra para que o trabalhador foi contratado; caduca, igualmente, nos demais casos previstos no nº 2 do artigo 1º, com o regresso do trabalhador ausente, ou com a verificação do termo resolutivo que lhe foi aposto.

3 - A entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador contratado a prazo incerto a data do termo do contrato, com a antecedência mínima de uma semana por cada semestre completo de vigência deste, sem que, todavia, a antecedência deva ser superior a trinta dias ou possa ser inferior a oito.

4 - Na falta ou insuficiência da comunicação a que se refere o número anterior, a entidade patronal pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente a todo o período de aviso prévio.

Art. 5º - 1 - O contrato de trabalho a prazo certo está sujeito a forma escrita, sendo obrigatórias apenas as seguintes indicações:

- a) Identificação das partes;
- b) Funções profissionais a desempenhar pelo trabalhador;
- c) Retribuição convencionada;
- d) Local da prestação do trabalho;
- e) Data do início e termo do contrato.

2 - Ao contrato de trabalho a prazo incerto é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior, devendo ainda conter a indicação precisa da situação que, nos termos do nº 2 do artigo 1º, fundamenta a sua admissibilidade.

3 - O disposto neste artigo não é aplicável às relações laborais puramente ocasionais que não excedam oito dias úteis de trabalho seguido.

Art. 6º - 1 - Salvo nos casos de despedimento com justa causa e de cessação por mútuo acordo, aos quais se aplica o regime geral da cessação do contrato de trabalho, a rescisão do contrato por iniciativa de uma das partes antes do termo do prazo confere à outra os direitos constantes dos números seguintes.

2 - Se a rescisão for da iniciativa da entidade patronal, o trabalhador tem direito a uma indemnização equivalente ao total das retribuições vincendas, as quais serão calculadas, quando se trate de contratos a prazo incerto, em função da duração previsível do contrato, mas nunca inferior a três meses.

3 - Se a rescisão for da iniciativa do trabalhador, deve este comunicá-la por escrito à entidade patronal com a antecedência mínima de:

- a) Oito dias, se o contrato tiver sido celebrado por prazo igual ou inferior a seis meses, ou por prazo incerto na hipótese referida na alínea b) do nº 2 do artigo 1º;
- b) Trinta dias, nos restantes casos.

4 - A falta ou insuficiência do aviso prévio previsto no número anterior constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar a entidade patronal pelo valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

5 - Os trabalhadores contratados a prazo não revelam para efeito de despedimento colectivo, nem lhes é aplicável o correspondente regime, sem prejuízo, se for caso disso, do direito à indemnização fixada no nº 2 deste artigo.

Art. 7º- 1 - Salvo acordo escrito em contrário, durante os primeiros quinze dias de vigência do contrato qualquer das partes o pode denunciar sem aviso prévio, nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos com prazo certo inicial inferior a três meses, nem aos contratos a prazo incerto com duração previsível idêntica.

Art. 8º - 1 - Consideram-se celebrados sem prazo:

a) Os contratos em relação aos quais não tenha sido observada a forma escrita ou não contenham a indicação do prazo, quando obrigatórias, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2º;

b) Os contratos que tenham por objecto a prestação de trabalho fora das situações enquadráveis no artigo 1º;

c) Os contratos a prazo certo cujas prorrogações hajam excedido o limite fixado no nº 1 do artigo 3º;

d) Os contratos dos trabalhadores que continuem ao serviço da entidade patronal, com conhecimento e sem oposição inequívoca desta, após a verificação da caducidade do contrato a prazo;

e) Os contratos a prazo certo celebrados entre as mesmas partes, com fundamento em idênticas circunstâncias e para prestação da mesma actividade, quando não tenham decorrido sessenta ou noventa dias sobre a data de caducidade de um anterior contrato a prazo, cuja duração tenha sido, respectivamente, inferior, ou igual ou superior a seis meses.

2 - Sempre que o contrato passe a considerar-se sem prazo, a antiguidade do trabalhador conta-se desde a data da celebração do contrato inicial, nos termos do nº 2 do artigo 3º.

Art. 9º No contrato a prazo, certo ou incerto, a suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador não impede a sua caducidade no termo do prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 4º

Art. 10º-1-Salvo o disposto no presente diploma, aos trabalhadores contratados a prazo são reconhecidos todos os direitos e obrigações, compatíveis com a natureza do contrato, previstos na lei geral e nos instrumentos de regularização colectiva aplicáveis, na proporção, sendo caso disso, da respectiva duração.

2 - Os trabalhadores contratados a prazo, quaisquer que sejam as funções para cujo desempenho hajam sido admitidos, não relevam para efeitos de proporções mínimas ou quadro de densidades.

Art. 11º O disposto neste diploma não se aplica ao contrato de trabalho doméstico, ao trabalho rural, ao trabalho a bordo, com excepção do tráfego fluvial, nem a quaisquer actividades relativamente às quais a duração dos contratos de trabalho seja objecto de regulamentação especial, e não pode ser afastado ou modificado por contrato individual de trabalho ou por instrumento de regulamentação colectiva, vigente ou futuro.

Art. 12º Nos sessenta dias imediatos à entrada em vigor do presente diploma, poderão ser adaptados ao regime nele consagrado, mediante acordo dos interessados, os contratos referentes a relações de trabalho a prazo que subsistam a essa data.

Art. 13º Ficam revogados o artigo 11º e o nº 4 do artigo 15º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e o Decreto-Lei nº 781/76, de 28 de Outubro.

Art. 14º As entidades patronais que infringjam o preceituado no presente diploma serão punidas com multa de 500\$ a 5000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, a reverter para o Fundo do Desemprego.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer nº 21/80

I

Confirmação pela assembleia regional de diploma declarado inconstitucional em fiscalização preventiva - Direito de veto do Ministro da República - Competência legislativa das regiões - Matérias de interesse específico para as regiões - Grémios da lavoura.

1. O Primeiro-Ministro solicitou ao Conselho da Revolução, ao abrigo do nº 1 do artigo 281º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do Decreto Regional nº 11/79/A, de 8 de Maio, aprovado pela assembleia regional dos Açores e «confirmado por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções», nos termos e com os fundamentos seguintes:

a) À face do Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, que extingue os grémios da lavoura e suas federações, verifica-se que esses poderes pertencem aos domínios dos Ministérios da Economia e do Trabalho. De facto, em várias disposições deste diploma como, por exemplo, no nº 2 do artigo 2º e nº 1 do artigo 4º, vê-se que os Ministérios acima mencionados têm competência para solucionar, através de despachos conjuntos, a extinção desses organismos;

b) De modo diferente entende a assembleia regional dos Açores, pois uma vez que os grémios da lavoura foram extintos, crê na necessidade de um organismo de apoio comercial à agricultura, como se lê no preâmbulo do decreto regional. Para satisfação dessa carência a assembleia regional criou um organismo com personalidade jurídica e que goza de autonomia administrativa e financeira - o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura.

Insurgem-se os agricultores na exposição que fazem contra esta deliberação, especialmente contra o artigo 8º do decreto regional que transfere para o recém-criado Instituto o activo e o passivo dos extintos grémios, assim como os saldos nele existentes;

c) Entendemos que o Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, que é uma lei geral da República não está a ser cumprida nos Açores, visto que no caso dos grémios da região autónoma dos Açores não houve qualquer participação, qualquer despacho dos titulares das pastas do Trabalho e do Comércio e Turismo na extinção e liquidação dos mesmos organismos.

Do ponto de vista do motivo ou das razões que levaram a seguir critérios distintos no continente e nas regiões autónomas, crê-se que os critérios devem ser os mesmos, porque as leis gerais da República têm idêntico valor para todo o território nacional, excepto se os interesses específicos da região justificarem o contrário.

Neste caso em apreço não vemos quais os motivos para solução diferente;

d) Assim sendo, e salvo melhor opinião, encontramos-nos perante duas inconstitucionalidades: uma inconstitucionalidade material, porque o Decreto Regional nº 11/79/A contraria a alínea a) do artigo 229º da Constituição na parte referente ao respeito pelas leis gerais da República; a outra, é uma inconstitucionalidade orgânica, visto que o órgão competente para legislar sobre a matéria é o Governo Central, através dos respectivos Ministros e não a assembleia regional dos Açores.

2. Na sequência deste pedido, o Conselho da Revolução solicitou a esta Comissão o parecer sobre as questões nele postas, nos termos da alínea a) do artigo 284º da Constituição e da alínea a) do artigo 16º do Estatuto da mesma Comissão.

Aqui, o Sr. Presidente ordenou a notificação do presidente da Assembleia Regional dos Açores para no prazo de trinta dias se pronunciar sobre aquelas questões.

Entretanto, foi mandado juntar ao processo um pedido idêntico vindo do Provedor de Justiça, através do Conselho da Revolução, do seguinte teor:

a) A Associação de Agricultores do Distrito de Angra do Heroísmo, em exposição dirigida a estes serviços em 21 de Maio último, solicitou que fosse suscitada a inconstitucionalidade do diploma aprovado em 10 de Março de 1978, pela assembleia regional dos Açores, sobre a criação do Instituto de Apoio

Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, na parte em que transfere para este Instituto o património e situações jurídicas dos extintos grémios da lavoura, com a inerente transferência de pessoal - artigos 8º e 9º;

b) Analisado o assunto, verificou-se que o Conselho da Revolução, através da Resolução nº 73/78, publicada no Diário da República, nº 117, de 22 de Maio de 1978, se pronunciou pela inconstitucionalidade do referido diploma, de harmonia com o Parecer nº 13/78, da Comissão Constitucional;

c) Todavia, em 8 de Maio de 1979, é publicado o Decreto Regional nº 11/79/A que consubstancia todo o articulado do diploma anteriormente declarado inconstitucional, fazendo-se mesmo referência a que se trata de diploma aprovado pela assembleia regional dos Açores na Horta, em 10 de Março de 1978;

d) Em face do exposto, solicito a V. Ex.^a que venha a ser apreciada e declarada a inconstitucionalidade do aludido Decreto-Regional nº 11/79/A, confirmando-se assim a orientação que esteve na base da Resolução nº 73/78 desse Conselho da Revolução.

3. Entretanto, foi recebida e junta ao processo a resposta do presidente da assembleia regional dos Açores, a qual vamos a seguir transcrever na íntegra, por o julgarmos necessário à reapreciação pela Comissão de problemas que, no fundo, são os mesmos dos que foram objecto do seu Parecer nº 13/78, apud *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 5º, pp. 87-97.

É o seguinte o teor dessa resposta:

a) O Sr. Primeiro-Ministro arguiu, perante o Conselho da Revolução, e relativamente ao Decreto Regional nº 11/79/A, de 8 de Maio:

A sua inconstitucionalidade material por infracção da «alínea a) do artigo 229º da Constituição, na parte referente ao respeito pelas leis gerais da República» [sic; provavelmente quis dizer-se alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição];

A sua inconstitucionalidade orgânica, por ser da competência do Governo Central «legislar sobre a matéria».

Este pedido tem antecedentes.

O governo regional dos Açores apresentara à assembleia regional uma proposta de diploma que foi aprovada em plenário. Remetida ao Sr. Ministro da República para assinatura e publicação, S. Ex.^a entendeu submetê-lo ao Conselho da Revolução, para fiscalização preventiva da constitucionalidade. Sobre a matéria emitiu a Comissão Constitucional o seu parecer nº 13/78 em que, com um voto de vencido, se entende serem inconstitucionais os artigos 8º e 9º do diploma em questão. Em conformidade, o Conselho da Revolução pronunciou-se pela inconstitucionalidade de todo o diploma, por os seus artigos 8º e 9º violarem o artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição: isto em 20 de Abril de 1978. Tratava-se dos artigos que dispunham sobre a transferência de patrimónios e situações jurídicas, bem como sobre a transferência de funcionários: transferências a efectivar por actos administrativos materializados em despachos ministeriais.

O Sr. Ministro da República então em funções nunca exerceu expressamente o veto, mas a verdade é que não assinou nem mandou publicar o decreto regional em causa, antes comunicou à Assembleia a decisão do Conselho da Revolução. Daí o haver-se entendido que efectivamente o diploma fora vetado, na sua globalidade.

Nos termos dos artigos 277º e 278º da Constituição, aplicáveis por força do seu artigo 235º, 4º, a assembleia reapreciou o diploma, e votou-o de novo, sem emendas e por uma maioria de dois terços. O Sr. Ministro da República depois de assinar promoveu a sua publicação.

Vai assim a Comissão Constitucional pronunciar-se de novo sobre esta matéria.

b) Esta nova pronúncia poderia ser dissuasora para esta assembleia. Não o é todavia, porque se acredita na capacidade dos homens para reverem criticamente posições que anteriormente haviam tomado, mormente à luz de elementos novos, ou encarados sob nova luz.

Com efeito, tanto no parecer nº 13/78 como no pedido do Sr. Primeiro-Ministro, esteve ausente a consideração de:

Diplomas legais que integram a ordem jurídica portuguesa, e que são os Decretos-Leis nºs 458-B/75 e 100/76;

O conteúdo do conceito de «interesse específico da Região», o qual existe e é constitucionalmente determinável.

Desta maneira, a presente resposta incidirá sucessivamente sobre:

- I) O carácter de «lei geral da República» do Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro;
- II) A competência, no caso concreto, dos órgãos de governo próprio da região;
- III) O interesse específico da região nesta matéria.

I - A natureza de «lei geral da República» do Decreto-Lei nº 482/74:

c) Não será ainda desta vez que procuraremos fazer vingar o conceito de «lei geral da República» que na região se tem por mais exacto. Porque não vale a pena, como adiante se explicita.

Por agora queremos lembrar apenas uma passagem de notável parecer dessa Comissão Constitucional com o nº 7/77, hoje já velho de dois anos e meio:

O factor principal a ter em conta deve ser [...] este: a novidade da autonomia político-administrativa regional num estado fortemente centralizado como tem sido Portugal. Deste modo, para traçar a fronteira entre as leis gerais da República e os decretos-regionais seria erróneo tomar como um dado definitivo a legislação vigente editada pelos órgãos de soberania, precisamente porque tendo a autonomia regional escassos meses, toda ou quase toda a legislação cobre até agora quaisquer matérias de domínio regional. Aquela fronteira só poderá ser traçada então quando se encontrar o equilíbrio entre o retraimento da legislação de origem central e a especificação do interesse regional (cf. *Pareceres da Comissão Constitucional*, 1º vol., pp. 119-120).

Está mesmo a ver-se que o Decreto-Lei nº 482/74, anterior em muito à Constituição e até às eleições para a Constituinte, se achava ainda todo eivado daquele centralismo óbvio que muita gente nas regiões autónomas receia ser uma constante, senão uma tara, da mentalidade governativa portuguesa.

Também se recordará aqui que o projecto de Estatuto Autonómico para a Região dos Açores (Janeiro de 1976) - anterior à Constituição - previa apenas limites à autonomia regional que materialmente constassem da própria Constituição, ou que esta reservasse para a competência de órgãos de soberania.

A maioria predominante na Constituinte introduziu porém o conceito, que não concretizou (e que tecnicamente é até menos exacto) de «leis gerais da República» como um limite adicional à autonomia legislativa regional. Já alguém chamou a essa introdução «uma mão cheia de areia para emperrar a máquina cuja existência se não pudera evitar».

A chamada «Comissão de Análise» que, por encargo do Conselho da Revolução, e com colaborações várias, adaptou aquele projecto ao texto constitucional, sugeriu uma definição para «leis gerais da República», que era a seguinte: «na falta de declaração expressa, aquelas cuja razão de ser envolva a sua aplicação, sem reservas, a todo o território nacional».

Mas o VI Governo Provisório, ao aprovar os estatutos regionais, deixou de parte esta definição que, sem eliminar todos os problemas suscitados pelo conceito, claramente os delimitava a um campo muito mais restrito.

Embora. O Decreto-Lei nº 482/74, que dizia extinguir os grémios quando afinal, bem vistas as coisas, apenas lhes anunciava a extinção a prazo, só pode, a nosso juízo, ser considerado «lei geral da República» *quanto ao âmbito indiscutivelmente nacional dessa extinção*. E isso porque correspondia ao Decreto-Lei nº 203/74, de 15 de

Maio (hoje muito esquecido, porquanto incorporava o Programa do I Governo Provisório, mas que se manteve em vigor nos Governos seguintes, como pode ver-se, por exemplo, no Decreto-Lei nº 362/74, de 15 de Agosto e resulta, aliás, do artigo 293º, nº 1, da Constituição).

Ora aquele Decreto-Lei nº 203/74, de 15 de Maio, previa, na alínea g) do ponto I do seu preâmbulo, a «extinção progressiva do sistema corporativo e sua substituição por um aparelho administrativo adaptado às novas realidades políticas, económicas e sociais».

Por isso e por toda a filosofia que, afinal, informa a Constituição, aceitamos que o Decreto-Lei nº 482/74, ao condenar à extinção os grémios, não poderia deixar de aplicar-se, por sua natureza e finalidade, a todo o País.

Mas só nisso. Já no que toca à contrapartida construtiva do desmantelável sistema corporativo, nada no decreto-lei, nem em outro lugar, indicava que viesse a criar-se no País um único tipo de sucessor legal para os extintos grémios da lavoura: veja-se o seu artigo 4º, nº 1 e o seu artigo 5º, nºs 1 e 2. E ainda bem, senão teríamos de nos defrontar com uma nova arremetida no sentido da unicidade.

d) Seja como for, não vale a pena sequer demonstrar agora que criar, numa região como os Açores, organismos adaptados às suas especiais condições de vida³. E não vale a pena porque há um argumento que desde logo liquida este primeiro ponto.

O argumento é este: a apreciação do que é pretensamente violar uma «lei geral da República» não cabe ao Conselho da Revolução, cabe, *nos termos do artigo 236º, nº 3, da Constituição* e da recente *Lei nº 15/79, de 19 de Maio*, ao Supremo Tribunal Administrativo.

Pese embora aos constitucionalistas do PCP (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição Anotada*, p. 420) é doutrina corrente dessa Comissão, e do Conselho da Revolução, não apreciar, em sede de fiscalização da constitucionalidade, a desconformidade dos decretos regionais com as leis da República.

Esta pode considerar-se até mais uma comprovação da desvantagem no estabelecimento, para a legislação regional, de limites constitucionais e de limites legais, como atrás se referiu.

Em qualquer caso, e visto o entendimento pacífico dos últimos preceitos invocados, não pode o Conselho da Revolução apreciar, por uma autêntica incompetência em razão da matéria, a arguição de violação de «lei geral da República» pelo decreto regional nº 11/79-A.

II - *No caso concreto, os órgãos de governo próprio da região são competentes para disporem normativamente sobre a extinção dos grémios da lavoura e sua substituição por outros organismos.*

e) Quase um ano depois da promulgação do Decreto-Lei nº 482/74, o V Governo Provisório criou a Junta Regional dos Açores, pelo Decreto-Lei nº 458-B/75, de 22 de Agosto.

O artigo 3º deste diploma prescrevia:

Os vogais são responsáveis pelos seguintes sectores:

- a) Coordenação Económica e Financeira;
- b) Administração Local, Equipamento Social e Ambiente;
- c) Assuntos Sociais, Trabalho e Emigração;
- d) Educação e Investigação Científica, Comunicação Social e Cultura;
- e) Agricultura, Pescas e Indústria;
- f) Transportes, Comércio, Comunicações e Turismo.

E o artigo 4º -com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 100/76, de 3 de Fevereiro - dispunha:

³ Há na frase uma lacuna que se não pôde preencher: vem do texto da resposta ao pedido.

1 - No âmbito da região, e em matérias relativas aos sectores enumerados no artigo anterior, a Junta Regional terá a faculdade de elaborar as portarias e demais regulamentos necessários à boa execução local das leis.

2 - A Junta Regional exercerá ainda, no mesmo âmbito, a competência administrativa que a legislação atribui aos Ministros.

Finalmente, o artigo 6º, nº 2 - também com a redacção do mencionado Decreto-Lei nº 100/76 - precisava:

Constituem matérias reservadas à competência do Governo as referentes aos seguintes sectores:

- a) Defesa e segurança;*
- b) Justiça;*
- c) Política externa;*
- d) Política monetária e financeira;*
- e) Política nacional de transportes e comunicações;*
- f) Correios, telecomunicações e meteorologia;*
- g) Instituto Geográfico e Cadastral.*

Promulgou-se a Constituição de 1976. O seu artigo 302º, nº 2, declarava:

Até 30 de Abril de 1976, o Governo, mediante proposta das juntas regionais, elaborará por decreto-lei, sancionado pelo Conselho da Revolução, estatutos provisórios para as regiões autónomas, bem como a lei eleitoral para as primeiras assembleias regionais.

E foi em obediência a este preceito que se publicou o Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei nº 318-B/76, de 30 de Abril, alterado depois - ao abrigo do seu artigo 69º - pelo Decreto-Lei nº 427-D/76, de 1 de Junho).

Ora o artigo 64º do Estatuto dos Açores dispõe no seu nº 2:

As competências [...] conferidas por lei [...] à Junta Regional dos Açores são atribuídas aos órgãos regionais.

f) Foi esta pequena, mas importante, evolução legislativa que manifestamente não esteve presente no parecer nº 13/78, da Comissão Constitucional, como não está presente no pedido do Sr. Primeiro-Ministro, ora em apreciação.

Dela resulta, porém, que os órgãos de governo próprio da região dos Açores têm competência administrativa ministerial em áreas como a da Coordenação Económica, a da Agricultura, a do Comércio e Turismo, a do Trabalho.

E são essas as áreas governativas - ao tempo, Economia e Trabalho, hoje, Agricultura, Comércio e Trabalho - cujos titulares ministeriais, por despacho, forma de acto de administração, extinguiriam os grémios da lavoura, e disporiam sobre as funções dos mesmos que eventualmente haviam de subsistir, *sobre o destino do seu activo, do seu passivo, dos valores, saldos e direitos que pertencessem à esfera jurídica desses grémios.*

De maneira que, ao contrário do que afirma, no nº 3 do seu pedido, o Sr. Primeiro-Ministro, *não era indispensável qualquer despacho* dos titulares das pastas do Trabalho, ou do Comércio e Turismo, ou da Agricultura, porquanto a competência administrativa das respectivas áreas é, *constitucional porque estatutariamente*, da plena esfera dos órgãos de governo próprio da região.

Esses órgãos são a assembleia regional e o governo regional (Constituição, artigo 233º, nº 1º).

O ter sido o governo a propor, e a assembleia a dispor, não tira a natureza administrativa aos poderes em ambos delegados. Eles entenderam que o assunto merecia tratamento legislativo, na sua globalidade, nada impedindo que dois artigos - os únicos que se põem afinal em causa, o 8º e o 9º - versando embora matéria administrativa, se incluam num corpo de normas, até porque, a bom rigor, consubstanciam comandos genéricos.

g) A doutrina defendida no parecer nº 13/78 reconduz-se (cf. o seu nº 6) a que «não pode pretender-se que verse sobre interesse específico da região o decreto emanado de um órgão regional cujas disposições se propõem subtrair a órgãos centrais competências a estes atribuídas por lei geral da República, para as deferir aos órgãos regionais».

Afigura-se claro que, demonstrado como ficou *não ter havido qualquer subtração de competências* a órgãos centrais, e correlativo deferimento a órgãos regionais - porque estes já tinham tais competências por força do seu Estatuto, e de anterior legislação por ele incorporada - fica sem base aquela afirmação.

III - O interesse específico da região é determinável

h) Convém, todavia, adiantar um pouco mais. *Porque* o interesse específico da região é um conceito constitucional que não pode deixar de determinar-se, e muito menos declarar-se, por ora, indeterminável, como alguns já ousaram fazer.

Na verdade, chegou a afirmar-se que, enquanto não houvesse estatuto autónomo definitivo que explicitasse o que se entendia por interesse específico regional, a assembleia regional estaria impedida de legislar.

Felizmente, este critério -além da sua superficialidade, como adiante se verá - está ultrapassado por uma coisa muito forte que é a realidade e a evidência dos factos. E esta realidade traduz-se numa prática construtiva de três anos, durante os quais esta assembleia produziu direito regional, em alguns casos até apreciado pelo Conselho da Revolução e não julgado inconstitucional. Também já o Tribunal da Relação de Lisboa se pronunciou sobre a constitucionalidade de um decreto regional - o nº 11/77/A, sobre arrendamento rural - reconhecendo que a mesma se verificava (cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 7 de Junho de 1978, sumariado no *Boletim do Ministério da Justiça*, 280, pp. 374-375).

i) Sobre o que deve entender-se por interesse específico da região se pronunciou a Comissão Constitucional no parecer nº 7/77, já acima referido, e cuja doutrina reputámos da maior importância. Anote-se que este parecer levou - mas dentro de rigorosos critérios - à verificação de uma inconstitucionalidade, que esta assembleia não teve a menor dúvida em acatar.

Nos números 8 e 9 desse parecer (*op. e vol. cit.*, pp. 119-120) indicam-se importantes parâmetros constitucionais para concretizar o conceito de «interesse específico». São eles:

Os fundamentos do regime político-administrativo dos Açores e da Madeira (Constituição, artigo 227º, nºs 1 e 2);

Os afloramentos de área de interesse específico que se extraem das alíneas c), e), g), h), j) e l) do nº 1 do artigo 229º da Constituição;

Os limites da autonomia (Constituição, artigo 227º, nº 3, artigo 229º, nº 1, alínea a), e artigo 230).

E, muito embora se tenha incorrido, quiçá pela primeira vez, no lapso de se entender que «os estatutos provisórios aprovados de acordo com o artigo 302º da Constituição não contemplam a questão» (do interesse específico), o que já vimos não haver sucedido, à face do artigo 64º dos Estatutos e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 458-B/75, nem por isso se conclui que tal interesse específico é indeterminável. Pelo contrário.

Segundo o parecer, o interesse específico de cada região autónoma há-de resultar de conjugação dos *condicionalismos insulares* e do *direito dos açorianos e madeirenses a, em face deles, promoverem o seu próprio desenvolvimento* (*loc. cit.*, p. 119).

j) Do exposto facilmente se depreende que a pedra de toque para a especialidade dos interesses regionais parte dos condicionalismos próprios das regiões - o seu território, as suas características demográficas e sócio-culturais, os traços fundamentais da sua economia. O que integra *autêntica matéria de facto* que, por ser de conhecimento público e oficial, dispensa demonstração.

Mas oferece o maior interesse recordar que, numa região como a dos Açores, tem uma relevância e uma urgência muito especiais dispor, concretamente, sobre o destino útil e concreto dos antigos grémios da Lavoura, apressada e palavrosamente «extintos» pelo Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, e com a «extinção efectiva» ordenada para 31 de Dezembro desse ano quando, volvido um lustro de golpes, intrigas e instabilidade

governativa e institucional, se encontra tudo na mesma.

Entretanto, esta região estruturou - a partir do zero - os seus órgãos de governo próprio, aprovou três planos anuais, três orçamentos, um plano a médio prazo, e o executivo apresentou pontualmente as suas contas, que nunca puderam ser apreciadas por falta... de uma secção regional do Tribunal de Contas, sobre a qual ainda hoje se aguardam as providências dos poderes centrais.

Ora os órgãos de governo próprio da região, no desenvolvimento das actividades, saudavelmente normais, que são as deles, não podem deixar de ter em conta:

Que 45 % da sua população activa com profissão se dedica a actividades agro-pecuárias;

Que quase metade da sua diminuta área territorial é constituída por pastagens, onde se produzem por ano 210 milhões de litros de leite (um terço da produção portuguesa) e 13 000 toneladas de carne;

Que cerca de 40 000 pessoas trabalham no sector agro-pecuário;

Que há cerca de 20 000 assalariados rurais;

Que existem 40 710 explorações agrícolas, o que significa que praticamente todos os assalariados rurais são também empresários;

Que o rendimento do produto agrícola por activo é superior ao produto regional total por activo;

Que 75 % do sector secundário labora matéria-prima de origem agrícola regional.

E foi tendo em conta estas realidades, que não são tão evidentes no continente português mas o são nos Açores, que os órgãos de governo próprio dispuseram normativamente sobre os antigos grémios da lavoura, no uso de competência própria, repete-se, advinda do seu Estatuto Provisório e da legislação a ele anterior, que mais de uma vez se deixou referida.

l) Por tudo isto nos achamos, por um lado, dentro daquelas áreas que, desde 1975, foram atribuídas ao embrião do governo da região, que era a Junta Regional: a Agricultura, o Comércio e o Trabalho.

Achamo-nos, por outro lado, fora daquelas matérias em que se entende que o interesse nacional sobreleva as especificidades regionais.

Achamo-nos, finalmente, perante uma necessidade típica, específica de uma região agrária, que precisa resolver a carência de organismos para apoio comercial à sua agricultura, à sua pecuária, à sua silvicultura. E isto perante um já habitual esquecimento dos poderes centrais quanto a providências concretas sobre matéria tão grave, num país que importa cerca de metade do que come.

Resta acrescentar uma referência ao que parecem ter sido os protestos (cooperativos) de associações agrícolas sobre o artigo 8º do diploma em apreço.

A referência é esta: a solução de afectar o património dos extintos grémios ao novo instituto limita-se a dar concretização a uma solução expressamente prevista no artigo 4º, nº 1, nº 3, nº 4 e nº 5, do Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro.

O decreto regional nº 11/79/A, de 8 de Maio, versa matéria de interesse específico para a região autónoma dos Açores, que não está reservada especialmente aos órgãos de soberania.

A competência atribuída aos Ministros pelo Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, acha-se transferida para os órgãos de governo próprio da região por força do artigo 64º do seu Estatuto Provisório, conjugado com os Decretos-Leis nºs 458-B/75, de 22 de Agosto, e 100/76, de 3 de Fevereiro.

Aquele decreto regional não infringiu qualquer «lei geral da República», sendo que não cabe ao Conselho da Revolução apreciar este tipo de infracção.

Após esta longa transcrição da resposta da assembleia regional, cumpre emitir parecer.

II

4. De notar, antes de mais, que a Resolução nº 73/78, de 25 de Abril, do Conselho da Revolução, publicada no *Diário da República*, 1ª série, nº 117, de 22 de Maio de 1978, pronunciando-se, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 235º, nº 4, 277º e 278º, da Constituição, «pela inconstitucionalidade do Decreto nº 6/78, da assembleia

regional da região autónoma dos Açores, aprovado em 10 de Março de 1978, sobre a criação do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, por violar nos seus artigos 8º e 9º o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição», não tem agora que ser observada e aplicada, porque, sendo proferida em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade de tais normas ou de tal diploma, não tem a força obrigatória geral que é própria exclusivamente das resoluções do mesmo órgão proferidas em sede de fiscalização a posteriori, ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 281º da Constituição.

É solução evidente e, aliás, pressuposta nos pedidos do Primeiro-Ministro e do Provedor da Justiça.

Pela mesma razão, não tem o Conselho da Revolução de seguir obrigatoriamente o parecer anterior da Comissão ou a sua própria resolução.

5. Uma outra questão prévia é sugerida pelo facto de no pedido do Primeiro-Ministro se dizer que a assembleia regional dos Açores confirmara *por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções* o diploma em apreço, enquanto que na resposta deste órgão se diz a tal respeito, como vimos em 3, o seguinte:

O Sr. Ministro da República então em funções nunca exerceu expressamente o veto, mas a verdade é que não o assinou nem mandou publicar o decreto regional em causa, antes comunicou à assembleia a decisão do Conselho da Revolução. Daí o haver-se entendido que efectivamente o diploma fora vetado, na sua globalidade. Nos termos dos artigos 277º e 278º da Constituição, aplicáveis por força do seu artigo 235º, nº 4, a assembleia reapreciou o diploma, e votou-o de novo sem emendas, e por uma maioria de dois terços. O Sr. Ministro da República depois de assinar promoveu a sua publicação.

Como se vê, enquanto acolá se fala em confirmação por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, aqui fala-se em confirmação por maioria de dois terços dos membros presentes.

Não pudemos verificar pelo *Diário da Assembleia Regional* qual das versões é exacta. Mas, sabendo-se que o diploma havia sido aprovado por unanimidade⁴ e que as duas maiorias referidas se equivalem com uma certa aproximação, não consideramos indispensável a confirmação de qual das versões é exacta.

Talvez que a diferença provenha da solicitação que a Associação de Agricultores do Distrito de Angra do Heroísmo fizera ao Primeiro-Ministro partindo-se aí de uma interpretação do artigo 235º, nºs 3 e 4, da Constituição, diferente da que lhe dá a assembleia regional na sua resposta.

Mas, então, poderá perguntar-se se, pronunciando-se o Conselho da Revolução pela inconstitucionalidade de um decreto regional, a pedido do Ministro da República, nos termos do nº 4 do artigo 235º citado, combinado com o artigo 278º, terá este a obrigação de recusar a assinatura do diploma mesmo após a reapreciação e confirmação da assembleia regional por maioria de dois terços dos deputados presentes, ou se dispõe antes, tal como o Presidente da República, da faculdade de o assinar ou não, ex vi do nº 2 daquele artigo 278º.

Poderia argumentar-se que o nº 2 do artigo 278º consagra uma hipótese de auto-ruptura constitucional, por a disciplina nele prevista contrariar as normas constitucionais genéricas dos artigos 3º, nº 4, 115º e 280º, diversamente do que tinha sido proposto na «Contraproposta inicial do Conselho da Revolução para a negociação da 2ª Plataforma de Acordo Constitucional», nº 3.5, alínea d) (apud *Fontes e Trabalhos Preparatórios da Constituição*, de Jorge Miranda, II, p. 1213), devendo, assim, evitar a aplicação do artigo 278º, nº 2, por excepcional, a caso nele não expressamente contemplado.

Não seria convincente este tipo de argumentação.

Se se demonstrar, como demonstraremos adiante, que é a própria Constituição, na remissão que o artigo 235º, nº 4, fez para os artigos 277º e 278º com as devidas adaptações, a consagrar claramente a extensão da solução à hipótese de fiscalização preventiva da constitucionalidade dos diplomas regionais pelo Conselho da Revolução a

⁴ *Diário da Assembleia Regional dos Açores*, nº 66, pp. 2545 e 2550.

solicitação do Ministro da República, não poderá falar-se de auto-ruptura. Tanto mais que entre a referida *Contraproposta...* — nos termos da qual o Presidente da República era obrigado a recusar a promulgação ou assinatura, menos quando a inconstitucionalidade fosse parcial e não se reflectisse na totalidade do diploma, podendo, então, fazê-lo quanto à parte não afectada pelo vício, - e o 2º Pacto MFA-Partidos, tal solução foi ultrapassada por outra (ver citados Trabalhos, vol. I, p. 204), que é a que transitou para o citado nº 2 do artigo 238º.

Os trabalhos da Assembleia Constituinte (*Diário da Assembleia Constituinte*, nº 126, *maxime* p. 4176) mostram bem a correspondência completa das soluções, no campo da fiscalização preventiva das leis regionais pelo Conselho da Revolução a pedido do Ministro da República e no campo da mesma fiscalização preventiva das leis dos órgãos de soberania por esse Conselho, officiosamente ou a pedido do Presidente da República.

Com efeito, é de sublinhar antes de mais que a contraproposta dos Deputados Barbosa de Melo, Jorge Miranda e outros, à proposta da 8ª Comissão (que apenas previa um veto do Ministro da República por inconstitucionalidade orgânica, sem audição prévia do Conselho da Revolução) era no sentido duma fiscalização *a posteriori* do Conselho da Revolução a requerimento do Ministro da República, remetendo-se, assim, para o sistema do artigo 281º da Constituição. Acabou, porém, por vingar a solução já aprovada para as leis dos órgãos de soberania, ou seja a dos artigos 277º e 278º embora só a pedido do Ministro da República. Só que, na mudança, houve esquecimento de suprimir o vocábulo «*porém*», que passou, assim, para o nº 4 do artigo 235º com a inerente carga embaraçosa para o intérprete⁵.

Poderia ainda argumentar-se *ex adverso*: a função do Presidente República quando escolhe entre promulgar ou não, após segunda deliberação e confirmação por dois terços dos deputados à Assembleia da República, é a de *árbitro* entre a decisão do Conselho da Revolução e essa nova deliberação da Assembleia, a qual, por isso, não poderia ser exercida pelo Ministro da República nas relações entre aquele Conselho e a assembleia regional, dadas as diferenças constitucionais de dignidade entre o órgão legislativo nacional (Assembleia da República) e o órgão legislativo regional (assembleia regional): a Assembleia da República tem funções de fiscalização da Constituição e até de revisão constitucional, pelo que se compreende a opção aludida, nada de semelhante se passando com a assembleia regional; semelhanças existem, sim, entre o que se passa entre o Presidente da República e o Governo, conforme o nº 3 do artigo 238º (veto absoluto), e entre o Ministro da República e a assembleia regional.

Este tipo de argumentação embate, desde logo, com a vontade dos Constituintes, tal como vem manifestada no lugar atrás citado, donde se vê que tal vontade foi no sentido dum paralelismo perfeito entre a Assembleia da República e a assembleia regional, por um lado, e o Presidente da República e o Ministro da República, por outro, excepto num ponto: a fiscalização preventiva dos diplomas regionais tem de ser solicitada ao Conselho da Revolução pelo Ministro da República, não podendo ser officiosa, como pode ser a respeitante aos diplomas dos órgãos de soberania.

Isso seria o suficiente para desferir um golpe irreduzível em tal tipo de argumentação.

Mas podemos acrescentar que igual adversidade ele depara perante o preceito claro e expresso (sem a necessidade, aliás, das «devidas adaptações» do nº 4) dos nºs 2 e 3 do artigo 235º segundo os quais o Ministro da República tem a faculdade de exercer veto político, recusando a assinatura do diploma regional, sendo, depois, obrigado a assiná-lo se a assembleia regional o confirmar por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, tal como sucede nas relações entre o Presidente da República e a Assembleia da República.

Onde está, pois, a semelhança: com o veto *suspensivo* do Presidente da República contemplado no artigo 139º, nºs 1 e 2, ou com o *veto absoluto* do mesmo órgão perante o Governo, do nº 3 do artigo 278º?

E não terá a assembleia regional a legitimidade democrática que lhe é dada pelo facto de resultar do «voto universal, directo e secreto» do artigo 233º, tal como a Assembleia da República?

⁵ Tal vocábulo acabou por ser suprimido nos Estatutos Provisórios, na versão dos Decretos-Leis nº 427-D/76, de 1 de Junho (3º suplemento) e 427-F/76, da mesma data.

Se diferença de soluções se houvesse de estabelecer para os diplomas regionais, seria no sentido mais favorável à assembleia regional em face do Ministro da República, já que este, sendo órgão nomeado, não tem a mesma legitimidade democrática que o Presidente da República, como, aliás, estava na proposta da 8ª Comissão, em que aquele só podia recusar a «promulgação» por inconstitucionalidade orgânica, como vimos.

Se, portanto, o Ministro da República tem a faculdade de *veto político* e tem ainda a última palavra perante a confirmação do diploma nos termos sobreditos, porque não há-de ter essa última palavra depois da confirmação da assembleia regional após o *veto por inconstitucionalidade* derivado de decisão do Conselho da Revolução, tanto mais que não tem obrigação de assinar, mas apenas uma opção?

Porque não há-de o Ministro da República ter a faculdade de arbitragem entre a *decisão jurídica* do Conselho da Revolução quanto a inconstitucionalidade e a *decisão política* da assembleia regional tal como a tem o Presidente da República em face da Assembleia da República, na linguagem de Margarida Salema (*O Direito de Veto na Constituição de 1976*, pp. 63 e 78)?

É preciso notar que, ao contrário do que sucede no direito constitucional francês, que só tem a fiscalização preventiva, não a fiscalização repressiva ou *a posteriori*, e no direito italiano, onde há também fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional, só pelo que diz respeito aos diplomas regionais, em termos e com efeitos idênticos aos da fiscalização repressiva, entre nós a pronúncia do Conselho da Revolução em sede de fiscalização prévia esgota o seu efeito no exercício do direito de veto, não tendo como a do artigo 281º *eficácia obrigatória geral*, com a implícita anulação das normas declaradas inconstitucionais.

E daí que, no nosso sistema, os diplomas que, não obstante aquela pronúncia, acabem por ser promulgados ou assinados perante confirmação por maioria de dois terços dos órgãos legislativos electivos, ainda possam ser expurgados do vício pelos processos do artigo citado, com a vantagem de maiores garantias de acerto, já que obedecem a um mínimo de contraditório, maiores prazos de apreciação, etc.

E, portanto, quaisquer argumentos que *ex adverso* se pretendessem extrair do direito comparado perdem terreno, sendo certo para mais que, doutro modo, o órgão fiscalizador poderia esgotar a *autonomia política* que pela primeira vez se atribuiu aos Açores e à Madeira, não sendo estranho a essa ideia, certamente, o facto de tal fiscalização não ter carácter officioso mas depender de pedido do Ministro da República.

Também não merece procedência o argumento extraído do artigo 165º, alínea a), da Constituição, segundo o qual cabe à Assembleia da República, entre outros, o poder de «vigiar pelo cumprimento da Constituição...», o que explicaria o poder que ela tem de superar o veto do Presidente da República por maioria qualificada de dois terços, não devendo, portanto, estender-se o artigo 278º, nº 2, à legislação regional, já que o órgão produtor desta não tem aquele poder de fiscalização da Constituição.

Nenhuma das premissas é exacta.

Por um lado, as assembleias regionais até podem, diversamente do que sucede com a Assembleia da República, solicitar ao Conselho da Revolução a declaração por via obrigatória geral das normas inconstitucionais emanadas dos órgãos de soberania (artigos 281º, nº 1 e 229º, nº 2), no que está implícito um poder de fiscalização da Constituição.

Por outro lado, a solução da ultrapassagem do veto por maioria de dois terços não é uma emanção da função de fiscalização da Constituição, mas sim uma homenagem prestada ao órgão legislativo democrático por excelência⁶.

De resto, a superação não é absoluta, porque o Presidente da República não fica, mesmo então, com a obrigação de promulgar - pode promulgar ou não.

6. Dir-se-á ainda, em matéria de questões prévias, que conforme orientação seguida nesta Comissão, não *compet*e ao Conselho da Revolução apreciar a oposição entre diplomas *regionais* e leis *gerais* da República, por tal matéria recair na *competência* da Comissão Consultiva para as regiões autónomas e do Supremo Tribunal Administrativo, conforme resulta do artigo 236º da Constituição, conjugado com a Lei nº 15/79, de 19 de Maio e Decreto Regulamentar nº 72/79, de 31 de Dezembro, (Cf., entre outros, pareceres nºs 1/76 e 7/77 apud *Pareceres* vol. 1º, pp. 17 e 117, respectivamente; Jorge Miranda, *A Constituição de 1976...*, p. 444, nota e *Direito Constitucional Comparado*, cop., 1977-78,

⁶ Não se pode falar aqui de *hierarquias*, visto que o artigo 113º da Constituição consagra antes o princípio da separação de poderes e interdependência entre os órgãos de soberania.

pp. 611 a 621; Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1977, p. 284).

No entanto, porque tal oposição, expressamente invocada nos pedidos, se prende ou pode entender-se que se prende com outros aspectos das inconstitucionalidades alegadas (v. g. falta de interesse específico e incompetência dos órgãos regionais) não se deixará de se lhe fazer referência, no que for julgado necessário.

7. A questão, tal como vem delimitada nos pedidos, quer do Primeiro-Ministro, quer do Provedor de Justiça, tem por objecto apenas as soluções que nos artigos 8º e 9º do decreto regional nº 11/79/A se consagram relativamente à extinção efectiva dos grémios da lavoura existentes na área territorial na região autónoma dos Açores bem como à transferência do património e situações jurídicas e destino do pessoal, confirmando, sem tirar nem por, as que se continham nos artigos 8º e 9º do decreto que anteriormente fora vetado pelo Ministro da República na sequência da já referida Resolução nº 73/ 78 do Conselho da Revolução.

As restantes normas do diploma não foram, na verdade, objecto de qualquer arguição de inconstitucionalidade e não podem ser, agora, postas em causa *ex officio* diferentemente do que sucede quando se trata de fiscalização preventiva, já que o conhecimento por parte do Conselho da Revolução depende de pedido prévio de algumas das entidades indicadas no artigo 281º, nº 1, da Constituição, e o pedido é ou tem de ter pelo menos a individualização da norma ou normas jurídicas arguidas de inconstitucionalidade.

8. Entrando, agora, propriamente na apreciação do objecto dos pedidos, tal como ficou delimitado, e no que ao Conselho da Revolução compete (ver nº 6), temos de começar por reconhecer desde logo que no já referido parecer anterior desta Comissão não foi realmente considerada a nova redacção dada ao artigo 64º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores pelo Decreto-Lei nº 427-D/76, de 1 de Junho (3º suplemento ao Diário de República da mesma data).

Tal disposição tinha, na redacção primitiva do Decreto-Lei nº 318-B/76, de 30 de Abril (2º suplemento do *Diário da República* da mesma data), apenas o seguinte conteúdo:

A Região sucede nas posições contratuais derivadas de contratos outorgados pelas juntas gerais ou pela Junta Regional dos Açores.

Mas à redacção primitiva daquele Estatuto Provisório foi acrescentado ao seu artigo 64º o seguinte nº 2:

As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei às juntas gerais ou à Junta Regional dos Açores são atribuídas aos órgãos regionais.

Vejamos se a lei confere ou conferia às *juntas gerais* dos ex-distritos autónomos das ilhas adjacentes, ou às *juntas regionais* criadas após o 25 de Abril, algumas competências relativas a organismos corporativos designadamente os grémios da lavoura e quais, ou então competências gerais que os abrangessem.

Percorrendo o chamado Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei nº 30 214, de 22 de Dezembro de 1939 e mais tarde, em nova publicação, com ligeiras alterações, pelo Decreto-Lei nº 36 453, de 4 de Agosto de 1947, não se encontra a mínima referência a tal matéria, a não ser a que é feita no seu artigo 10º, designadamente no seu § 2º, segundo o qual, na fase de implantação da organização corporativa, a relação dos organismos com o direito de sufrágio para procuradores a cada junta geral seria elaborada pelo governador do distrito, ouvida a delegação do Instituto Nacional de Trabalho⁷.

É diferente a conclusão a tirar do Decreto-Lei nº 458-A/75, de 22 de Agosto.

⁷ Há também referências esparsas às Casas do Povo, v. g. nos artigos 20º, nº 4, 22º, nº 7.

Depois de se ponderar no seu relatório que «como tal, a região dos Açores não é autónoma, embora seja esse, na actualidade, o desejo das suas populações», que a «exiguidade do seus recursos financeiros e a limitação imposta a essa mesma autonomia levaram no decurso do tempo ao acentuar de graves desequilíbrios internos e a uma incapacidade de resposta imediata» e que «a experiência colhida nesta fase, resultante da coordenação dos serviços dos distritos autónomos com os vários serviços da administração central», criou-se, a título provisório e de ensaio dum futuro estatuto, um novo organismo com mais vastos poderes administrativos que as juntas gerais e governadores - ainda não político-administrativos como os que vieram a ser-lhes atribuídos pela Constituição de 1976.

Nesse diploma, bem como no Decreto-Lei nº 100/76, de 3 de Fevereiro de 1976, a Junta Geral dos Açores ficou, em síntese, no âmbito da região (nos sectores da Coordenação Económica e Finanças, Administração Local, Equipamento Social e Ambiente, Assuntos Sociais, Trabalho e Emigração, Educação e Investigação Científica, Comunicação Social e Cultura, Agricultura, Pescas e Indústria, Transportes, Comércio, Comunicações e Turismo *exceptuados* os sectores de Defesa e segurança, Justiça, Política externa, Política monetária e financeira, Política nacional dos transportes e comunicações, Correios, Telecomunicações e meteorologia e Instituto Geográfico e Cadastral) com as seguintes competências: a) a de elaborar portarias e demais regulamentos necessários à boa execução local das leis; b) a competência administrativa que a legislação atribui aos Ministros; c) as que cabiam aos governadores dos distritos autónomos; d) a de promoção da progressiva transferência de funções da Administração Central para a Administração regional bem como de reestruturação «dos serviços periféricos do Governo Central»; e) a apresentação ao Ministério das Finanças da proposta do orçamento regional para o ano económico seguinte, embora se atribuísse desde logo um crédito regional a favor do distrito autónomo de Ponta Delgada destinado a fazer face aos encargos resultantes da ampliação de funções bem como ao financiamento de projectos, equipamentos e obras; dependências das juntas gerais e dos órgãos periféricos dos Ministérios instalados nos Açores para a Junta Regional.

Sendo assim, e tendo em conta que a extinção *efectiva* dos grémios da lavoura fora atribuída pelo Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro de 1974, à competência administrativa dos Ministros da Economia e do Trabalho (artigos 1º, nº 2, 4º, nº 1, e 5º) e a exercer por simples despacho conjunto, evidencia-se que por força daqueles dois diplomas relativos à Junta Regional dos Açores, e pelo que toca aos grémios da lavoura existentes nesta região (para efeitos de liquidação e de futura extinção efectiva, e portanto, com uma personalidade jurídica residual⁸), tal competência foi atribuída à referida Junta, ficando, portanto, os preceitos citados do Decreto-Lei nº 482/74 revogados *tacitamente* nessa medida.

Sendo certo, por outro lado, que pouco depois a Constituição veio ampliar a referida autonomia administrativa entretanto alcançada pelas regiões dos Açores e da Madeira e até atribuir-lhes autonomia política e legislativa, como órgãos próprios de governo (artigos 227º e segs.), seria pouco coerente com tal evolução o entendimento de que essa autonomia administrativa teria retrocedido a ponto de os órgãos sucessores (assembleia regional e governo regional) dos antigos (juntas gerais e governadores, juntas regionais), terem perdido as competências administrativas que estas últimas já possuíam, por conquista obtida no período que se seguiu ao Movimento de 25 de Abril de 1974.

Não pode ter deixado de ser mera consequência desta ideia o facto de o artigo 64º dos Estatutos Provisórios das Regiões Autónomas (comum a ambas) ter prescrito que os órgãos regionais sucediam, não só nas posições contratuais dos antigos órgãos, mas também nas competências destes, incluindo as tributárias.

Tudo concorre, pois, no sentido de que a entrada em vigor dos Estatutos Provisórios determinou a caducidade ou revogação, territorialmente limitada embora, das normas de competência contidas no Decreto-Lei nº 482/74.

⁸ É princípio geral que, extinta a personalidade jurídica das pessoas colectivas, estas conservam ou podem conservar ainda uma personalidade residual para efeitos de liquidação e partilha ou destino do seu património, como, aliás, sucedeu no próprio Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, designadamente no seu artigo 3º, alíneas a), b) e c).

Deste modo, não pode subsistir a argumentação que esteve na base do parecer nº 13/78, desta Comissão, quando nele se afirmou, embora com dúvidas, a inexistência de interesse específico para a região dos Açores.

Pode objectar-se, porém, que se trata de serviços periféricos nos termos do artigo 68º dos Estatutos Provisórios, portanto excluídos do âmbito do citado artigo 64º dos mesmos Estatutos (redacção actual).

Mas os grémios da lavoura existentes nas regiões dos Açores e da Madeira não podiam considerar-se em rigor, serviços periféricos dos órgãos de soberania.

Tal expressão supõe a existência na Administração Central do Estado de órgãos de *superintendência*, no caso sobre os grémios da lavoura disseminados pelos concelhos de todo o País.

Mas os grémios da lavoura em especial, senão todo os organismos corporativos primários, não estavam na dependência da Administração Central do Estado, e sujeitos, por isso, à superintendência desta; eram órgãos independentes, sujeitos apenas a fiscalização ou tutela da Administração Central (Cf. Freitas do Amaral, «A função presidencial nas pessoas colectivas de direito público», apud *Estudos de Direito Público em Honra do Professor Marcello Caetano*, pp. 28 e 29, e pp. 32 e 33, notas; Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10ª edição, vol. 1º, pp. 253 e segs.).

Com efeito, após a sua criação por iniciativa dos agricultores dum concelho (com ou sem promoção governamental), mediante a concessão do alvará do Ministro das Corporações e depósito dos seus estatutos na delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e na Repartição das Corporações e Associações Agrícolas, eram os seus órgãos próprios (o concelho geral e a direcção) que dirigiam a sua actividade e a sua vida, de harmonia com a lei e esses estatutos, tinham receitas e despesas próprias que aqueles órgãos orçamentavam e de que a direcção prestava contas ao conselho geral⁹, ficando sujeitos apenas à fiscalização através do Instituto Nacional do Trabalho bem como à da Repartição das Corporações e Associações Agrícolas, do Ministério da Agricultura, conforme se tratasse das funções propriamente corporativas ou funções económicas.

Os seus empregados eram contratados pela direcção respectiva (só a contratação do gerente precisando de homologação ministerial, aliás mais tarde revogada pelo Decreto-Lei nº 32 467, de 24 de Dezembro de 1942)¹⁰.

Tal fiscalização podia dar lugar à retirada do alvará, o que levava à cessação da personalidade colectiva dos grémios.

Eis, grosso modo, o que resultava da seguinte legislação: Lei nº 1957, de 20 de Maio de 1937; Decreto-Lei nº 29 243, de 5 de Dezembro 1938; e Decreto nº 29 494, de 22 de Março de 1939. Os serviços dos grémios da lavoura não precisavam, pois, da prévia transferência referida no artigo 68º dos Estatutos Provisórios para ficarem submetidos à tutela dos órgãos regionais.

9. Em face do exposto no número anterior, não pode dizer-se que o diploma em apreço tenha usurpado a competência do Governo Central que lhe era atribuída pelo Decreto-Lei nº 482/74 e enferme, a esse título, de inconstitucionalidade orgânica.

Mas, além deste vício, os pedidos, sobretudo o do Primeiro-Ministro, assacalhe ainda um outro: a ausência do interesse específico exigido pela alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição para que a assembleia regional pudesse exercer, como exerceu, uma competência legislativa.

Tal questão vai ser agora encarada com a autonomia que tal requisito parece assumir no contexto constitucional, independentemente, portanto, do que o Decreto-Lei nº 482/74 pudesse sugerir acerca da sua verificação ou não verificação.

São de acolher aqui, em primeiro lugar, as considerações feitas a tal respeito na resposta transcrita sob o nº 3 e que, em boa medida, resumem as que se fizeram durante o debate do decreto regional em apreciação e podem ler-se no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*, nº 66, de 10 de Março de 1978, pp. 2545 e segs. Isto sobretudo para

⁹ Embora tivessem de enviar cópia à Repartição das Corporações e Associações Agrícolas bem como ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

¹⁰ Esta revogação manteve-se no Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos da Lavoura, aprovado, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969, pela Portaria nº 768/71, de 31 de Dezembro.

se compreender o que se pretende com a criação nos Açores dum instituto público de apoio à agricultura, pecuária e silvicultura, com os fins que se assinalam no artigo 3º do diploma que o cria, e ver até que ponto isso é do interesse específico da região para, do mesmo passo, aquilatarmos se as soluções dos artigos 8º e 9º (transferência do património e das situações jurídicas dos extintos grémios da lavoura da região para esse Instituto bem como o destino do seu pessoal) integram ou não o mesmo interesse específico.

Ora, é compreensível que as modalidades de tal apoio referidas naquele artigo 3º exijam um organismo local ou regional, por implicarem um contacto directo com os utentes, ou uma proximidade em relação a estes, de modo semelhante ao que sucedia, aliás, com as actividades económicas, em parte idênticas, exercidas por tais grémios extintos - de âmbito concelhio, como sabemos, precisamente em razão dessa exigência de proximidade espacial.

Com o aproveitamento dos meios patrimoniais, técnicos e humanos de tais grémios, extintos e sem substitutos até agora, a unidade regional de orientação e administração que o Instituto pode proporcionar, a ampliação das funções económicas que tais grémios exerciam, não se contradiz, antes se satisfaz, a necessidade reconhecida pela Constituição de com a autonomia se procurar atingir um «maior desenvolvimento económico-social e a melhor promoção e defesa das actividades» em questão, no âmbito das regiões.

O mesmo se diga, *mutatis mutandis*, pelo que toca aos fundamentos de tal autonomia. Bastará considerar que foram sempre as actividades agrícolas (*lato sensu*) as que estiveram historicamente na primeira fila das causas das «aspirações autonomistas» e que foram as primeiramente contempladas na satisfação de tais aspirações, embora sempre em mero plano administrativo e financeiro (cf. Decreto de 2 de Março de 1895, alterado pela Lei de 12 de Junho de 1901; Decreto-Lei nº 15 805, de 1 de Agosto de 1928, etc).

Não se vê, por outro lado, qualquer limite que, do ponto de vista da unidade do todo nacional, se haja de opor à existência de tal interesse específico.

É até de notar que, no respeitante aos grémios da lavoura do continente, só alguns - poucos - têm sido efectivamente extintos pela sua integração em cooperativas agrícolas, enquanto a maioria continua entregue às comissões liquidatárias, o que denota precisamente falta de unidade da política seguida aqui a tal respeito (cf. Manuel de Lucena, «Sobre a evolução dos organismos de coordenação económica ligados à lavoura», apud *Análise Social*, nºs 56 a 58; A. Silva Leal, «Os grupos sociais e as organizações na Constituição de 1976 - A rotura com o corporativismo», apud *Estudos sobre a Constituição*, III, pp. 239 e segs.).

Aliás, pelo que respeita aos grémios obrigatórios dependentes do Ministério da Economia, extintos pelo Decreto-Lei nº 443/74, de 12 de Setembro, a política seguida foi a da sua integração em organismos de coordenação económica existentes, como se vê do seu texto, do seu relatório e da prática seguida na sua execução (cf. autores e obras citadas).

Sendo certo, como vimos, que os grémios da lavoura possuíam já, antes da criação das regiões autónomas, duma larguíssima independência ou autonomia em relação à Administração Central, repugnará ao interesse específico alegado pela assembleia regional dos Açores que esta se ocupe dos reflexos da sua extinção no que toca à economia dessa Região e legisle a tal respeito, criando um instituto público de âmbito regional e integrando nele o que restava dos extintos grémios da lavoura?

Creemos bem que não.

Aliás - diremos finalmente - pode invocar-se no mesmo sentido de tal interesse específico o reconhecimento que deste tem sido feito em várias legislações ordinárias dos órgãos de soberania, designadamente a seguinte:

O Decreto-Lei nº 8/79, de 20 de Janeiro, que integrou na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas todos os serviços existentes na região autónoma dos Açores, dependentes do Ministério da Agricultura e Pescas;

O Decreto-Lei nº 98/79, de 23 de Abril, que extinguiu o chamado Programa Pecuário dos Açores e fez transitar para aquela Secretaria regional todos os respectivos direitos e obrigações;

A legislação especial de arrendamento rural nos Açores mantida expressamente pelo artigo 52º da Lei nº 76/77, de 29 de Setembro.

10. Pelo exposto, esta Comissão é de parecer que o Conselho da Revolução,

apreciando as inconstitucionalidades - material e orgânica - alegadas contra o decreto regional nº 11/79/A, não as deve declarar.

Lisboa e Comissão Constitucional, 24 de Junho de 1980. - *Joaquim Costa Aroso - Jorge de Figueiredo Dias* (votou o parecer por ter concordado inteiramente com um dos fundamentos essenciais em que assenta, a saber, a demonstração que nele se faz da existência, nesta matéria, de «interesse específico» para a região, nos termos e para os efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição) - *Jorge Miranda - Jorge Campinos* [vencido, tão-só quanto ao facto de considerar que existe violação do artigo 235º da Constituição, na medida em que o Ministro da República não pode nem deve, a essa luz, assinar um diploma regional que o Conselho de Revolução previamente declarou inconstitucional; em pura lógica, constata-se que a interpretação seguida no presente parecer coloca, do ponto de vista jurídico, vários órgãos de soberania - directamente o Conselho da Revolução e indirectamente o Governo (artigo 113º da Constituição) - numa situação de inferioridade constitucional perante uma mera pessoa colectiva de direito público, na ocorrência uma das regiões autónomas (artigo 229º da Constituição)] - *Afonso Cabral de Andrade - Fernando Amâncio Ferreira* (vencido, nos termos constantes da declaração de voto anexa) - *José António Fernandes - Luís Nunes de Almeida* (vencido, apenas quanto à questão prévia respeitante à interpretação dos artigos 235º, nº 4, 277º e 278º, da Constituição, com os fundamentos constantes da declaração de voto anexa). - *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido pelas seguintes razões:

1 - O decreto regional nº 11/79/A, de 8 de Maio, foi apreciado em sede de fiscalização preventiva pelo Conselho da Revolução (então com o nº 6/78), tendo sido considerado inconstitucional por violar, nos seus artigos 8º e 9º, o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição (Resolução nº 73/78, publicada no Diário da República, 1ª série, de 22 de Maio), precedendo o competente parecer da Comissão Constitucional¹¹.

A resolução citada impediu o Ministro da República de proceder à assinatura do diploma, sendo o veto de considerar absoluto, nos termos do nº 3 do artigo 278º, ex vi do disposto no nº 4 do artigo 235º, ambos da Constituição¹².

E isto por a disciplina constante do nº 2 do artigo 278º da Lei Fundamental ser de carácter excepcional, logo somente aplicável ao caso previsto, por desrespeitar os princípios gerais constantes dos artigos 3º, nº 4, 115º e 280º, que consagram regras essenciais do Estado de direito democrático, como sejam as da submissão do Estado à Constituição e da supremacia material e formal desta em relação ao restante ordenamento jurídico.

Ora, como o regime previsto no nº 2 do artigo 278º possibilita que uma maioria parlamentar de dois terços aprove e faça entrar em vigor uma lei ordinária desconforme à Constituição, mesmo após tal ter sido constatado pelo órgão encarregado do controlo da constitucionalidade, impõe-se que não se estenda o seu âmbito para além da hipótese nele expressamente contemplada.

Trata-se de um caso de auto-ruptura constitucional, como sustentei aquando da apreciação do parecer com argumentos que acabaram por ser recolhidos e rebatidos antecipadamente no seu nº 5.

A este caso podem juntar-se os previstos nos artigos 308º (excepcional em

¹¹ Trata-se do parecer nº 13/78, publicado em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 5º vol., p. 87.

¹² Foi esta a solução por mim sustentada em *As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa*, Coimbra, 1980, p. 153.

Diferentemente, entendendo tratar-se de *veto suspensivo*, com a faculdade de o Ministro da República poder optar entre assinar ou não, após a assembleia regional aprovar de novo o diploma por maioria de dois terços dos deputados presentes, pronunciaram-se Jorge Miranda, «Conselho da Revolução», in *Enciclopédia Verbo*, vol. 19º, p. 889, e Margarida Salema, *O Direito de Veto na Constituição de 1976*, Braga, 1980, p. 78.

relação aos artigos 13º e 48º) e 309º (que, para alguns, desrespeita o artigo 29º)¹³.

É anómala a possibilidade de um diploma julgado inconstitucional, em sede de fiscalização preventiva, poder vir a ser «recuperado» pelo órgão donde emanou, após uma segunda votação, mesmo que através de uma maioria qualificada, de forma a poder entrar em vigor como ferrete da inconstitucionalidade, e sempre sujeito a ser anulado através do mecanismo da fiscalização sucessiva da constitucionalidade.

Em termos de direito comparado, desconhece-se preceito idêntico ao do nº 2 do artigo 278º da nossa Lei Fundamental.

Diversamente, diz-se no artigo 62º da Constituição francesa de 1958 que não pode ser promulgado nem aplicado nenhum preceito declarado inconstitucional pelo Conselho Constitucional.

Indiscutivelmente que a solução correcta, numa perspectiva de legalidade democrática, era a constante da proposta apresentada pelo Conselho da Revolução para a segunda plataforma de Acordo Constitucional, onde se dizia que «se o Conselho da Revolução se pronunciar pela inconstitucionalidade do diploma, não poderá o Presidente da República promulgá-lo...» [3.5, alínea d)].

Razões de natureza política terão seguramente levado a estabelecer, aquando da negociação da mencionada 2ª Plataforma, um regime *sui generis* para os decretos da Assembleia da República - mas não já para os do Governo -, considerados inconstitucionais pelo Conselho da Revolução. Decerto por se tratar de diplomas emanados da «assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses» (artigo 160º) a quem igualmente compete «vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis...» [artigo 165º, alínea a)].

Mas, mesmo neste caso, entrega-se ao Presidente da República a faculdade de promulgar ou não o decreto inconstitucional, intervindo como árbitro entre o Conselho da Revolução e a Assembleia da República.

Contudo, o regime excepcional já não se justifica para os decretos regionais.

Em primeiro lugar, por as assembleias regionais não serem assembleias representativas de todos os cidadãos portugueses, mas apenas das respectivas regiões autónomas.

Em segundo lugar, por as assembleias regionais se encontrarem excluídas de qualquer tipo de controlo da constitucionalidade, conseqüentemente não sensibilizadas para as questões que ele suscita.

Em terceiro lugar, por as assembleias regionais não serem órgãos de soberania, mas apenas órgãos de governo regional, o que conseqüentemente impede que os diplomas delas emanados, quando inconstitucionais, tenham melhor sorte que os emanados do Governo (órgão de soberania).

Em quarto lugar, por ser inadmissível que a resolução de um órgão de soberania - o Conselho da Revolução -, que declare a inconstitucionalidade de um diploma, possa ser postergada pela deliberação de uma assembleia regional.

Em quinto lugar, por ser aberrante que um Ministro da República, que não é órgão de soberania, possa surgir a arbitrar um «conflito» em que uma das partes é precisamente um órgão de soberania (o Conselho da Revolução).

Em relação ao que se diz no parecer sobre esta matéria, oferece-se-me tecer um ligeiro comentário no tocante aos trabalhos da Assembleia Constituinte. Destes trabalhos resulta precisamente o contrário do defendido no parecer para o ponto em debate.

Com efeito, pela voz do deputado Jorge Miranda, um dos responsáveis pela proposta de substituição que deu origem ao actual nº 4 do artigo 235º, foi dito a certa altura, acerca dos poderes do Ministro da República quando recebe um decreto regional para assinatura:

Ou ele entende que é inconstitucional, ou não. Se entende que é inconstitucional, o que ele tem a fazer é suscitar a questão da inconstitucionalidade. E aí até o veto não é sequer um veto suspensivo, pode ser *um veto absoluto se o Conselho da Revolução entender que o diploma é*

¹³ Sobre as rupturas constitucionais podem consultar-se, entre outros: Mortati, *Scritti sulle fonti del diritto e sull'interpretazione, Raccolta di Scritti II*, Milão, 1972, pp. 191-195; Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 2ª edição, Coimbra, 1980, pp. 484-486; Marcelo Rebelo de Sousa, *Direito Constitucional*, Braga, 1979, pp. 85-88; e Vieira de Andrade, *Direito Constitucional* (policopiado), Coimbra, 1977, p. 330.

*inconstitucional*¹⁴ (o itálico é meu).

Ainda não quero encerrar este assunto sem um escólio sobre a seguinte asserção do parecer:

E, portanto, quaisquer argumentos que *ex-adverso* se pretendessem extrair do direito comparado perdem terreno, sendo certo para mais que, doutro modo, o órgão fiscalizador poderia esgotar a *autonomia política* que pela primeira vez se atribuiu aos Açores e à Madeira.

A autonomia política regional não pode solidificar-se *contra a Constituição*, mas sim *dentro dos parâmetros traçados pela Constituição*, não devendo prevalecer normas e/ou práticas desrespeitadoras da Lei Fundamental, por muito que pudessem enriquecer a mencionada autonomia.

Como já escrevi:

O conceito de autonomia política é essencialmente contingente, variando de um Estado federal para outro e de uma região para outra, a ponto de a autonomia de alguns Estados federados ser inferior à de regiões de certos Estados unitários¹⁵.

A este propósito, vejamos o que acontece na Itália, um dos países com tradições em regionalismo político.

Nos termos do artigo 127º da Constituição, aplicável às regiões ordinárias, e dos artigos 33º, 27º, 49º e 29º dos Estatutos, respectivamente, da Sardenha, do Vale de Aosta, do Trentino-Alto Ádige e do Friul-Venécia Juliana, o Governo da República, quando entende que uma lei aprovada pelo competente conselho regional excede a competência da região ou ofende os interesses nacionais ou de outras regiões, devolve-a ao conselho regional, no prazo fixado para a aposição do visto do Comissário do Governo (trinta dias). No caso de o conselho regional aprovar de novo a lei, por maioria absoluta dos seus membros, o Governo da República pode, nos quinze dias seguintes à transmissão, suscitar a questão de inconstitucionalidade perante o Tribunal Constitucional ou a questão do mérito, por oposição de interesses, perante as Câmaras¹⁶.

Quer dizer que, em Itália, os diplomas regionais quando considerados inconstitucionais jamais poderão ser promulgados pelos presidentes das juntas regionais.

De todo o exposto, entendo que o Decreto Regional nº 11/79/A é de considerar formalmente inconstitucional, uma vez que, contrariamente ao disposto nos artigos 235º, nº 4 e 278º, nº 3, da Lei Fundamental, foi objecto de uma segunda aprovação por parte da assembleia regional dos Açores e da assinatura e ordem de publicação por parte do Ministro da República.

2. Quanto ao conteúdo do decreto regional em análise, continuo a considerar como única correcta a tese que fez vencimento no parecer nº 13/78, desta Comissão - onde apenas assinou vencido o relator do presente parecer -, que justamente apreciou o mesmo diploma.

São desse parecer os seguintes parágrafos:

De acordo com a doutrina defendida em anteriores pareceres desta Comissão, doutrina que tem vindo a ser consagrada em sucessivas resoluções do Conselho da Revolução, não pode pretender-se que verse sobre interesse específico da região o decreto emanado de um órgão regional cujas disposições se propõem subtrair a órgãos centrais competências a estes atribuídas por lei

¹⁴ *Diário da Assembleia Constituinte*, nº 126, p. 4180.

¹⁵ *As Regiões Autónomas [...]*, cit., p. 59.

¹⁶ Quanto à Sicília, apenas se encontra previsto o controlo preventivo de legitimidade, não podendo suscitar-se, perante o Parlamento, a questão de mérito por contraste de interesses (cf. artigos 28º e 29º do Estatuto).

geral da República, para as deferir a órgãos regionais¹⁷.

Ao que parece, doutrina semelhante deve valer para o caso de um decreto regional representar, em si mesmo considerado, o exercício de competências que por lei geral da República são expressamente atribuídas a órgãos do Governo Central.

É o que sucede com o artigo 8º do decreto regional em análise.

De acordo com o Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, a transferência do activo e passivo dos grémios da lavoura declarados extintos pelo nº 1 do seu artigo 1º decorre de um despacho conjunto dos ministros da Economia (hoje Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria) e do Trabalho, cujo conteúdo e alcance ficaram já referidos.

Ora, pelo artigo 8º do Decreto nº 6/78, a assembleia regional dos Açores propõe-se desencadear, por via genérica, os efeitos que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 482/74 tornava dependentes de uma decisão de dois ministros do Governo Central.

Por outro lado, o artigo 9º do referido decreto regional vem expressamente atribuir aos secretários regionais da Administração Pública e do Comércio e Indústria a competência para a colocação de pessoal a prestar serviço «nos extintos grémios da lavoura», enquanto pelo artigo 5º, nº 1, do Decreto-Lei nº 482/74 a competência relativa à colocação do pessoal dos organismos extintos nos termos desse diploma cabe especificamente aos Ministros da Economia (hoje da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria) e do Trabalho, devendo ser exercida por despacho conjunto destas entidades.

Conforme tem vindo a ser acentuado em anteriores pareceres desta Comissão, o desenvolvimento e a consolidação da autonomia regional, com o correlativo respeito da competência legislativa das regiões, nas matérias que são do seu interesse específico, exige que a competência genérica dos órgãos centrais se vá como que autolimitando nesses domínios, até que os estatutos das regiões autónomas venham demarcar, com maior precisão do que hoje acontece, face aos estatutos provisórios em vigor, as fronteiras da autonomia.

Mas isto não significa que até lá possam ter-se como de interesse específico regional os domínios em que por leis gerais da República foram cometidas competências próprias a órgãos centrais do Estado, desde que não se trate de competências respeitantes aos chamados serviços periféricos dos órgãos de soberania, transferidos para as regiões autónomas nos termos expressamente previstos nos respectivos estatutos provisórios (cf., para os Açores, o artigo 68º do Decreto-Lei nº 318-B/76, de 30 de Abril).

3. A argumentação aduzida no parecer, sob o signo da novidade, é de fácil crítica.

Senão vejamos.

Começemos pela *nova redacção* dada ao artigo 64º do estatuto provisório da região autónoma dos Açores pelo Decreto-Lei nº 427-D/76, de 1 de Junho, que lhe acrescentou um novo número com a seguinte redacção:

2 - As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei às juntas gerais ou à Junta Regional dos Açores são atribuídas aos órgãos regionais.

Este dispositivo legal é inaplicável à hipótese por um quádruplo motivo.

Em primeiro lugar, por se destinar a regular transitoriamente a situação decorrente da falta de edição do diploma legal necessário à entrada em vigor do nº 1 do artigo 54º do Estatuto Provisório, respeitante à competência tributária regional, atento o disposto no artigo 67º do mencionado estatuto¹⁸. Hoje perdeu validade com a entrada em

¹⁷ Cf. em especial os pareceres nº 7/77, de 24 de Fevereiro (em *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. I, p. 113), e nº 4-A/78, de 31 de Janeiro, cujas conclusões foram seguidas nas resoluções do Conselho da Revolução, de 2 de Março de 1977 (*Diário da República*, nº 97, de 21 de Abril de 1977) e de 1 de Fevereiro de 1978 (*Diário da República*, nº 41, de 18 de Fevereiro de 1978).

¹⁸ A reforçar o dito no texto, encontra-se o novo número acrescentado ao artigo 67º do Estatuto Provisório, precisamente pelo mesmo decreto-lei que aditou um novo número ao artigo 64º.

A circunstância de no nº 2 do artigo 64º se referirem as competências de carácter tributário, a título meramente exemplificativo, outro objectivo não terá tido em vista senão cobrir uma ou outra lacuna, quiçá na altura existente pela falta de emissão de lei geral necessária à implementação da autonomia regional. O legislador quis apenas ser previdente, se bem que na sua mente estivessem apenas em causa as

vigor do Decreto-Lei nº 22/77, de 18 de Janeiro.

Em segundo lugar, por a competência legislativa regional surgir *ex novo* com a Constituição de 1976, sendo errado fundamentar essa competência, como no parecer se fez, num preceito legal que nada mais podia atribuir senão uma competência administrativa.

Em terceiro lugar, por as competências dos órgãos constitucionais sediados nas regiões autónomas se encontrarem hoje exaustivamente catalogadas não só na Lei Fundamental, mas sobretudo nos estatutos provisórios¹⁹.

Em quarto lugar, por a transferência dos serviços periféricos, tal-qualmente acontecia sob o *regime da Junta Regional* (cf. artigo 7º do Decreto-Lei nº 458-B/75, na redacção do artigo 1º do Decreto-Lei nº 100/76) se deve efectuar, nos termos do artigo 68º do Estatuto Provisório, «sob proposta de comissões com representação do governo regional e do Governo da República e aprovada por este».

O entendimento que se deu no parecer ao conceito de «serviços periféricos», e que não levava necessariamente, não obstante a energia desenvolvida, à exclusão dos gémios da lavoura, é de rejeitar pela sua rigidez, como aliás a nossa prática legislativa e a italiana (donde a noção de *serviço periférico* é recebida) o confirmam (sem esquecer, ainda, a forma como essa transferência era delineada no nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 458-B/75, e que o parecer não deveria desconhecer por uma questão de coerência interna)²⁰.

Destarte, sou levado a concluir que os artigos 8º e 9º do decreto regional nº 11/79/A são de considerar organicamente inconstitucionais, por, em desrespeito da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Lei Fundamental, versarem sobre matérias não consideradas de interesse específico para a região.

4. Concluindo, sou de parecer que o Conselho da Revolução, em deferimento dos pedidos apresentados pelo Primeiro-Ministro e pelo Provedor de Justiça, deve declarar, com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 8º e 9º do Decreto Regional nº 11/79/A, de 8 de Maio, por infringirem, por um lado, o disposto nos artigos 235º, nº 4, e 278º, nº 3, e, por outro, o disposto no artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição. - *Fernando Amâncio Ferreira*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendi que o diploma em apreciação se encontrava ferido de inconstitucionalidade formal, por violação das disposições conjugadas dos artigos 278º e 235º, nº 4, da Constituição.

De acordo com este último preceito constitucional, quando o Ministro da República entender que um decreto da assembleia regional, que lhe haja sido remetido para assinatura e publicação, é inconstitucional, pode requerer ao Conselho da Revolução a apreciação preventiva da sua constitucionalidade, sendo aplicável, em tal caso, e com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 277º e 278º.

competências de carácter tributário.

¹⁹ O esforço feito no parecer no sentido de legitimar a competência legislativa, subjacente à emanação do decreto regional apreciado, através dos Decretos-Leis nºs 458-B/75, de 22 de Agosto, e 100/76, de 3 de Fevereiro, resultou inconsequente, não só por estes não contemplarem o exercício da função legislativa, como igualmente por terem deixado de vigorar com a entrada em funcionamento dos órgãos do governo regional (cf., entre outros, para os Açores, além do respectivo Estatuto Provisório, o Decreto Regional nº 1/76, de 7 de Outubro, com as alterações constantes do Decreto Regional nº 15/78, de 30 de Dezembro) e do Ministro da República.

²⁰ Quanto à transferência de funções estaduais e dos respectivos serviços para as regiões, ver o que escrevi, em *As Regiões Autónomas* [...], cit., pp. 63 e 64, quanto à Itália, e 109 a 114, quanto a Portugal.

Este artigo 278º, referente a diplomas emanados dos órgãos de soberania, estabelece que, se o Conselho da Revolução se tiver pronunciado pela respectiva inconstitucionalidade, deverá o Presidente da República exercer o direito de veto, não os promulgando ou assinando. Todavia, tratando-se de decreto da Assembleia da República, se esta o vier a reaprovar por maioria de dois terços, fica o Presidente da República com a faculdade de o promulgar ou não, conforme entender; diferentemente, tratando-se de decreto do Governo, a promulgação ou assinatura fica definitivamente vedada, pelo que não pode ser reprovado.

No caso vertente, importa determinar se o regime aplicável aos decretos regionais julgados inconstitucionais pelo Conselho da Revolução, em sede de fiscalização preventiva, deverá ser idêntico ao que vigora para os decretos da Assembleia da República ou, pelo contrário, ao que vigora para os decretos do Governo.

Embora se possa ser tentado a seguir a primeira solução, tendo designadamente em vista que as assembleias regionais são eleitas por sufrágio universal, directo e secreto, tal como a Assembleia da República, a verdade é que, segundo me parece, a conclusão oposta é a que se impõe, tendo em conta uma interpretação sistemática da Constituição.

Já tem sido assinalado (como, aliás, se refere no parecer) que o nº 2 do artigo 278º concede ao Presidente da República a faculdade de arbitrar entre uma decisão jurídica do Conselho da Revolução e uma decisão política da Assembleia da República. Mas, segundo uma outra perspectiva, pode-se dizer que o nº 2 do artigo 278º concede à Assembleia da República a faculdade de, por maioria qualificada, libertar o Presidente da proibição da promulgar, proibição essa que lhe é imposta pelo Conselho de Revolução e à qual se encontra, em princípio, vinculado.

No entanto, qualquer que seja a perspectiva segundo a qual se encare o mencionado preceito constitucional, não parece que a solução nele consagrada possa ser aplicável ao caso em apreço.

Efectivamente, é bem compreensível que a Lei Fundamental atribua a um órgão de soberania - o Presidente da República - a faculdade de dirimir um conflito gerado entre outros dois órgãos de soberania - o Conselho da Revolução e a Assembleia da República. Da mesma forma facilmente se concebe que seja atribuída a um órgão de soberania - a Assembleia da República - a faculdade de desvincular outro - o Presidente da República - de uma decisão tomada por um terceiro - o Conselho da Revolução.

Pelo contrário, não se vê bem como é que o Ministro da República possa ter competência para arbitrar um conflito em que sejam partes o Conselho da Revolução, que é órgão de soberania, e uma assembleia regional, que o não é; e isto sabendo-se, igualmente, que o próprio Ministro da República também não é órgão de soberania. Por razões idênticas, não parece admissível que a deliberação de uma assembleia regional seja suficiente para permitir que um Ministro da República se possa sobrepor a uma decisão do Conselho da Revolução.

Aliás, se o próprio Presidente da República se não pode sobrepor à decisão do Conselho da Revolução, na sequência de uma eventual segunda deliberação do Governo, como é que o poderia o Ministro da República, na sequência de uma segunda deliberação da assembleia regional?

Nem se contraponha que os constituintes pretenderam estabelecer um paralelismo entre Presidente da República e Assembleia da República, por um lado, e Ministro da República e assembleia regional, por outro.

Na verdade, se existe uma certa homologia nas relações entre Presidente e Assembleia da República e Ministro da República e assembleia regional, designadamente no que se refere ao exercício do direito de veto político, não é menos verdade que, no que se refere ao veto por inconstitucionalidade previsto no artigo 278º, o que sobreleva não é a relação Presidente-Assembleia mas sim as relações Presidente-Conselho da Revolução e Conselho da Revolução--Assembleia da República, pelo que parece abusiva qualquer interpretação analógica neste domínio.

Nestes termos, o regime aplicável aos decretos emanados das assembleias regionais há-de ser idêntico ao dos decretos emanados do Governo. Não porque haja qualquer espécie de identidade entre assembleias regionais e Governo, mas porque falecem as razões que justificam o regime excepcional a que se encontram sujeitos os decretos da Assembleia da República, regime esse que encontra os seus fundamentos na especial natureza deste último órgão, o qual, para além de ser a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses, dispõe de competência para vigiar pelo cumprimento da Constituição e pode mesmo, dentro dos limites nela fixados, proceder à sua própria

revisão. - *Luís Nunes de Almeida*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 254/80

Ao abrigo do disposto da alínea c) do artigo 146º e no nº 1 do artigo 281º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Primeiro-Ministro e do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não se pronunciar pelas inconstitucionalidades - material e orgânica - alegadas contra o Decreto Regional nº 11/79/A, de 8 de Maio, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, que cria, na dependência do Governo Regional, o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Julho de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(*Diário da República*, 1ª série, nº 161, de 15 de Julho de 1980.)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional nº 11/79/A

Considerando que foram extintos os grémios da lavoura pelo Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, e que é patente a necessidade da criação de um organismo de apoio comercial à agricultura, pecuária e silvicultura, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura

Artigo 1º
(Criação)

1 - É criado, na dependência do Governo Regional, o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, abreviadamente designado por IACAPS.

2 - O IACAPS é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º
(Atribuições)

O IACAPS tem como principais atribuições o apoio comercial directo aos sectores agrícola, pecuário e silvícola e a colaboração com outros organismos públicos, privados ou cooperativos ligados aos referidos sectores, bem como contribuir para o desenvolvimento económico, especialmente com estudos de comercialização e industrialização dos respectivos produtos.

Artigo 3º
(Competências)

Para a prossecução dos fins indicados no artigo anterior compete, designadamente, ao IACAPS.

- a) Assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agro-pecuária e silvicultura, adquirindo-os e comercializando-os;
- b) Apoiar a colocação nos mercados regionais nacionais e estrangeiros dos produtos agro-pecuários e silvícolas, industrializados ou não;
- c) Colaborar com os organismos de coordenação económica, com vista a atingir uma maior rentabilidade para os respectivos sectores;
- d) Estabelecer condições para acordos comerciais, de prestação de serviços ou outros de interesse para as actividades que apoia;
- e) Estabelecer acordos e contratos com empresas de transportes terrestres, marítimos e aéreos, de forma a efectivar, nas melhores condições, os transportes de produtos para ou dos sectores agro-pecuários e silvícolas;
- f) Praticar todos os actos de comércio necessários para o desempenho das suas atribuições;
- g) Manter os armazéns e os equipamentos que lhe forem necessários, bem como montar instalações ou serviços indispensáveis ao seu funcionamento;
- h) Negociar contratos de seguros relacionados com os fins do Instituto;
- i) Contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos e em outras instituições bancárias, com garantia dos bens próprios ou consignação de receitas, destinados aos fins específicos que prossegue;
- j) Propor ao Governo Regional as medidas legislativas que julgar indispensáveis para uma melhor prossecução dos seus objectivos;
- l) Exercer funções consultivas sobre matéria das suas atribuições;
- m) Intervir, nos termos da lei, na concessão de crédito agrícola de emergência.

Artigo 4º
(Órgãos)

São órgãos do IACAPS a direcção, o conselho coordenador e o conselho consultivo.

Artigo 5º
(Direcção)

A direcção é composta de três elementos - um presidente e dois vogais - nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

Artigo 6º
(Conselho coordenador)

Compõem o conselho coordenador o presidente da direcção, que preside, um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, os delegados do Instituto em cada ilha e representantes dos organismos de coordenação económica.

Artigo 7º
(Conselho consultivo)

Compõem o conselho consultivo o presidente da direcção, que preside, e representantes dos sectores abrangidos pelo IACAPS, designados pelas suas associações representativas e movimento cooperativo, até ao máximo de doze lugares.

Artigo 8º
(Transferência de património e de situações jurídicas)

1 - São transferidos para o IACAPS:

a) O activo e o passivo dos extintos grémios da lavoura, bem como quaisquer valores e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento;
b) Os saldos dos fundos neles existentes.

2 - A transferência de propriedade de imóveis e de veículos, qualquer que seja a modalidade de inscrição dos respectivos registos, operar-se-á por força do disposto no número anterior, que constitui título suficiente para os efeitos legais, incluindo os de registo, sem prejuízo, quanto a veículos automóveis, do disposto na Portaria nº 16 797, de 2 de Agosto de 1958.

3 - De todos os contratos de arrendamento que forem objecto de transferência e que hajam tido como sujeitos os organismos agora extintos serão enviados duplicados à Direcção Regional do Tesouro.

4 - A transferência do património dos organismos agora extintos está isenta de quaisquer contribuições e impostos, nos termos do nº 5 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro.

Artigo 9º
(Pessoal)

Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Comércio e Indústria, far-se-á a colocação do pessoal a prestar serviço nos extintos grémios da lavoura, quer no IACAPS, quer em outros organismos ou serviços dependentes do Governo Regional, respeitando-se os seus legítimos direitos.

Artigo 10º
(Regulamentação)

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de trinta dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de

1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, Álvaro Monjardino.
Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 1979.
Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

(*Diário da República*, 1ª série, nº 105, de 8 de Maio de 1979.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer nº 22/80

Dever de audição dos órgãos de governo regional - Questões respeitantes às regiões autónomas - Independência dos meios de comunicação social estatizados - Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Regime dos direitos, liberdades e garantias.

Ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 277º da Constituição, o Presidente da República requereu ao Conselho da Revolução a apreciação da constitucionalidade do projecto de decreto-lei do Governo que aprova os novos Estatutos da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 95-G/80 e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1980.

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 284º da Constituição e na alínea a) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 503-F/76, de 30 de Junho, foi esta Comissão Constitucional chamada a emitir parecer sobre o assunto.

I

O decreto em análise aprova, como ficou dito, o Estatuto da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., revogando o Decreto-Lei nº 91-A/77, de 11 de Março, que estabelecia um regime transitório de gestão, de carácter excepcional, para aquela empresa pública de comunicação social.

Trata-se, assim, de uma nova versão - submetida, aliás, ao mesmo número de registo na Presidência do Conselho de Ministros - do decreto aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril do ano corrente e que, sujeito a fiscalização preventiva da constitucionalidade, foi declarado inconstitucional (precedendo, como era devido, parecer desta Comissão Constitucional com o nº 11/80, de 29 de Abril) através da Resolução nº 168/80 do Conselho da Revolução, de 6 de Maio²¹, «em virtude de os artigos 17º, nº 1, e 22º, alíneas c) e d) do referido Estatuto, violarem, respectivamente, o disposto nos artigos 39º, nº 1, e 231º, nº 2, da Constituição».

Relativamente à anterior versão, acabada de referir, apresenta o decreto ora em apreço unicamente duas alterações: por um lado, no proémio do decreto preambular declara-se expressamente terem sido «ouvidas as regiões autónomas dos Açores e da Madeira»; por outro lado o texto do anterior artigo 17º, relativo às «causas e formas de destituição dos membros dos órgãos administrativos» foi eliminado sem ter sido introduzida, em seu lugar, qualquer nova regulamentação.

II

A Comissão Constitucional é de parecer que *as normas constantes do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 95-G/80 e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio não infringem o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.*

1. Sobre matéria substancialmente idêntica à que se contém no decreto em análise recaíram já dois pareceres da Comissão Constitucional: o parecer nº 14/79, de 17 de Maio - que teve por objecto de análise o decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 467-A/79 - e o já citado parecer nº 11/80, de 29 de Abril - que recaiu sobre a versão anterior do decreto ora em exame. Versando qualquer deles o tema da aprovação de novos Estatutos para a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., bem se compreenderá que o presente parecer parta do que naqueles outros se estudou e expôs, sem que se sinta a necessidade de tal ser aqui repetido. Apenas se recordarão as conclusões de um e de outro, bem como a sua fundamentação constitucional e material imediata. Assim, o parecer nº 14/79 concluiu:

²¹ Cf. *Diário da República*, 1ª série, de 15 de Maio de 1980.

1) Que os artigos 20º, 24º e 32º dos Estatutos nessa altura em análise *eram* organicamente inconstitucionais, por não existirem então «normas decretadas pelo órgão com competência para legislar no domínio do artigo 39º da Constituição» e, em consequência, se mostrar violado o artigo 167º, alínea c) da Lei Fundamental e a reserva de competência da Assembleia da República nele prevista;

2) Que o artigo 17º, nº 5 dos Estatutos *era* materialmente inconstitucional, por o regime de destituição dos titulares de órgãos de designação governamental aí consignado violar o princípio da independência da RTP perante o Governo e a Administração Pública, contido no artigo 39º, nº 1, da Constituição;

3) Finalmente, que o artigo 20º, nº 1, alínea g), 2ª parte, *era formalmente inconstitucional*, porque, não se mostrando haverem sido ouvidas as regiões autónomas, se desrespeitara o disposto no artigo 231º, nº 2, da Constituição.

O recente parecer nº 11/80 considerou que os fundamentos das referidas inconstitucionalidades material e formal persistiam em termos substancialmente idênticos aos evidenciados no anterior parecer, agora em face dos artigos 17º, nº 1, e 22º, alíneas c) e d), dos novos Estatutos. Mas não considerou existente a inconstitucionalidade orgânica porque, aos que já opinavam, nos votos de vencido do parecer nº 14/79, que a regulamentação estatutária da composição dos órgãos da empresa - como quer que ela se fizesse, e existisse ou não lei formal anterior em que assentasse - não podia com sentido ser reputada como violação da alínea c) do artigo 167º da Constituição, se juntaram aqueles que consideravam agora uma tal solução reforçada pela existência da chamada Lei da Radiotelevisão (Lei nº 75/79, de 29 de Novembro).

Ora, repetindo a nova versão do decreto examinando todo o articulado anterior, com as duas únicas alterações a que se fez já referência, bem se aceitará que a Comissão Constitucional não veja qualquer razão, ou simples ensejo, para suscitar em sede de fiscalização preventiva qualquer novo problema de constitucionalidade, antes estritamente se limite a analisar qual a influência que as referidas alterações possam ter exercido nas inconstitucionalidades anteriormente detectadas.

2. a) Começaremos pelo problema da inconstitucionalidade formal. Afirmando-se, no prómio do decreto preambular, que foram «ouvidas as regiões autónomas dos Açores e da Madeira», desaparece o fundamento na base do qual se poderia falar de uma violação do disposto no artigo 231º, nº 2, da Constituição.

Pode, com efeito, discutir-se se a Comissão Constitucional deve oficiosamente considerar violada aquela disposição constitucional quando falta qualquer menção da audiência das regiões autónomas²², ou só o deve fazer quando a tanto expressamente solicitada pelas assembleias regionais, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição. Mas ainda quando se siga aquela primeira opinião, e se considere portanto o vício susceptível de ser detectado em sede de fiscalização preventiva, ele deverá ter-se por automaticamente afastado sempre que, no diploma em apreço, conste a declaração de ter sido cumprido o dever de audiência das regiões autónomas. A isso conduz, por um lado, a falta de fundamento para se pôr em dúvida a asserção e, por outro lado, a escassez, quando não a completa ausência, de base legal e estatutária para procedimentos e diligências *ex officio* por parte da Comissão Constitucional.

b) Importa considerar, em seguida, o problema da inconstitucionalidade material. Tendo sido eliminada a parte do dispositivo constante do artigo 17º, nº 1, da versão anterior, segundo a qual os membros dos órgãos administrativos da RTP poderiam ser destituídos a todo o tempo, por conveniência de serviço, desaparece o fundamento na base do qual se poderia considerar violado o artigo 39º, nº 1, por se não encontrar assegurada a «independência» dos meios de comunicação social estatizados perante o Governo e a Administração. Com efeito, na presente versão dos Estatutos da RTP falta qualquer norma relativa às causas e formas de destituição dos membros dos órgãos administrativos, razão pela qual se não pode deixar de entender que vale aí o direito

²² Assim o tem entendido esta Comissão Constitucional, precisamente a partir do seu referido Parecer nº 14/79. Cf. sobre o ponto Amâncio Ferreira, *As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa*, 1980, pp. 71 e segs.

ordinário comum aplicável²³.

Decerto, o artigo 15º, nº 2, dos Estatutos continua a referir a possibilidade de o mandato (se, a função) dos membros dos órgãos administrativos terminar antes de decorrido o período por que foram designados, entre outras causas, por destituição. Mas daqui não pode decorrer, como aliás será patente, qualquer inconstitucionalidade material. A isso conduz, por um lado, e decisivamente, a circunstância de a destituição não ter de ser, em si mesma considerada, lesiva ou sequer perigosa para a independência a que se refere o artigo 39º, nº 1, da Constituição. E, por outro lado, a circunstância de o preceito correspondente ao artigo 15º, nº 2, dos presentes Estatutos, nunca ter sido tido por inconstitucional em qualquer dos anteriores pareceres desta Comissão que sobre o tema recaíram.

Por isso é que nem sequer a Comissão Constitucional necessitará neste momento de recorrer a qualquer interpretação, em conformidade com a Constituição, de uma tal destituição²⁴. A destituição é, segundo o direito ordinário, uma das formas que pode assumir a cessação de um mandato ou de funções antes de decorrido o prazo da designação. Quaisquer dúvidas que se possam escogitar sobre a constitucionalidade, ou sobre a necessidade de uma interpretação conforme à Constituição, do respectivo regime só a propósito das correspondentes normas do direito ordinário poderão ser suscitadas e resolvidas. Perante os presentes Estatutos da RTP é decisiva a consideração de que eles são de todo o ponto omissos na matéria, deixando valer o direito ordinário comum aplicável: tanto basta para afastar dúvidas de constitucionalidade material que se fosse tentado a suscitar à luz do artigo 39º, nº 1, da Constituição.

c) Dir-se-á, por último, uma palavra sobre o problema da constitucionalidade orgânica do diploma em apreço e, nomeadamente, dos seus artigos relativos ao sistema de órgãos da empresa. Essa palavra será destinada a pôr em evidência que, não tendo já a maioria desta Comissão Constitucional detectado qualquer inconstitucionalidade orgânica na versão anterior do diploma examinado, persiste agora no mesmo entendimento, uma vez que não existe nenhuma alteração do articulado nesta parte. Na base desse entendimento encontram-se as duas razões que já atrás, incidentalmente, ficaram referidas: a de que, por um lado, os presentes Estatutos se não propõem regular «direitos, liberdades e garantias» - nomeadamente os que se encontram referidos nos artigos 37º e 40º da Constituição -, mas apenas o regime empresarial da actividade televisiva exercida pela empresa pública existente; e a de que, por outro lado, encontrando-se agora em vigor a Lei da Radiotelevisão (Lei nº 75/79, de 29 de Novembro), se pode afirmar que a Assembleia da República exerceu já a sua competência através do regime por ela fixado para este meio de comunicação social do Estado²⁵. Não se contém no diploma em análise, por isso, qualquer violação do disposto na alínea c) do artigo 167º da Constituição.

III

Nos termos e pelos motivos precedentemente expostos a Comissão Constitucional emite parecer no sentido de que o *Conselho da Revolução não deve pronunciar-se pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 95-G/80 e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1980*.

²³ Determinar qual ele seja exactamente é questão com que a Comissão Constitucional não deve, neste momento e nesta sede, ocupar-se.

²⁴ Da *destituição*, acentue-se, como é referida no artigo 15º, nº 2. Outra questão, será a da eventual necessidade de interpretação, conforme com a Constituição, do direito ordinário para que aquele elemento do artigo 15º, nº 2, remeta e que deva considerar-se concretamente aplicável. Sobre isto não tem porém de se pronunciar aqui a Comissão: cf. nota anterior e, em seguida, o texto.

²⁵ Cf. os votos de vencido dos vogais Afonso de Andrade, Figueiredo Dias e Costa Aroso no Parecer nº 14/79, de 17 de Maio, e Costa Aroso e José António Fernandes no Parecer nº 11/80, de 29 de Abril.

Lisboa e Comissão Constitucional, 1 de Julho de 1980. - *Jorge de Figueiredo Dias - Jorge Campinos - Fernando Amâncio Ferreira - José António Fernandes - Joaquim Costa Aroso - Jorge Miranda* (vencido, conforme a declaração de voto anexa) - *Luís Nunes de Almeida* (vencido, apenas por considerar que o diploma é organicamente inconstitucional, com fundamentos idênticos aos constantes da minha declaração de voto junta ao parecer nº 11/80) - *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei pela inconstitucionalidade do presente diploma por, em coerência com a posição assumida nos pareceres nºs 14/79 e 11/80, entender que ele viola o artigo 167º, alínea c), da Constituição e, portanto, é organicamente inconstitucional. Na verdade, a definição do sistema de órgãos da RTP releva dos direitos, liberdades e garantias - um sistema pode salvaguardá-las mais ou menos do que outro - e, por isso, deveria ser objecto de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei do Governo com base em autorização legislativa; ora, tal não é o caso.

Experimentei ainda dúvidas quanto à inconstitucionalidade material, no tocante à destituição admitida no artigo 15º, nº 2, do decreto, sem se prescrever o seu regime - o que importaria a sujeição ao restante direito ordinário. Mas, a não aperceber-se aqui uma lacuna de regulamentação, pelo menos uma coisa é certa, à face do princípio da independência consignado no artigo 39º, nº 1, da Constituição: que nunca poderia qualquer destituição vir a ser por «mera conveniência de serviço», como constava do artigo 17º, nº 1, do anterior diploma, considerado inconstitucional pelo Conselho da Revolução; e provavelmente só será admissível a destituição por procedimento disciplinar. De qualquer forma, como sempre, a ter dúvidas, não poderia, não as conseguindo desvanecer, pronunciar-me aí pela inconstitucionalidade.

Onde não tenho dúvidas, repito, é no respeitante à inconstitucionalidade orgânica. - *Jorge Miranda*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 257/80

Nos termos da alínea a) do artigo 146º e do nº 4 do artigo 277º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 95-G/80 e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1980, que aprova os novos estatutos da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Julho de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(Diário da República, 1ª série, nº 161, de 15 de Junho de 1980.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto registado sob o nº 95-G/80 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho

Considerando que importa que à RTP - Radiotelevisão Portuguesa, E. P., deixe de se aplicar o regime transitório e excepcional de gestão previsto no Decreto-Lei nº 391-A/77, de 11 de Março, que tem vindo a ser sucessivamente prorrogado;

Tendo em conta que a publicação da Lei de Radiotelevisão (Lei nº 75/79, de 29 de Novembro) permitiu definir o quadro em que se insere a actividade da RTP, sendo já possível traçar-lhe o respectivo estatuto em substituição do referido regime provisório de gestão;

Assim, ouvidas as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º A Radiotelevisão Portuguesa, E .P., passa a reger-se pelos Estatutos anexos que constituem parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 2º O presidente e os vogais da comissão administrativa da RTP nomeados ao abrigo do Decreto-Lei nº 91-A/77, de 11 de Março, transitam, com dispensa de quaisquer formalidades, para os cargos de presidente e vogais do conselho de gerência da RTP, contando-se os seus mandatos da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 3º - 1 -O Governo definirá por decreto-lei, ouvidas as regiões autónomas, o regime especialmente aplicável às delegações regionais da RTP, com inteira sujeição ao que se dispõe na Lei da Televisão.

2 - A designação dos delegados da Radiotelevisão Portuguesa, EP nas regiões autónomas deverá ter o prévio acordo dos respectivos Governos.

Art. 4º É revogado o Decreto-Lei nº 91-A/77, de 11 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA, E. P.

CAPÍTULO 1

Denominação, capital estatutário, sede, natureza, objecto, atribuições, deveres e direitos

Artigo 1º

(Denominação e natureza jurídica)

1 - A empresa Radiotevisão Portuguesa, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 - A Radiotevisão Portuguesa, E. P., pode ser designada, abreviadamente, por RTP; sempre que no presente Estatuto forem usadas estas iniciais, é aquela empresa pública que se considera mencionada.

3 - O capital estatutário da RTP é de 1 000 000 000\$, dos quais 460 000 000\$ se encontram realizados e a parte restante será realizada de harmonia com o que for determinado pelos Ministérios das Finanças e do Plano e da Tutela.

Artigo 2º

(Sede)

A RTP tem sede em Lisboa e poderá estabelecer as delegações e instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, neste último caso com subordinação às disposições legais em vigor.

Artigo 3º

(Direito aplicável)

1 - A RTP rege-se pela Lei da Radiotevisão, pelo presente Estatuto e, na parte neles não prevista, ou que não conflitue com o que naqueles diplomas se prevê, pelo disposto no Decreto-Lei nº 260/76, de 8 de Abril e legislação complementar.

2 - A RTP reger-se-á ainda pelas normas de direito privado, naquilo que na Lei da Radiotevisão, no seu Estatuto e naquele decreto-lei não estiver especialmente regulado.

Artigo 4º

(Atribuições)

1 - A RTP tem por atribuição fundamental a prestação do serviço público de radiotevisão.

2 - Considera-se radiotevisão a transmissão à distância de imagens não permanentes e sons, efectuadas por ondas electromagnéticas propagando-se no espaço ou em cabos, destinada à recepção directa pelo público.

3 - A RTP poderá também efectuar emissões exclusivamente sonoras, utilizando, para o efeito, as frequências dos seus emissores ou outras que lhe sejam atribuídas.

4 - A RTP poderá ainda dedicar-se a quaisquer actividades complementares não legalmente vedadas relacionadas com as suas atribuições.

Artigo 5º

(Poderes de autoridade)

1 - Para a prossecução dos seus fins, a RTP tem o direito de, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, ocupar os terrenos do domínio público e privado do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, com vista à montagem das linhas de alimentação de energia a instalações indispensáveis à prestação do serviço a seu cargo. A RTP promoverá nessas linhas ou instalações as alterações que pelas entidades competentes forem julgadas necessárias por motivos de interesse ou de segurança pública.

2 - A RTP disporá, para o desempenho das suas atribuições, das facilidades e prerrogativas que a lei concede aos demais organismos oficiais de Radiodifusão, designadamente o direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em quaisquer

lugares públicos e a faculdade de expropriação por utilidade pública de imóveis necessários para as suas instalações.

3 - A RTP gozará de protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos, nos termos estabelecidos na legislação em vigor disciplinadora desta matéria.

4 - A RTP tem direito de arrecadar as receitas que sejam contrapartida da prestação dos serviços a seu cargo e dos rendimentos dos bens que administrar ou possuir, de harmonia com o estabelecido na lei e nos presentes Estatutos, e proceder à cobrança coerciva de taxas e rendimentos do serviço e de outros créditos, nos mesmos termos do Estado através dos serviços de justiça fiscal.

5 - A RTP terá direito à protecção das suas instalações e do seu pessoal, nos mesmos termos do Estado.

Artigo 6º

(Poderes em matéria de programação)

Ressalvado o disposto na Lei da Televisão, compete à RTP decidir o que, para a realização dos seus fins, deve ou não ser incluído na sua programação.

Artigo 7º

(Princípios fundamentais em matéria de programação)

1 - Para a realização dos seus fins a RTP deverá organizar programas de informação e divulgação, de comentário e crítica, de pedagogia, de instrução, culturais, recreativos, desportivos e infantis, segundo os princípios organizadores consagrados na Lei da Televisão.

2 - A RTP deve:

a) Proporcionar uma informação actual, verdadeira, rigorosa e quanto possível completa sobre os factos da vida nacional e internacional;

b) Proporcionar a possibilidade de expressão e confronto de diversas correntes de opinião;

c) Proporcionar, com espírito pluralista, o acesso do público, tanto a correntes e obras consagradas no passado, como a correntes modernas significativas, com liberdade de expressão, discussão crítica e exigência de qualidade;

d) Oferecer ao público a oportunidade de espectáculos de qualidade, diversificados e, tanto quanto possível, dirigidos às diversas camadas da população;

e) Facultar ao público o contacto com as competições de maior relevo, procurando divulgar as modalidades que permitam salientar o carácter educativo do desporto;

f) Promover a integração das crianças e dos pré-adolescentes na sociedade, de modo simultaneamente educativo e recreativo.

3 - A RTP facultará, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social, até 1 hora por semana para emissão de reportagens filmadas ou outros filmes de interesse geral, incluindo filmes relativos à higiene e saúde pública, à poupança de energia e outros semelhantes.

Artigo 8º

(Produção e aquisição de programas)

A produção e aquisição de programas pela RTP deverá efectuar-se no respeito dos seguintes princípios:

a) A RTP procurará desenvolver a sua actividade de produção de programas televisivos, não só para utilização própria mas, também, para a difusão no estrangeiro, nomeadamente no âmbito dos núcleos de emigrantes portugueses, independente do meio de transmissão utilizada;

b) A RTP, sem prejuízo da sua independência, deverá actuar no domínio da produção e aquisição de programas, dentro dos princípios de economia de gestão, mas aproveitando o melhor possível os recursos e a criatividade existentes no País;

c) A RTP procederá à prospecção, selecção crítica e aquisição dos programas nacionais e estrangeiros, na prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior;

d) A RTP procurará manter relações com organizações e entidades estrangeiras ou internacionais ligadas à produção e difusão de programas.

Artigo 9º
(Capacidade jurídica)

1 - A capacidade jurídica da RTP abrange todos os direitos e obrigações, bem como os actos, incluindo os de gestão privada, necessários ou convenientes à prossecução e realização das suas atribuições e das actividades complementares com estas relacionadas.

2 - Em ordem à realização das suas atribuições, e no respeito pelas regras da livre concorrência numa economia de mercado, a RTP pode exercer quaisquer actividades comerciais, quer directamente, quer através da sua participação no capital de outras empresas, mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano e da Tutela, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10º
(Actividade comercial)

Em ordem à realização dos fins estabelecidos no nº 2 do artigo anterior, e nas condições nele definidas, poderá a RTP proceder:

- a) À exploração da actividade publicitária;
- b) À venda e aluguer de aparelhos de radiotelevisão, filmes, fitas magnéticas, cassettes, discos e produtos similares;
- c) Assistência técnica aos aparelhos de televisão e de radiodifusão;
- d) À comercialização de produtos nomeadamente de programas, e publicações relacionadas com as suas actividades;
- e) Ao fornecimento, montagem, manutenção técnica e exploração de circuitos fechados de televisão;
- f) À prestação de serviços de consultoria técnica;
- g) À prestação de serviços, na medida das suas disponibilidades, no domínio da formação profissional em cooperação com entidades oficiais ou particulares que mantenham cursos profissionais nomeadamente os que abranjam temas televisivos.

Artigo 11º
(Exercício da actividade publicitária)

O exercício da actividade publicitária na RTP pautar-se-á pelos princípios estabelecidos na Lei da Televisão e adequar-se-á às regras estabelecidas na demais legislação aplicável.

Artigo 12º
(Dever de prestação de informações)

Os órgãos de gestão e fiscalização da RTP têm o dever de informar o Ministro da Tutela sobre os factos mais relevantes da vida da empresa, nomeadamente os consistentes em violação da lei ou do disposto no presente estatuto, bem como o de prestar as informações e os esclarecimentos por ele suscitados.

CAPÍTULO II
Órgãos da empresa

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 13º
(Indicação dos órgãos administrativos)

Os órgãos administrativos da RTP são o conselho geral, o conselho de gerência e a comissão de fiscalização.

Artigo 14º
(Requisitos dos titulares dos órgãos administrativos)

Os membros dos órgãos administrativos da RTP devem ser cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 15º
(Duração do mandato e substituição)

1 - Os membros dos órgãos administrativos da RTP são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro da Tutela por períodos de três anos, renováveis.

2 - Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que foram designados, por morte, impossibilidade ou renúncia, destituição, ou perda de direitos de funções indispensáveis à representação que exerçam, serão substituídos.

3 - Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4 - Tanto nos casos de substituição definitiva, como nos casos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido o substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido eleito ou nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

Artigo 16º
(Posse)

1 - Os membros dos órgãos administrativos da RTP tomam posse perante o Ministro da Tutela.

2 - Enquanto se não verificar o efectivo início de funções dos membros nomeados para um dado mandato, mantêm-se em funções os do mandato anterior.

Artigo 17º
(Deliberações)

1 - Para que qualquer dos órgãos administrativos da RTP delibere validamente é necessário que esteja presente, ou devidamente representada, a maioria dos respectivos membros em exercício.

2 - A representação referida no número anterior só é permitida através de um membro presente do mesmo órgão e efectuar-se-á por simples carta mandadeira. O número dos membros representados não pode exceder um terço da totalidade dos membros do órgão de que se trata.

3 - As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

4 - As deliberações ficarão a constar da acta em que se consigne se foram tomadas por unanimidade ou por maioria, e só pela acta ou respectiva certidão poderão ser comprovadas.

5 - Das deliberações definitivas e executórias do Conselho de Gerência bem como dos actos da mesma natureza praticados por delegação sua cabe recurso para o Ministro da Tutela e dos actos deste, para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

6 - Tem legitimidade para interpor recurso os que nisso tiverem interesse, nos termos gerais, além de qualquer dos membros do órgão recorrido que não tenha votado a deliberação.

SECÇÃO II
Conselho geral

Artigo 18º
(Composição)

1 - O conselho geral é constituído por representantes do Ministério das Finanças e do Plano e do Ministro da Tutela, dos governos das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, dos trabalhadores da empresa e da Radiodifusão Portuguesa, E. P.

2 - A presidência do conselho geral compete ao Ministro da Tutela ou ao seu representante.

Artigo 19º
(Competência)

1 - Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e o orçamento relativos ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes; é) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho.

2 - O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 20º
(Regime das sessões)

1 - O conselho geral reunirá sempre que o seu presidente o convoque e pelo menos uma vez por ano.

2 - Às reuniões do conselho geral devem assistir um ou mais membros do conselho de gerência, sem direito a voto, e os membros da comissão de fiscalização.

Artigo 21º
(Designação)

Os membros do conselho geral são designados da forma seguinte:

- a) Um pelo Ministro das Finanças e do Plano;
- b) Um pelo Ministro da Tutela;
- c) Um pelo presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores;
- d) Um pelo presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira;
- e) Um pelos trabalhadores da empresa, pela mesma forma utilizada para a designação por estes do vogal do conselho de gerência;
- f) Um pelo presidente do conselho de gerência da Radiodifusão Portuguesa, E. P.

SECÇÃO III
Conselho de gerência

Artigo 22º
(Composição)

O conselho de gerência é constituído por um presidente, um vice-presidente e três vogais, nomeados por despacho conjunto do Primeiro--Ministro e do Ministro da Tutela precedendo consulta, nos termos da lei, ao Conselho de Informação para a RTP, e ainda o vogal eleito pelos trabalhadores nos termos legais.

Artigo 23º
(Competência)

1 - O conselho de gerência tem todos os poderes necessários para assegurar a gestão e condução da empresa, o seu funcionamento e desenvolvimento, a administração do seu património e a sua representação em juízo e fora dele.

2 - Competirá ainda ao conselho de gerência, nomeadamente:

- a) Criar um conselho directivo e definir a sua composição, estrutura, atribuições e competência, no qual poderá delegar, no todo ou em parte, poderes da sua competência;
- b) Submeter à atempada aprovação dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Tutela para efeitos da tutela económica e financeira, os planos de actividade económica e financeira, anuais e plurianuais, os planos de desenvolvimento da empresa, bem como o orçamento de exploração e de investimento para o ano seguinte;
- c) Elaborar o relatório e as contas e apresentá-los, para os devidos efeitos, ao

Ministério da Tutela;

- d) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;
- e) Contratar a recepção ou a prestação de serviços de qualquer natureza;
- f) Constituir mandatários;
- g) Intentar ou contestar acções judiciais, transigir, discutir ou confessar nelas, podendo comprometer-se em árbitros;
- h) Decidir sobre o estabelecimento de delegações e instalações da empresa;
- i) Deliberar sobre o exercício, modificação e cessação de actividades acessórias das atribuições da empresa;
- j) Celebrar contratos-programa com o Estado, contrair empréstimos e celebrar os demais contratos necessários à prossecução da actividade da RTP, obtidas que sejam as necessárias autorizações;
- k) Fixar as condições de trabalho e regulamentar a organização interna da empresa;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela lei e por este Estatuto.

3 - Nos regulamentos internos poderão ser desconcentrados poderes sob reserva de superintendência do conselho de gerência.

Artigo 24º

(Competência do presidente do conselho de gerência)

1 - Compete ao presidente do conselho de gerência:

- a) Presidir ao conselho e coordenar a sua actuação;
- b) Submeter a despacho ministerial os assuntos que dele careçam;
- c) Representar a RTP, tanto no plano nacional como no internacional;
- d) Convocar reuniões conjuntas do conselho de gerência e da comissão de fiscalização, sempre que o julgar conveniente;
- e) Exercer a inspecção superior dos serviços;
- f) Desempenhar as demais atribuições que lhe são cometidas no presente Estatuto e nos regulamentos da empresa.

2 - O Presidente do conselho de gerência poderá delegar no vice-presidente ou em quaisquer dos vogais do conselho de gerência, poderes da sua competência.

3 - Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do conselho de gerência é substituído pelo vice-presidente e, na falta ou impedimento deste, pelo vogal que for indicado pelo Ministro da Tutela.

Artigo 25.

(Vinculação da empresa em actos e documentos)

1 - Salvo os casos de delegação expressa para assinatura de certos actos, para que a empresa fique obrigada é necessária a assinatura de dois membros do conselho de gerência.

2 - Os actos e documentos de mero expediente podem ser assinados apenas por um dos membros do conselho de gerência, devidamente autorizado por este.

Artigo 26º

(Regime de sessões)

1 - O conselho de gerência reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido da maioria dos membros deste conselho ou da comissão de fiscalização.

2 - Às reuniões do conselho de gerência poderão assistir um ou mais membros da comissão de fiscalização e sempre que o presidente do conselho de gerência o julgue conveniente.

Artigo 27º

(Remunerações e mais condições do exercício de funções)

1 - Os membros do conselho de gerência receberão as remunerações que forem fixadas de harmonia e nos termos do estabelecido no Estatuto do Gestor Público e

legislação aplicável.

2 - Quando a designação recair em funcionário público as funções de membro do conselho de gerência serão exercidas em comissão de serviço, contando o tempo de exercício como serviço público, para todos os efeitos legais.

3 - Quando a designação recair em trabalhador da empresa, este conservará o direito ao lugar que ocupar nos quadros da empresa à data em que for designado, contando-se o período em que exercer funções como tempo de serviço.

4 - O trabalhador da empresa designado membro do conselho de gerência não poderá exercer cumulativamente com essas funções as do seu posto normal, e deverá optar, em qualquer caso, por uma das correspondentes remunerações, sendo-lhe assegurado o direito ao lugar, nos termos da lei.

5 - Os membros do conselho de gerência terão os mesmos direitos e deveres dos trabalhadores da empresa, nomeadamente em matéria de previdência e abono de família.

SECÇÃO IV Comissão de fiscalização

Artigo 28º (Composição)

1 - A comissão de fiscalização é constituída pelo presidente e dois vogais.

2 - Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano, por períodos de três anos, renováveis, devendo um deles ser escolhido pelos trabalhadores da empresa, em eleições em que participe, pelo menos, metade desses trabalhadores, de entre pessoas, de formação contabilística, devidamente qualificadas para o cargo.

3 - Um dos membros será, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.

Artigo 29º (Competência)

1 - Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar os actos de gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração dos resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência, e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar nos actos de gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade dos actos do conselho de gerência, nos casos em que a lei ou o estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância.
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua aprovação pelo conselho geral ou pelo conselho de gerência.

2 - A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados.

Artigo 30º (Dever de fundamentação)

As recusas de visto da comissão de fiscalização e os votos discordantes dos seus membros serão sempre fundamentados.

Artigo 31º
(Reuniões)

A comissão de fiscalização terá uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo presidente, por dois vogais ou pelo conselho de gerência.

Artigo 32º
(Regime de delegações)

A assistência às reuniões do conselho de gerência e as demais funções que cabem à comissão de fiscalização poderão ser asseguradas, quando susceptíveis disso, em regime de delegação em um ou dois dos seus membros, conforme a conveniência do serviço e segundo a escala que, para esse efeito, for estabelecida pela própria comissão.

Artigo 33º
(Remuneração)

Os membros da comissão de fiscalização receberão as remunerações fixadas na Lei.

CAPITULO III
Conselho de informação

Artigo 34º
(Indicação remissiva)

A garantia dos objectivos constitucional e legalmente atribuídos à RTP, em matéria de informação, é atribuição do conselho de informação, referido nas Leis nºs 78/77, de 25 de Outubro, e 67/78, de 14 de Outubro.

CAPÍTULO IV
Tutela

Artigo 35º
(Ministro da tutela)

Para efeito do previsto neste Estatuto e para todos os demais efeitos, o Ministro da Tutela é o titular da pasta da Comunicação Social.

Artigo 36º
(Tutela económica e financeira)

1 - A tutela económica e financeira da RTP compreende:

- a) O poder de dar instruções genéricas ao conselho de gerência no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade da empresa;
- c) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspectos desta;
- d) O poder de dar instruções genéricas, quando se entendam necessárias, sobre a política de actuação da RTP nos organismos internacionais a que esta pertença, bem como nas reuniões que tenham por objectivo a celebração de tratados, convenções e acordos que interessem ao serviço de radiotelevisão;
- e) O exercício de quaisquer outros poderes que ao Ministério da Tutela sejam conferidos por lei ou pelo presente Estatuto.

2 - Dependem da autorização ou aprovação dos Ministérios da Tutela e das Finanças e do Plano:

- a) Os planos de actividade económicos e financeiros anuais e plurianuais,

- os planos de desenvolvimento da empresa, designadamente no campo da produção e na rede de emissão;
- b)* Os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações;
 - c)* Os critérios de amortização e de reintegração;
 - d)* O balanço, demonstração dos resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
 - e)* A contratação de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, e a emissão de obrigações;
 - f)* O estatuto do pessoal, designadamente em matéria de remunerações.

CAPITULO V Gestão patrimonial e financeira

Artigo 37º (Princípio fundamental e receitas)

- 1 - Para realização dos seus fins estatutários, a RTP administrará o seu património de acordo com as regras disciplinares do Plano Oficial de Contas.
- 2 - Pelas dívidas da empresa responde apenas o respectivo património.
- 3 - Constituem receitas da RTP, nomeadamente:

- a)* O produto da cobrança da taxa de radiotelevisão;
- b)* O produto das receitas de publicidade;
- c)* O rendimento dos bens próprios;
- d)* Os dividendos percebidos pelas suas participações no capital de outras sociedades;
- e)* Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f)* Subsídios pela prestação de serviços de interesse nacional;
- g)* O produto da alienação de bens próprios;
- h)* Quaisquer outras receitas que lhe advenham do exercício da sua actividade.

Artigo 38º (Aquisição e conservação do património)

- 1 - A RTP manterá em bom estado de funcionamento todos os equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios e sobressalentes integrados no seu património ou a ele afectos necessários para assegurar a regularidade, continuidade e eficiência dos seus serviços.
- 2 - A RTP, de acordo com as suas possibilidades financeiras, procurará introduzir progressivamente no material de exploração os aperfeiçoamentos técnicos que forem postos em prática por organizações congéneres de reconhecido prestígio e que contribuam para melhorar a qualidade do serviço.

Artigo 39º (Administração de bens)

- 1 - A RTP administra os bens do domínio público do Estado afecto à exploração dos serviços a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro, afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar, des afectar os dispensáveis e assegurar a respectiva guarda e manutenção.
- 2 - Os bens do domínio privado da RTP afectos à exploração dos seus serviços e demais bens que a empresa receba ou adquira para realização dos seus fins constituem seu património privado.

Artigo 40º (Obtenção de crédito)

- 1 - A RTP pode contrair empréstimos, titulados e garantidos por qualquer das formas em uso corrente, nomeadamente através de emissão de obrigações e da prestação das garantias reais
- 2 - A contratação de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete

anos, ou que excedam a sua capacidade de amortização, ou em moeda estrangeira, qualquer que seja o prazo, ou ainda através da emissão de obrigações, dependerá de prévia autorização dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Tutela.

Artigo 41º (Gestão económica e financeira)

1 - A gestão económica e financeira da RTP será programada e disciplinada por planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais, e orçamentos anuais de exploração e investimentos que consignem os recursos indispensáveis à cobertura das despesas neles previstas.

2 - Os planos financeiros devem prever, especialmente em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas, e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento.

3 - Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector em que a empresa se insere.

4 - Os exercícios coincidem com os anos civis.

Artigo 42º (Regras orçamentais)

1 - A RTP elaborará, em cada ano económico, orçamentos de exploração e investimento, por grandes rubricas, a submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e do Plano e da Tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controlo de gestão.

2 - As actualizações orçamentais, a elaborar pelo menos de seis em seis meses, devem ser aprovadas pelos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano.

3 - Os projectos dos orçamentos a que se refere o nº 1, acompanhados de um relatório do conselho de gerência e de um parecer da Comissão de Fiscalização, serão remetidos, até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministério da Tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro da Tutela e ao Ministro responsável pelo planeamento, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e investimentos.

Artigo 43º (Contabilidade)

1 - A contabilidade da RTP obedecerá às regras de gestão empresarial que lhe são próprias.

2 - Os livros de escrita principais terão termos de abertura e encerramento assinados e rubricados, em todas as folhas, pelo presidente do conselho de gerência, ou, em sua delegação, por um administrador ou pelo director dos respectivos serviços, dispensando-se quaisquer outras formalidades de legislação.

Artigo 44º (Resultados)

1 - Quando a conta de ganhos e perdas encerre com lucros, o saldo, depois de completamente amortizados eventuais prejuízos transitados de exercícios anteriores, terá a seguinte distribuição:

- a) Um mínimo de 10 % e um máximo de 20 % para reserva geral;
- b) Para reservas especiais, as percentagens que forem julgadas convenientes;
- c) O remanescente terá o destino que lhe for fixado por despacho dos Ministros da Tutela e das Finanças e do Plano, sob proposta do conselho de gerência.

2 - No caso de a conta saldar com prejuízos que não possam ser suportados pela reserva geral, será esse prejuízo levado à conta do exercício seguinte.

Artigo 45º

(Organização e apresentação anual de elementos de escrita, relatórios e pareceres)

1 - A RTP elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Descriminação das participações no capital da sociedade e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazo;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- e) Mapas de amortizações e provisões.

2 - Os documentos referidos no número anterior e o parecer da Comissão de Fiscalização serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, aos Ministro das Finanças e do Plano e da Tutela, que os apreciarão e aprovarão até 30 de Abril, considerando-se tacitamente aprovados decorrido esse prazo.

3 - Os documentos mencionados no nº 1 serão, após a sua aprovação, enviados ao órgão central de planeamento.

4 - O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da Comissão de Fiscalização serão publicados no Diário da República, por conta da empresa.

CAPÍTULO VI

Pessoal da empresa

Artigo 46º

(Estatuto do pessoal)

1 - As relações entre a RTP e os trabalhadores ao seu serviço reger-se-ão nos termos das leis de trabalho e do disposto neste Estatuto, sendo-lhes nomeadamente aplicáveis os regimes jurídicos do contrato de trabalho (a prazo ou por tempo indeterminado) ou do contrato de prestação de serviços bem como da duração do trabalho, este após a necessária regulamentação, com as adaptações que venham a ser feitas por decreto.

2 - É ainda aplicável aos trabalhadores, com as necessárias adaptações, o regime do Decreto nº 47 991, de 11 de Outubro de 1967.

Artigo 47º

(Comissões de serviço)

1 - Podem exercer funções na RTP, em comissão de serviço, por período não superior a um ano, ou pelo período do mandato, quando se trate do exercício de quadros nos órgãos da empresa, funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 - Também os trabalhadores da RTP, devidamente autorizados pelo conselho de gerência, podem exercer funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou em outras empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na RTP e considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesta empresa.

3 - Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às novas funções desempenhadas.

4 - O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá

encargo da entidade para que se encontrem a exercer efectivamente funções.

Artigo 48º
(Deveres especiais)

1 - Ao executarem as tarefas de que forem incumbidos, os trabalhadores da RTP devem pôr a sua iniciativa e criatividade ao serviço dos fins superiores do Estado democrático e dos objectivos da empresa, definidos na Lei e neste Estatuto, abstendo-se de todo o partidarismo que prejudique a missão de esclarecimento e formação, com independência e objectividade, que cabe à televisão.

2 - São nomeadamente vedadas aos trabalhadores da RTP quaisquer formas de publicidade oculta ou a emissão de inscrições ou imagens subliminares.

3 - Constituirá desobediência, para os efeitos da alínea a) do nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 372-A/75, de 16 de Julho, na redacção do Decreto-Lei nº 84/76, de 28 de Janeiro, a violação do disposto nos números antecedentes.

Artigo 49º
(Formação profissional)

A RTP promoverá e assegurará a formação profissional dos seus trabalhadores, nomeadamente através de estrutura funcional adequada e da frequência dos cursos ministrados por escolas ou organizações nacionais ou internacionais, ou por empresas estrangeiras de televisão, de acordo com planos de carreira a estabelecer.

Artigo 50º
(Regime de previdência do pessoal)

Aplica-se aos trabalhadores da RTP o regime geral da previdência para os trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VII
Regime fiscal e legal

Artigo 51º
(Regime fiscal)

1 - A RTP tem o regime fiscal previsto na Lei de Televisão.

2 - O pessoal da RTP fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 52º
(Interpretação)

1 - Ao Ministério da Tutela cabe publicar os regulamentos que se mostrem necessários para a boa execução destes Estatutos.

2 - Quaisquer dúvidas surgidas na interpretação dos presentes Estatutos serão esclarecidas por despacho do Ministro da Tutela.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer nº 23/80

Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Criação de impostos - Decreto-lei aprovado e promulgado antes da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania, e publicado depois.

1. Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 281º da Constituição, o presidente da Assembleia da República solicitou ao Conselho da Revolução a apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1º a 6º, 7º (com excepção da parte em que dá nova redacção ao artigo 33º do Código do Imposto Complementar, já declarada inconstitucional), 8º, 11º a 16º, 17º [com excepção do nº 1, alínea f), também já declarada inconstitucional] e 18º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto, diploma que introduziu diversas alterações na legislação fiscal então em vigor.

Em cumprimento do preceituado na alínea a) do artigo 284º da Constituição e na alínea a) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 503-F/76, de 30 de Junho, foi esta Comissão Constitucional chamada a dar o seu parecer sobre a questão.

2. O Decreto-Lei nº 667/76, através do seu artigo 1º, veio alterar os §§ 1º e 2º do artigo 13º e o corpo do artigo 21º do Código do Imposto Profissional, sendo esta última disposição aquela em que se encontram fixadas as taxas do mencionado imposto; de acordo com o artigo 2º, as referidas alterações são aplicáveis aos rendimentos ou remunerações recebidas ou postos à disposição dos contribuintes a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Pelos artigos 3º e 4º foram alterados os artigos 80º e 96º do Código da Contribuição Industrial, o primeiro dos quais referente às taxas deste imposto, devendo as novas taxas aplicar-se à contribuição ainda não liquidada respeitante aos anos de 1976 e seguintes.

Por outro lado, também as taxas do imposto de capitais sofreram alterações (artigo 21º do respectivo Código), de acordo com o estabelecido no artigo 5º do mencionado decreto-lei, o qual, no seu artigo 6º, determina as regras de aplicação temporal das novas taxas do citado imposto.

Pelos artigos 7º e 8º foi dada nova redacção a vários preceitos do Código do Imposto Complementar, designadamente respeitantes às taxas do imposto, a isenções e a deduções à matéria colectável, ocupando-se o artigo 11º de definir a aplicação no tempo de tais alterações.

Os artigos 12º e 13º respeitam à modificação do artigo 109º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e os artigos 14º, 15º e 16º às novas taxas do papel selado e do imposto do selo, cuja tabela geral sofreu profundas alterações.

Finalmente, o artigo 17º criou um adicional de 10%, de carácter transitório, sobre a contribuição industrial, a contribuição predial, o imposto profissional, o imposto de capitais, o imposto complementar, o imposto de mais-valias e o imposto sobre as sucessões e doações; e o artigo 18º fixou os coeficientes de actualização das importâncias referentes a licenças, taxas, multas e seus limites.

3. O pedido do presidente da Assembleia da República encontra-se instruído com uma petição subscrita pelo Dr. António Gil Teles de Sousa, director da revista ABC-Fiscal, na qual se fundamenta a alegada inconstitucionalidade com base na violação da alínea o) do artigo 167º da Constituição, que reserva à Assembleia da República a competência para legislar sobre «criação de impostos e sistema fiscal».

Na mencionada petição é invocada a doutrina constante do parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais da Assembleia da República, datado de 21 de Dezembro de 1976²⁶, no qual se concluiu que «a criação de impostos, incluindo a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes é matéria reservada à competência legislativa da Assembleia da República», pelo que «qualquer decreto-lei sobre essa matéria, não autorizado pela própria Assembleia, é organicamente inconstitucional». Em consequência, concluiu-se ainda no citado parecer que «o Decreto-Lei nº 667/76, apesar de ter sido aprovado pelo VI Governo Provisório, que, nos termos das normas constitucionais ao tempo vigentes, era competente para o efeito, e de ter sido

²⁶ Vide *Diário da Assembleia da República*, suplemento ao nº 59, de 27 de Dezembro de 1976, e *Pareceres da Comissão de Assuntos Constitucionais*, 1º vol., I Legislatura, pp. 163 e segs.

promulgado antes da entrada em funcionamento do sistema de órgãos de soberania previsto na Constituição de 1976, foi publicado pelo I Governo constituído nos termos da Constituição, quando tal matéria era já da competência exclusiva da Assembleia da República», sendo, portanto, organicamente inconstitucional.

Mas, a referida petição recorda ainda a doutrina desta Comissão Constitucional expressa nos seus acórdãos n.ºs 4 e 5, de 19 de Abril de 1977²⁷, doutrina essa mais tarde reafirmada no seu parecer n.º 28/ 77, de 10 de Novembro²⁸, e que viria ainda a ser seguida no acórdão n.º 165, de 17 de Julho de 1979²⁹, este respeitante a matéria contemplada no próprio Decreto-Lei n.º 667/76. Aliás, foi com base em tal acórdão que o Conselho da Revolução, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, e através da sua Resolução n.º 307/79, de 26 de Outubro, viria a declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de várias disposições do mencionado diploma: artigo 7.º, na parte em que dá nova redacção ao artigo 33.º do Código do Imposto Complementar e alínea /) do n.º 1 do artigo 17.º.

Assinala-se na referida petição que, declarada já, com força obrigatória geral, pelo Conselho da Revolução, a inconstitucionalidade daquelas disposições, se justifica plenamente que, em aplicação da doutrina que fundamentou essa declaração, ela seja estendida às restantes normas organicamente inconstitucionais do mesmo Decreto-Lei n.º 667/76.

4. Recebido o pedido de parecer nesta Comissão Constitucional, o seu presidente notificou o Primeiro-Ministro para que o Governo se pronunciasse, querendo, sobre a questão, de acordo com o preceituado no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76.

Não fez o Governo, porém, uso dessa faculdade, pelo que, decorrido o prazo legal, se procedeu à distribuição. Tudo visto, cumpre emitir parecer.

5. A alínea o) do artigo 167.º da Constituição determina que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre «criação de impostos e sistema fiscal».

Todavia, e em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 294.º da mesma Lei Fundamental, o sistema dos órgãos de soberania nele previsto só entrou em funcionamento com a posse do Presidente da República eleito nos termos da nova Constituição, posse essa que se veio a verificar no dia 14 de Julho de 1976. Até essa data, e de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, continuaram em vigor as leis constitucionais vigentes sobre a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania posteriores a 25 de Abril de 1974.

Quer isto dizer que até 14 de Julho de 1976, em virtude de lei constitucional transitória, o Governo dispunha de competência para legislar sobre matérias abrangidas pela alínea o) do artigo 167.º da Constituição; mas, a partir dessa data, ficou-lhe vedado o exercício da actividade legislativa em tal domínio.

Ora, o Decreto-Lei n.º 667/76, aprovado em Conselho de Ministros em data obviamente anterior, foi promulgado pelo Presidente da República em 13 de Julho de 1976 e veio a ser publicado no Diário da República em 5 de Agosto do mesmo ano. Isto é, foi aprovado e promulgado num momento em que o Governo dispunha constitucionalmente de competência para o editar, mas publicado numa altura em que tal competência já lhe falecera.

A questão jurídica que, no caso vertente, importa resolver é, assim, facilmente identificável: deve a competência para legislar sobre a matéria em causa ser aferida face à lei constitucional vigente à data da aprovação e da promulgação do diploma ou, pelo contrário, face à lei constitucional vigente à data da sua publicação? No primeiro caso, as normas do decreto-lei em referência atinentes à «criação de impostos e sistema fiscal» não serão organicamente inconstitucionais; no segundo caso, pelo contrário, já se encontrarão eivadas de tal vício.

6. O problema foi suscitado, pela primeira vez, no seio da própria Assembleia

²⁷ Vide Apêndice ao *Diário da República*, de 6 de Junho de 1977.

²⁸ Vide *Pareceres*, 3.º vol., p. 255.

²⁹ Vide Apêndice ao *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1979.

da República, cuja Comissão de Assuntos Constitucionais, em parecer a que já se fez referência, viria a concluir pela inconstitucionalidade do citado Decreto-Lei nº 667/76.

Segundo aquela Comissão «a publicidade constitui o momento decisivo final para a existência de qualquer acto legislativo e, logo, para a fixação das normas constitucionais aplicáveis em razão do tempo, especialmente para o caso de decretos-leis cuja aprovação e tramitação não carece de qualquer publicidade. O decreto-lei só existe quando é publicado. Sem publicidade não há eficácia externa do acto, sendo este juridicamente inexistente, *qua tale*, como resulta expressamente do artigo 122º, nº 4, da Constituição».

A mesma Comissão de Assuntos Constitucionais reconheceu que «o referido decreto-lei obedeceu a uma tramitação não típica, na medida em que, por efeito da transição de um sistema constitucional para outro, o Governo, que antes detinha poderes legislativos para o efeito, deixou de os ter antes de o decreto-lei ter sido publicado». E, da mesma forma, salientou que «tal situação é irrepitível, pois, mesmo que venha a repetir-se a publicação por um governo de um decreto-lei aprovado por um governo anterior, os poderes legislativos de um e outro não são diferentes».

No entanto, a Comissão entendeu que, por um lado, «tal atipicidade não deve ter-se por bastante para eliminar a inconstitucionalidade: cada governo é responsável pelos diplomas que manda - ou permite - publicar» e, por outro lado, «a irrepitibilidade da situação não deve ter-se por razão prática ou política suficiente para afastar a conclusão que resulta de uma correcta interpretação e aplicação dos princípios constitucionais».

E, com estes fundamentos, considerou aplicáveis ao caso o disposto no artigo 167º, alínea o), e no artigo 106º, nº 2 com a conseqüente conclusão pela inconstitucionalidade do diploma.

7. Também esta Comissão Constitucional foi muito cedo chamada a decidir esta questão, embora não a propósito do Decreto-Lei nº 667/76, mas sim do Decreto-Lei nº 618/76, promulgado em 9 de Julho e publicado em 27 do mesmo mês.

Assim, logo no seu acórdão nº 4 viria a afirmar que era a norma constitucional vigente no momento em que o acto legislativo se fez que deveria ser tida em conta para determinar a competência do órgão donde ele proviera. E, apesar de reconhecer que a tese dominante na doutrina portuguesa e estrangeira ia no sentido de a fase conclusiva do processo legislativo corresponder à aprovação pelo órgão competente ou, quando muito, à promulgação, e de a publicação não relevar senão para a eficácia da lei, acabava por concluir que, face ao nosso actual ordenamento constitucional, a solução teria de ser diversa, na medida em que, tendo em conta o preceituado nº 4 do artigo 122º da Constituição, a norma legal só se torna juridicamente existente com a publicação.

Na verdade, esta Comissão considerou então que em virtude de aquela disposição constitucional estabelecer que «a falta de publicidade determina a inexistência jurídica do acto», a publicação se projecta sobre o acto legislativo de tal sorte que, sem ela, ele não adquire virtualidade de produzir efeitos no ordenamento jurídico.

Tudo visto, concluía-se no sentido de entender que a competência para legislar sobre determinada matéria se tinha de apurar em razão do momento da publicação, e não de qualquer outro momento anterior.

De idêntica forma se concluía no acórdão nº 5, tirado na mesma data do anterior, e no qual igualmente se afirmava que «a lei constitucional reguladora da competência para a prática de um determinado acto legislativo é a lei constitucional em vigor à data em que o respectivo processo de formação se haja concluído».

Nesse mesmo acórdão se dava conta que a doutrina se «tem inclinado maioritariamente no sentido de considerar que com a promulgação se conclui o processo de formação do acto legislativo, constituindo a respectiva publicação mero requisito de eficácia». Mas, acrescentava-se que «o artigo 122º da Constituição parece ter querido adoptar solução diversa, ao arrepio da doutrina dominante», argumentando-se, designadamente com o teor dos debates travados a este propósito na Assembleia Constituinte: e, nestes termos, entendia-se que no nosso actual sistema jurídico-constitucional a publicação deveria ser considerada como elemento constitutivo do processo de formação dos actos legislativos, sendo simultaneamente o elemento conclusivo de tal processo.

8. Mais tarde, no seu acórdão nº 165, de 30 de Julho de 1979, teve a Comissão Constitucional ocasião de se debruçar *ex professo* sobre o Decreto-Lei nº 667/76.

E, nessa ocasião, reafirmou que «sendo a publicidade um elemento necessário

para a existência dos actos legislativos, é à data da sua publicação que tem de atender-se para se determinar a sua validade e a competência dos órgãos donde emanam». Pelo que concluiu que «o Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto, está ferido de inconstitucionalidade orgânica, por ser da competência exclusiva da Assembleia da República a criação de impostos, incluindo a incidência, a taxa e os benefícios fiscais».

Com base neste acórdão, e conforme já se referiu, o Conselho da Revolução, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 281º da Constituição, declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de algumas das normas constantes do citado diploma legal - aquelas cuja aplicação era controvertida no caso sobre o qual recaíra o mesmo acórdão nº 165.

9. Esta Comissão viria, mais recentemente, porém, a alterar a sua jurisprudência, no seu acórdão nº 212, de 27 de Maio de 1980.

Aliás, já no acórdão nº 165, aprovado por maioria, haviam sido lavrados dois votos de vencido, defendendo posições contrárias à adoptada na altura. Num desses votos de vencido entendia-se que, sendo o acto legislativo um acto jurídico-público de formação processual, a aplicação da lei nova a uma fase já concluída desse processo não se podia fazer sem retroactividade; no outro, expendia-se a opinião de que o processo de formação do acto legislativo se conclui com a respectiva aprovação pelo órgão competente.

No mencionado acórdão nº 212, começa-se por rebater a tese - aliás, nunca adoptada na Comissão Constitucional - segundo a qual quer o VI Governo Provisório quer o I Governo Constitucional deveriam ter sustido o processo de publicação do decreto-lei em apreço³⁰.

Todavia, o simples facto de o Governo não gozar da faculdade de fazer travar a publicação de um diploma já promulgado e mandado publicar pelo Presidente da República, não parece que seja suficiente para que se tivesse podido chegar a conclusão oposta àquela que vinha sendo, uniformemente, a desta Comissão.

No referido acórdão, aliás, apontam-se duas razões fundamentais tendentes a demonstrar que a lei constitucional reguladora da competência não é a vigente à data da publicação.

A primeira dessas razões assenta nos princípios gerais relativos à aplicação no tempo de lei de natureza processual. A tal propósito, é recordado o que, em matéria constitucional, vem sendo ensinado pelo Prof. Jorge Miranda:

Perante actos jurídico-públicos de formação processual, é de entender - por virtude do postulado da aplicação imediata das normas de processo - que não têm de voltar a ser percorridas as fases já concluídas, mas que as fases ainda por percorrer devem enquadrar-se na Constituição nova e submeter-se às regras de competência e de forma que dela constroem, a elas se reportando a validade dos actos no seu conjunto³¹;

e, tendo em conta esta doutrina, conclui-se no acórdão em referência que «polarizar na publicação o momento final a atender para avaliar da validade de todas as fases anteriores do processo legislativo, como propugnam alguns, é abandonar a tese de que se partira e aplicar às fases anteriores, retroactivamente, a nova lei constitucional».

Mas, esta conclusão só se tornou possível na medida em que se invocou uma segunda razão para justificar a alteração da jurisprudência até então seguida por esta Comissão. E essa segunda razão assentou no facto de se ter considerado que não era legítimo «confundir a natureza da sanção cominada para a falta de publicação (inexistência jurídica) com a natureza ou o carácter (constitutivo) da mesma publicação»; efectivamente, e ainda de acordo com o mencionado acórdão, «da inexistência não se segue necessariamente que a publicação seja elemento constitutivo do acto legislativo», devendo reconhecer-se, pelo contrário, que «o legislador (constituente ou não), para atingir certos objectivos, pode teleologicamente estabelecer uma determinada sanção para a falta dum elemento do acto, ainda que conceituai ou logicamente, em pura técnica jurídica, não lhe correspondesse».

Com estes fundamentos, a Comissão Constitucional, modificando a sua

³⁰ Neste sentido, porém, H. Hörster, «Imposto Complementar e o Estado de Direito», in *Rev. Dir. Econo.*, ano IV, nº 1, Jan.-Jul., 1978, pp. 55 e segs.

³¹ A *Constituição* de 1976, p. 111.

orientação anterior, veio a julgar, naquele acórdão, que uma norma³² do Decreto-Lei nº 667/76 não se encontrava ferida de inconstitucionalidade orgânica.

10. Mas outras razões, para além daquelas desenvolvidamente tratadas no texto do citado acórdão nº 165, terão contribuído para que esta Comissão Constitucional tivesse alterado a jurisprudência que, até então, vinha seguindo uniformemente.

Assim, em declaração de voto lavrada quando da assinatura do mesmo aresto, houve quem assinalasse que as razões materiais que podem justificar uma disposição como a do artigo 122º da Constituição, nomeadamente do seu nº 4, não eram postas em causa, em definitivo, por uma situação como aquela a que respeita a controvérsia acerca da eventual inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei nº 667/76. Razões materiais que residiriam «essencialmente na defesa dos direitos e liberdades fundamentais e na sua garantia efectiva por um lado, e, por outro, na regularidade das relações orgânicas entre os diversos poderes do Estado».

Efectivamente, o escopo do artigo 122º parece ter sido, no que respeita a actos legislativos, o de assegurar de forma tão plena quanto possível que ninguém fosse obrigado a obedecer a norma legal não publicada e que os efeitos da lei se começassem a produzir a partir da data da publicação, salvo retroactividade.

Ora, não é, obviamente, este o problema no caso vertente.

Por outro lado, tratando-se de diploma promulgado pelo Presidente da República, nem sequer se pode sustentar que um dos órgãos de soberania - no caso, o Governo - poderia através de uma eventual manipulação de datas frustrar o conteúdo da nova lei constitucional em matéria de distribuição de competências entre ele e a Assembleia da República.

11. Nestes termos, e em conclusão, a Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução não deve declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1º a 6º, 7º (com excepção da parte em que dá nova redacção ao artigo 33º do Código de Imposto Complementar, já declarada inconstitucional), 8º, 11º a 16º, 17º [com excepção da alínea f) do nº 1, também já declarada inconstitucional] e 18º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto.

Lisboa e Comissão Constitucional, 1 de Julho de 1980. - *Luís Nunes de Almeida - Joaquim Costa Aroso - Jorge de Figueiredo Dias - Jorge Miranda - Afonso Cabral de Andrade - José António Fernandes - Ernesto Augusto Melo Antunes.*

³² No caso, a constante da alínea c) do nº 1 do artigo 17º.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 266/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146º e no nº 1 do artigo 281º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1º a 6º, 7º (com exceção da parte em que dá nova redacção ao artigo 33º do Código do Imposto Complementar, já declarada inconstitucional), 8º, 11º a 16º, 17º [com exceção da alínea f) do nº 1, também já declarada inconstitucional] e 18º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto, diploma que introduziu diversas alterações na legislação fiscal então em vigor.

Aprovada em Conselho da Revolução em 9 de Julho de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(*Diário da República*, 1ª série, nº 170, de 25 de Julho de 1980.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto

1. A intensificação dos gastos públicos impõe a adopção imediata de medidas de sobrecarga da pressão fiscal.

À consciência generalizada da grave situação em que se encontram a nossa economia e as finanças públicas corresponderá a compreensão dos Portugueses face aos sacrifícios que lhes são pedidos.

Age-se agora, especialmente, e de novo, no domínio dos impostos directos. Fora deles apenas são introduzidas correcções tendentes a compensar a desvalorização da moeda.

Aos substanciais agravamentos decretados para a contribuição predial urbana e para o imposto sucessório, em Dezembro de 1975, segue-se um conjunto de providências que atingem as taxas de outros impostos directos.

Exceptuadas as taxas estabelecidas para o imposto profissional pelo Decreto-Lei nº 375/74, de 20 de Agosto - já que as do imposto complementar adoptadas nesse diploma correspondem, praticamente e apenas, à integração do adicional que vigorava desde 1972 -, o leque de medidas agora tomadas, na sequência das de Dezembro último, correspondem à única actuação profunda sobre os contribuintes dos impostos directos verificada desde 25 de Abril de 1974.

Para além da introdução da progressividade na contribuição industrial e da sua intensificação no imposto complementar (secções A e B), sofrem agravamentos o imposto profissional e o imposto de capitais.

Em sobreposição à nova estrutura de taxas, cria-se, a título transitório, um adicional que atinge quase todos os impostos directos.

2. Impõe-se, porém, referir, aqui, dois pontos sem a concretização dos quais as contas públicas, por muitos que sejam os sacrifícios suportados pela colectividade, dificilmente apresentarão um grau de tranquilizadora sanidade.

Por um lado, o agravamento da pressão fiscal só não conduzirá a maiores evasões, distorções e injustiças se for acompanhado de acções de esclarecimento e fiscalização, prontas e eficazes, e da aplicação de sanções cuja previsão legal seja, desde logo, um dissuasor de peso.

Por isso, está a melhorar-se a informação fiscal prestada ao público e a reforçar-se a máquina fiscalizadora; por isso, vai também entrar em vigor, a partir de 1 de Outubro de 1976, um sistema de criminalização das infracções tributárias mais graves.

Por outro lado, a disciplina das despesas públicas terá de tornar-se mais severa.

A justificação de um dispêndio, é insuficiente fundamento para o mesmo quando haja de realizar-se à custa de meios de que se não dispõe ou para além dos limites de um ponderado e adequado endividamento lançado sobre o futuro dos Portugueses.

Se aquela disciplina se mostrar vacilante, temporizadora ou incoerente, os seus maiores beneficiários de hoje estarão entre os primeiros acusadores de amanhã.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3º, nº 1, alínea 3) da Lei Constitucional nº 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A - Imposto profissional

Artigo 1º Os artigos 13º e 21º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13º

§ 1º Os rendimentos colectáveis que, por qualquer motivo, não sejam apurados até 31 de Março serão notificados aos interessados para, nos quinze dias imediatos à notificação, poderem usar do direito de reclamação previsto no artigo 15º, observando-se em tudo o mais as disposições aplicáveis com as necessárias adaptações.

§ 2º Qualquer contribuinte poderá, dentro do prazo previsto para a reclamação, tomar conhecimento dos rendimentos respeitantes aos que exerçam a mesma profissão ou actividade.

.....

Art. 21.º As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimento colectável anual	Porcentagem
Até 75 000\$	1
Até 100 000\$	2
Até 125 000\$	4
Até 160 000\$	5
Até 200 000\$	6
Até 300 000\$	8
Até 400 000\$	10
Até 500 000\$	12
Até 600 000\$	14
Até 700 000\$	16
Até 800 000\$	18
Até 900 000\$	20
Superior a 900 000\$	22

§ único.....

Art. 2º As alterações constantes do artigo anterior são aplicáveis aos rendimentos ou remunerações recebidos ou postos à disposição dos contribuintes a partir de 1 de Janeiro de 1977.

B - Contribuição industrial

Art. 3º Os artigos 80º e 96º do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 80º As taxas da contribuição industrial são as seguintes:

- a) 15 % sobre a parte do rendimento colectável não superior a 1 000 000\$;
- b) 18 % sobre a parte do rendimento colectável superior a 1 000 000\$ mas não ultrapassando 5 000 000\$;
- c) 20 % sobre a parte do rendimento colectável superior a 5 000 000\$.

Art. 96º Serão incluídos na liquidação da contribuição industrial os adicionais e outras receitas que devam ser cobradas juntamente com ela, bem como a importância do agravamento a que alude o § único do artigo 75º

Art. 4º A alteração ao artigo 80º do Código da Contribuição Industrial não prejudica o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 503-B/76, de 30 de Junho, e aplica-se à contribuição industrial respeitante ao ano de 1976 ainda não liquidada à data da entrada em vigor deste diploma e, bem assim, à dos anos seguintes.

C - Imposto de capitais

Art. 5º O artigo 21º do Código do Imposto de Capitais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21º A taxa do imposto de capitais é de 22%, salvo nos casos previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º Quando se trate de lucros, importâncias e rendimentos a que se referem os nºs 1º, 2º e 9º do artigo 6º, a taxa será de 12%.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Tratando-se de rendimentos a que se refere o nº 10º do artigo 6º, a taxa será de 10%.

§ 5º Quando se trate de juros a que se refere o nº 7º do artigo 6º, a taxa será de 10%.

Art. 6º As alterações constantes do artigo anterior são aplicáveis ao imposto de capitais, secção A, sobre os rendimentos respeitantes aos anos de 1976 e seguintes,

liquidado posteriormente à entrada em vigor deste diploma, e ao imposto, secção B, sobre os rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra posteriormente àquela mesma data.

D - Imposto complementar

Art. 7º Os artigos 14º, 30º, 33º, 37º e 94º do Código do Imposto Complementar passam a ter a redacção seguinte:

Art. 14º

§ 1º

§ 2º

§ 3º No caso da alínea f) do artigo 30º, a prova será feita com os originais dos recibos comprovativos dos pagamentos efectuados, salvo se estes recibos se encontrarem em poder de serviços oficiais, caso em que a prova poderá ser feita mediante declaração passada por esses serviços, em que se declare a importância efectivamente suportada pelos interessados, tendo em conta os casos de pagamento parcial e aqueles em que houve reembolso de parte da importância inicialmente paga.

Art. 30º.....

f) As importâncias correspondentes às percentagens, abaixo indicadas, das quantias pagas e não reembolsadas, pela prestação de serviços às pessoas que constituam o agregado familiar, como é definido no § único do artigo 4º, por profissionais no exercício, por conta própria, das seguintes actividades constantes da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional, desde que tais quantias não tenham sido consideradas como encargos ou custos para efeitos da determinação dos rendimentos nos termos do artigo 15º:

1) Actividades de médico, analista, dentista, enfermeiro, parteira e massagista - 50 %;

2) Restantes actividades constantes da mesma tabela - 20 %.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 33º As taxas do imposto complementar, secção A, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxas (percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 50	4	4
De mais de 50 até 100	6	5
De mais de 100 até 200	8	6,5
De mais de 200 até 300	14	9
De mais de 300 até 400	20	11,75
De mais de 400 até 500	26	14,6
De mais de 500 até 600	34	17,833
De mais de 600 até 700	42	21,286
De mais de 700 até 800	50	24,875
De mais de 800 até 900	60	28,778
De mais de 900 até 1000	70	32,9
Superior a 1000.....	80	-

§ 1º

§ 2º

Art. 37º O englobamento dos rendimentos de cada contribuinte e a liquidação do respectivo imposto são da competência da repartição de finanças em que deve ser organizado, nos termos do artigo 48º, o processo individual do contribuinte.

.....

Art. 94.º As taxas do imposto complementar, secção B, são as seguintes:

a) Para as sociedades em geral:

Rendimento colectável (contos)	Taxas (percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 100	6	6
De mais de 100 até 1000	8	7,8
De mais de 1000 até 5000	10	9,56
Superior a 5000.....	12	-

b)

c) Para as pessoas colectivas não sociedades, as taxas constantes da alínea a), reduzidas à terça parte.

§ 1º

§ 2º Consideram-se de simples administração de bens, para efeitos deste imposto, as sociedades que limitem a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, bem como aquelas que conjuntamente exerçam outras actividades e cujos proveitos ou ganhos provenientes desses bens ou valores atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50 % da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos ou ganhos.

§ 3º As sociedades a que respeita a última parte do parágrafo anterior deixarão de ser consideradas de simples administração de bens logo que a média dos proveitos ou ganhos provenientes dos bens e valores ali referidos e relativos a três anos seguidos se torne inferior a 40 % da totalidade dos seus proveitos ou ganhos.

Art. 8º É aditado ao nº 1º do artigo 8º do Código do Imposto Complementar a alínea z''''') com a seguinte redacção:

z''''') Os rendimentos isentos de contribuição industrial nos termos do nº 23º do artigo 14º do respectivo código.

Art. 9º- 1 - Relativamente aos rendimentos do ano de 1975, o prazo para a apresentação da declaração modelo nº 1 por parte dos contribuintes que não auferiram rendimentos da actividade comercial ou industrial - grupo A da respectiva contribuição - decorrerá até 10 de Setembro de 1976 para todos os contribuintes, e para os que não tenham feito a apresentação até àquele dia, nos prazos seguintes:

- a) De 13 a 17 de Setembro de 1976 - para os contribuintes cujo nome comece por uma das letras A a F;
- b) De 20 a 24 de Setembro de 1976 - para os contribuintes cujo nome comece por uma das letras G a L;
- c) De 27 de Setembro a 1 de Outubro de 1976 - para os restantes contribuintes.

2 - Durante cada um dos prazos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior apenas poderão ser aceites as declarações apresentadas pelos contribuintes a que os mesmos respeitam, salvo tratando-se de declarações para cuja apresentação tenha decorrido já o respectivo prazo e desde que o contribuinte pretenda efectuar o pagamento espontâneo da multa.

3 - Para os contribuintes que afirmam rendimentos da actividade comercial ou industrial - grupo A da respectiva contribuição - o prazo para a apresentação da declaração referida no nº 1 decorrerá até 10 de Novembro de 1976.

4 - Nos casos em que o contribuinte não tenha optado pela autoliquidação nos termos do artigo seguinte, a liquidação do imposto e a remessa aos contribuintes da nota demonstrativa dessa liquidação, quando as declarações devam ter sido apresentadas nos

prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 deste artigo, serão efectuadas até 20 de Novembro de 1976 e o imposto deverá ser pago no mês seguinte.

Art. 10.º Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 1975 se a declaração for apresentada nos correspondentes prazos estabelecidos no artigo antecedente e no § 4.º do artigo 11.º e §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do Código, observando-se o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março.

Art. 11.º - 1 - As alterações aos artigos 14.º e 30.º do Código aplicam-se ao imposto respeitante aos rendimentos dos anos de 1976 e seguintes.

2 - As alterações aos artigos 33.º e 94.º do Código aplicam-se aos rendimentos dos anos de 1975 e seguintes.

3 - A isenção criada pelo artigo 8.º deste diploma aplica-se aos rendimentos dos anos de 1974 e seguintes.

E - Sisa e impostos sobre as sucessões e doações

Art. 12.º O artigo 109.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passa a ter a seguinte redacção:

Art. 109.º

4.º Se se tratar de transmissão onerosa de terreno considerado para construção em cuja fixação do valor seja também directamente interessado, para efeitos tributários o alienante do terreno deverá este ser igualmente notificado do resultado da primeira avaliação a fim de usar, querendo, nos mesmos termos e com as consequências previstas no n.º 3.º, de idênticos direitos conferidos ao contribuinte pelos artigos 96.º e 97.º, § único; porém, o louvado nomeado pelo alienante só intervirá na avaliação na falta de nomeação ou de comparência do designado pelo contribuinte.

§ 1.º Transitada em julgado a avaliação, deverá proceder-se à inscrição do prédio na matriz ou do seu rendimento, consoante o caso.

§ 2.º No caso de segunda avaliação requerida, ao abrigo do n.º 4.º deste artigo, pelo alienante e pelo contribuinte, e tendo estes desistido de avaliação ou sendo o valor desta igual ou superior ao por eles contestado, serão as respectivas despesas suportadas por ambos em partes iguais.

Art. 13.º A alteração ao artigo 109.º do Código é aplicável aos processos pendentes em que se não tenha tornado definitiva a avaliação.

F - Imposto do selo

Art. 14.º - 1 - É fixada em 15\$ a taxa do papel selado a que se refere o artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, considerando-se alteradas em conformidade as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo, cujo pagamento deva ser feito por aquela forma.

2 - Continua em vigor, até à sua extinção, o papel já selado com a taxa de 10\$, devendo a diferença entre esta e a nova taxa ser completada por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos legais.

3 - A referida actualização será observada sempre que o imposto correspondente ao papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha ou selo de verba.

Art. 15.º São alteradas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo não abrangidas pelo artigo anterior, que passam a ser as seguintes:

Artigo 4:

Verba I - \$50 (primeira taxa);
Verbas II, XVI e XVIII - 25\$;
Verbas III, X, XXVII e XXXIII - 12\$50;
Verbas VII, VIII, XI e XLII - 20\$;
Verbas IX, XIII, XXIV, XXIX - 7\$50;
Verbas XIV, XXVI, XXX e XLI - 5\$;
Verbas XV, XIX e XXII - 35\$;
Verba XXXIV - 100\$;

Verbas XVII, XXI, XXIII, XXV, XXXII, XXXVI e XL -15\$;

Verba XII:

Sendo o valor dos direitos até 50\$ - 10\$;

De mais de 50\$ até 500\$ - 20\$;

Excedendo 500\$ -50\$.

Verba XX:

De valor não excedente a 250\$ - 2\$;

De mais de 250\$ até 1000\$ - 15\$;

De mais de 1000\$ até 5000\$ - 40\$;

Excedendo 5000\$ - 60\$.

Verba XXVIII - 35\$ e 7\$50 (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Verba XXXI - 35\$ e 100\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Verba XXXV:

Quando a importância não exceder 100\$ - 25\$;

De mais de 100\$ até 500\$ - 50\$;

Excedendo 500\$ -100\$.

Artigo 6 - 6000\$;

Artigo 7 - 1200\$ e 600\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 8 - 600\$, 200\$, 300\$ e 100\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Artigo 9- 1000\$;

Artigo 10 - (Taxas do segundo e terceiro parágrafo deste artigo):

De valor ou soma até 5000\$ - 15\$;

De mais de 5000\$ até 25 000\$ - 60\$;

De mais de 25 000 até 100 000\$ - 250\$;

De mais de 100 000\$ até 500 000\$ - 1250\$;

De cada 100 000\$ a mais ou fracção - 250\$;

E se for de valor desconhecido - 600\$;

Sendo de consentimento para casamento, mais 200\$;

Ficam isentos os alvarás de emancipação quando o valor dos bens do menor não exceda 10 000\$.

Artigo 12, nº 1:

Alínea *a*) - 40\$, 30\$ e 20\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas):

Artigo 14 - 400\$;

Artigo 17 - 15\$ e 20\$ (respectivamente a segunda e a terceira taxas); abolidas as taxas de \$20, 1\$ e 10\$ constantes da anotação (a) ao primeiro parágrafo deste artigo;

Artigo 18 - 150\$;

Artigo 19 - 15\$ (última taxa);

Artigo 22 - 50\$ (segunda taxa);

Artigo 26 - 15\$;

Artigo 27 - 1\$ (última taxa);

Artigo 30 - 15\$, 40\$, 5\$, 20\$, 20\$ e 30\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta, a quinta e a sexta taxas);

Artigo 31 - 15\$ e 25\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 32 - 2\$;

Artigo 35:

De valor até 500\$ - 2\$50;

Cada 500\$ ou fracção a mais - 1\$;

Artigo 37 - 200\$;

Artigo 38 - 15\$;

Artigo 41:

Nº 1 - 8\$, 6\$ e 4\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Nº 2 - 25\$, 16\$ e 8\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Nº 3 - 12\$, 8\$ e 4\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Nº 4 - 50\$, 30\$ e 20\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Nº 5 - 25\$;

Nº 6 - 10\$, 4\$ e 2\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 42 - Cada 1000\$ ou fracção do valor da caução - 1\$50;

Artigo 43 - 5\$;

Artigo 44 - 15\$ todas as taxas, excepto as das seguintes certidões, que são fixadas em:

De exames com discriminação das diferentes provas, por cada lauda - 40\$;

Passadas por qualquer outro serviço ou repartição, mais, por cada uma - 30\$;

Artigo 45 - 15\$ todas as taxas, excepto a última, que é elevada para 25\$;

Artigo 48:

De valor até 1000\$ - 3\$;

De mais de 1000\$ até 5000\$ - 15\$;

Cada 1000\$ ou fracção a mais - 3\$;

Artigo 51 - 7500\$, 3000\$ e 1500\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 56 - 15\$;

Artigo 57 - 15\$;

Artigo 58 - 15\$;

Artigo 62 - 15\$;

Artigo 64 - 60\$ e 600\$ (respectivamente a terceira e quarta taxas);

Artigo 65 - 15\$ (última taxa);

Artigo 71 - 5000\$;

Artigo 75 - 3000\$;

Artigo 74 - 900\$, 450\$, 270\$, 450\$, 240\$ e 150\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta, a quinta e a sexta taxas);

Artigo 75 - 900\$, 450\$ e 270\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 76 - 150\$;

Artigo 77 - 1800\$;

Artigo 78 - 180\$;

Artigo 79 - 5000\$, 1600\$, 700\$ e 400\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Artigo 80:

De pensão ate 500\$ - 15\$;

De mais de 500\$ - 3 %;

Artigo 81 - 1000\$ (ambas as taxas);

Artigo 82:

Verbas I e II - 500\$ (as três taxas);

Verbas III, V, e IX - 100\$;

Verba IV - 500\$;

Verba VI - São elevadas para o dobro as taxas compreendidas nesta verba;

Verba VII - Prémios pecuniários ou partidos, de importância superior a 500\$-100\$;

Verba VIII -5000\$;

Verba X - 200\$ e 100\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 84 - 750\$;

Artigo 86 - 15\$;

Artigo 87 - 15\$;

Artigo 88 - 15\$;

Artigo 89 - 15\$;

Artigo 90 - 10\$ (segunda taxa);

Artigo 91 - 500\$ (última taxa);
Artigo 94 - A-15\$, 20\$, 15\$ e 10\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
Artigo 95 - 50\$ e 150\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
Artigo 97 - 7\$50;
Artigo 99 - A - 15\$ (ambas as taxas);
Artigo 100 - 15\$ e 75\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
Artigo 101 - 3,°/oo, 5°/oo e 1,5°/oo (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas), sendo aditado o seguinte parágrafo:

Tratando-se de livranças descontadas por instituições bancárias, sobre o seu valor, selo único - 1,5 %o (papel selado ou selo a tinta de óleo).

Artigo 105:

Verba I:

Em Lisboa e Porto:

De lotação até 5000\$ - 400\$;

De mais de 5000\$ até 10 000\$ - 750\$;

Superior a 10 000\$ - 3000\$;

Nas outras cidades - 1000\$;

Nas demais terras - 500\$;

Sendo em jardins, parques e outros recintos:

Em Lisboa e Porto - 1500\$;

Nas outras cidades - 500\$;

Nas demais terras - 200\$;

Sendo em barracas:

Em Lisboa e Porto - 500\$;

Nas demais terras - 200\$;

Verba V - 2000\$, 500\$, 800\$ e 300\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Verba VI - 200\$;

Verba VII - 300\$;

Verba VIII - 30\$;

Verbas IX e X - 10\$;

Verba XI - 100\$, 500\$ e 2000\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 108 - 30\$ e 50\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 109 - 15\$;

Artigo 110 - 12\$;

Artigo 111 - 12\$;

Artigo 114 - 15\$, 25\$, 3\$ e 5\$(respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Artigo 116-A:

Verbas II e IV - 20\$;

Verba III - 40\$;

Verbas V, VI e XI - 1000\$;

Verba VIII-20\$ (segunda taxa);

Verba IX - 2\$;

Verba X - 6\$;

Artigo 117 - 250\$;

Artigo 118- 1000\$, 300\$ e 100\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 125 - 40\$, 80\$, 40\$, 30\$ e 20\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta e a quinta taxas);

Artigo 126 - 25\$;

Artigo 127 - 25\$;

Artigo 128 - 25\$;

Artigo 129 - Títulos de valor nominal:

Até 500\$ -5\$;

De mais de 500\$ até 1000\$ - 10\$;
De mais de 1000\$ até 2000\$ -20\$;
Cada 1000\$ a mais ou fracção - 10\$;
Artigo 130 - 500\$;
Artigo 131 - 10\$ (ambas as taxas);
Artigo 137 - 20\$, 15\$ e 10\$ (respectivamente a segunda, a terceira e a quarta
taxas);
Artigo 138 -15\$;
Artigo 139 - 20\$ (última taxa);
Artigo 144:
Verbas I e III - 200\$ (ambas as taxas);
Verba II - 100\$;
Artigo 149 - 15\$;
Artigo 150 - 20\$;
Artigo 151 - 15\$;
Artigo 152 - 20\$;
Artigo 153 - 15\$;
Artigo 154 - 100\$ e 200\$ (respectivamente a segunda e a terceira taxas);
Artigo 159 - 50\$;
Artigo 164 - De vencimento ou lotação mensal:
Até 6000\$ -300\$;
De mais de 6000\$ até 9000\$ - 500\$;
De mais de 9000\$ até 12 000\$ - 700\$;
De mais de 12 000\$ até 15 000\$ - 900\$;
Artigo 169 - 50\$.

Art. 16º O disposto nos artigos 14º e 15º entra em vigor, no continente, no décimo quinto dias após a publicação do presente diploma; e nas ilhas adjacentes nos prazos estabelecidos no nº 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 22 470, de 11 de Abril de 1933.

G - Disposições diversas

Art. 17º - 1 - É criado um adicional de 10 % às contribuições e impostos abaixo designados, cuja liquidação venha a ser efectuada posteriormente à entrada em vigor deste diploma, o qual incidirá sobre a parte do Estado e os adicionais para as autarquias locais:

- a) Contribuição industrial sobre os rendimentos respeitantes ao ano de 1976;
- b) Contribuição predial, rústica e urbana sobre os rendimentos do ano de 1976;
- c) Imposto profissional sobre os rendimentos respeitantes ao ano de 1976;
- d) Imposto de capitais, secção A, sobre os rendimentos respeitantes ao ano de 1976;
- e) Imposto de capitais, secção B, respeitante a rendimentos compreendidos nos nºs 1º a 6º, 8º, 9º e 10º do artigo 6º do respectivo Código relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra desde a data da entrada em vigor deste diploma até 31 de Dezembro de 1977;
- f) Imposto complementar, secção A, sobre rendimentos respeitantes ao ano de 1975;
- g) Imposto de mais-valias incidente sobre os ganhos referidos nos nºs 1º, 3º e 4º do artigo 1º do respectivo Código, quando os actos que lhes dão origem ocorram durante o período referido na alínea e);
- h) Imposto de mais-valias respeitante aos ganhos referidos no nº 2 do artigo 1º do respectivo Código realizados no ano de 1976;
- i) Imposto sobre as sucessões e doações relativo a transmissões operadas durante o período referido na alínea e).

2 - O adicional será escriturado e contabilizado em conjunto com as importâncias sobre que incide.

Art. 18º - 1 - As importâncias de licenças, taxas, multas e seus limites, bem como as pagas no acto da apresentação de denúncias em serviços públicos, fixadas em quantitativos específicos, e que constituam, no todo ou em parte, receita do Estado, são actualizadas com aplicação dos seguintes coeficientes, conforme o ano em que foi estabelecida a respectiva importância em vigor à data da publicação deste diploma:

Anteriormente a 1921	30
Em 1921 e 1922	20
Em 1923	10
De 1924 a 1942	5
De 1943 a 1959	3
De 1960 a 1973	2

2 - Excluem-se do disposto no número antecedente as licenças e taxas constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo e, bem assim, a taxa militar.

Art. 19º. Os contribuintes da contribuição industrial, grupo B, cujos rendimentos do ano de 1975 não estiveram em reclamação durante o prazo estabelecido na alínea c) do artigo 71º do Código da Contribuição Industrial, poderão reclamar da sua fixação no prazo que decorre de 16 a 30 de Agosto de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa - Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.
Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(*Diário da República*, 1ª série, nº 182, de 5 de Agosto de 1976.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer nº 24/80

Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Regime dos direitos, liberdades e garantias - Constitucionalidade orgânica de normas de decreto-lei não inovadoras - Proibição de despedimentos sem justa causa - Reserva de competência dos Tribunais.

1. No uso da faculdade que lhe é concedida pelo nº 3 do artigo 281º da Constituição, o Procurador-Geral da República requereu ao Conselho da Revolução a apreciação e declaração da inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei nº 40/77, de 29 de Janeiro, relativo aos afastamentos de trabalhadores das respectivas empresas ocorridos entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976.

Em cumprimento do preceituado na alínea a) do artigo 284º da Lei Fundamental e na alínea a) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 503-F/76, de 30 de Junho, foi esta Comissão Constitucional chamada a emitir o seu parecer sobre a questão.

2. O Decreto-Lei nº 40/77, para além de revogar o Decreto-Lei nº 471/76, de 14 de Junho, estabelece que «são proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos» (artigo 1º), devendo ter-se por «juridicamente inexistentes os afastamentos de trabalhadores das respectivas empresas ocorridos entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976, desde que não tenham sido observadas as disposições vigentes à data do afastamento sobre a resolução do contrato de trabalho ou tenham ocorrido por motivos políticos ou ideológicos» (artigo 2º, nº 1). Tal inexistência «tem as consequências previstas nos Decretos-Leis nºs 372-A/75, de 16 de Junho, e 84/76, de 28 de Janeiro, excepto quanto aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado em qualquer das situações previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 123/75, de 11 de Março, aos quais apenas poderá ser concedida a indemnização substitutiva do direito à reintegração, nos termos da lei» (artigo 2º, nº 2).

De acordo com o preceituado no artigo 3º do mesmo diploma «qualquer trabalhador, independentemente do decurso dos prazos de prescrição do direito e da caducidade da acção», que se encontrasse nas condições previstas no artigo 2º, poderia, no prazo de noventa dias a contar da sua entrada em vigor, «requerer ao Ministro do Trabalho, apresentando logo as provas, a instauração de inquérito administrativo sobre as razões do seu afastamento, desde que este não tenha sido da iniciativa da entidade patronal, nem tenha tido a sua aprovação ou consentimento tácito» (nº 1); «nomeado instrutor pelo Ministro do Trabalho, este procederá às diligências julgadas convenientes, findas as quais elaborará relatório fundamentado» (nº 2). Seguidamente, e em conformidade com o disposto no artigo 4º «o processo será submetido a despacho do Ministro do Trabalho, o qual confirmará o afastamento como despedimento com justa causa quando tenha por provados os factos integradores de justa causa para despedimento e estes tenham ocorrido entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976 ou confirmará a inexistência do acto de afastamento no caso contrário».

Da decisão do Ministro do Trabalho «cabe recurso de plena jurisdição, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor no prazo de trinta dias a contar da respectiva notificação», quer pelo trabalhador, quer pela «entidade patronal ou quem detenha os poderes de gestão da empresa a que pertença o trabalhador em causa» (artigo 5º).

Todavia, se do requerimento do interessado ou do processo de inquérito «resultar inequivocamente que o afastamento foi da iniciativa ou teve a aprovação ou o consentimento tácito da entidade patronal ou de quem a representasse ou substituísse legalmente na gestão da empresa, será o processo remetido, por despacho do Ministro do Trabalho, à respectiva comissão de conciliação e julgamento, se esta estiver constituída, ou ao agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho competente», devendo a comissão de conciliação e julgamento notificar «o interessado para, no prazo de cinco dias, apresentar requerimento fundamentado, nos termos legais, a fim de se proceder a prévia tentativa de conciliação, seguindo o processo os demais termos da legislação em vigor, sob a cominação de se ter por confirmada a inexistência no caso de nada requerer» (artigo 6º). No caso de o processo ter sido remetido ao agente do Ministério Público, «deverá este, no prazo de cinco dias, convocar o interessado para, em igual prazo, indicar se pretende o seu patrocínio oficioso», sob a mesma cominação (artigo 7º, nº 1); «em caso afirmativo, a

acção deverá ser proposta no prazo de trinta dias, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, ser prorrogado por mais trinta dias» (artigo 7º, nº 2).

As acções a propor, estabelece ainda o artigo 8º do mesmo diploma, seguem os termos do Código de Processo do Trabalho para o processo sumário, tendo, porém, «natureza urgente e prioridade absoluta sobre todo o restante serviço» e devendo a sentença ser «obrigatoriamente ditada para a acta na audiência de discussão e julgamento».

O Decreto-Lei nº 40/77 «aplica-se aos processos instaurados ao abrigo do Decreto-Lei nº 471/76, de 14 de Junho, ressalvados aqueles em que haja sido proferido despacho ministerial» (artigo 9º); no entanto, os trabalhadores que tiverem proposto acção em Tribunal do Trabalho sobre a matéria nele prevista não poderão prevalecer-se do processo nele estabelecido «pelo que deverá proceder-se ao arquivamento deste processo logo que nele se tenha conhecimento da pendência da correspondente acção nos Tribunais do Trabalho ou nas comissões de conciliação e julgamento».

3. Ao requerer a apreciação e a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 40/77, o Procurador-Geral da República refere que tal se deveu a solicitação que lhe fora dirigida pelo Ministro do Trabalho e fundamenta o seu pedido.

Segundo o Procurador-Geral da República o diploma em causa está ferido de inconstitucionalidade orgânica.

Na verdade, ao proibir os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos e considerando inexistentes os afastamentos de trabalhadores ocorridos entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976 em que não tenham sido observadas as disposições então vigentes sobre a resolução do contrato de trabalho, o decreto-lei versaria sobre direitos fundamentais dos trabalhadores, aos quais, de harmonia com o artigo 17º da Constituição, é aplicável o regime dos direitos, liberdades e garantias.

Ora, acrescenta-se no requerimento do Procurador-Geral da República, «segundo a doutrina dominante, e que se tem por correcta, este regime não se limita aos aspectos materiais contidos nos artigos 18º e seguintes da Constituição da República, antes se estende também à reserva de competência da Assembleia da República estabelecida na alínea c) do artigo 167º».

Assim sendo, e na falta de autorização legislativa, ao Governo estaria interdito legislar sobre tal matéria.

4. Dando cumprimento ao disposto no nº 3 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 503-F/76, o presidente desta Comissão Constitucional notificou o Primeiro-Ministro para se pronunciar sobre a questão, se assim o entendesse.

Em resposta, foi enviada pelo Gabinete do Primeiro-Ministro e recebida nesta Comissão uma «nota informativa» que merecera prévio despacho de concordância do Ministro do Trabalho.

Nessa nota informativa defende-se a constitucionalidade do diploma, com os seguintes fundamentos:

Os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 40/77 reproduzem idênticos artigos do Decreto-Lei nº 471/76, cuja validade constitucional é incontestada; ora, a inconstitucionalidade orgânica em matéria de reserva de competência da Assembleia da República deve ser aferida pelo conteúdo inovador da própria norma;

As normas em causa são materialmente constitucionais, por corresponderem inteiramente aos princípios consignados na Constituição;

O âmbito de aplicação da alínea c) do artigo 167º da Constituição restringe-se aos direitos, liberdades e garantias enunciadas no título II da parte I da mesma Lei Fundamental, conforme vêm entendendo os tribunais, designadamente no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Janeiro de 1980 (processo nº 1004).

Em acréscimo, a mesma nota informativa refere-se à eventual inoportunidade política da declaração de inconstitucionalidade.

Tudo visto, cumpre emitir parecer.

5. O artigo 1º do diploma em apreço limita-se a estabelecer que «são proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos», isto é, reproduz pura e simplesmente a norma constante da alínea b) do artigo 52º da

Constituição.

Quer isto dizer que o citado artigo 1º não desenvolve aquela norma constitucional, não explicita, não concretiza nem preenche conceitos nela contidos, e muito menos restringe ou limita o direito nela consignado ou regula o seu exercício. Como vimos, limita-se tão-só a reproduzi-la, carecendo, portanto, de qualquer novidade.

Ora, num caso como este, quando a norma legal é uma pura transcrição da norma constitucional, nada lhe tirando ou acrescentando, não parece que se possa invocar a sua eventual inconstitucionalidade orgânica.

Na verdade, falece aqui a razão de ser de uma tal inconstitucionalidade - a defesa da reserva de competência legislativa da Assembleia da República - na medida em que o Governo não legislou sobre qualquer matéria de forma diferente, ainda que minimamente diferente, daquela que a Assembleia poderia ter eventualmente legislado.

Não se vê, pois, que a norma constante do artigo 1º do Decreto-Lei nº 40/77, se encontre ferida de inconstitucionalidade orgânica.

6. Da mesma forma, também a norma constante do nº 1 do artigo 2º do mesmo diploma não parece que possa ser considerada como organicamente inconstitucional.

É que tal norma não é nova, como se refere na resposta do Governo. O preceito em questão limita-se a reproduzir - com ligeiríssima alteração de redacção - norma de igual conteúdo constante do artigo 2º do Decreto-Lei nº 471/76, de 14 de Junho.

Ora, se a norma não é nova, se o preceito em causa não introduziu qualquer modificação na ordem jurídica vigente, também aqui falecem as razões que justificam a atribuição de uma reserva de competência legislativa à Assembleia da República - o Governo não legislou ex novo, de forma diferente do que o poderia ter feito a Assembleia, antes manteve em vigor norma constante de diploma anterior, tal como se se tivesse mantido inactivo em tal matéria, abstendo-se de legislar.

Nestes termos, a norma constante do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 40/77 não pode ser, igualmente, considerada como organicamente inconstitucional.

7. Diferente é já o caso do nº 2 do mesmo artigo 2º.

Na sua primeira parte, este preceito limita-se a referir que a inexistência dos afastamentos «tem as consequências previstas nos Decretos-Leis nºs 372-A/75, de 16 de Junho, e 84/76, de 28 de Janeiro».

A mera remissão para os citados diplomas legais também em nada é inovadora, dado que estes sempre seriam aplicáveis, de acordo com as regras gerais, não tendo sido os despedimentos efectuados com observância das suas disposições.

Mas a segunda parte do mesmo nº 2 do artigo 2º, essa sim, é verdadeiramente inovadora, na medida em que estabelece que as consequências previstas naqueles diplomas não são aplicáveis «aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado em qualquer das situações previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 123/75, de 11 de Março, aos quais apenas poderá ser concedida a indemnização substitutiva do direito à reintegração, nos termos da lei».

Ora acontece que, não sendo reintegrados e só tendo direito a perceber uma indemnização, tais trabalhadores acabam por se encontrar numa situação caracterizadamente qualificável como de «despedimento», na medida em que perdem o direito a ocupar o seu posto de trabalho.

Dir-se-á que a norma constante da alínea b) do artigo 52º da Constituição só é aplicável para o futuro e que os afastamentos destes trabalhadores se efectuaram antes da entrada em vigor da Constituição.

Só aparentemente este argumento é verdadeiro.

Na verdade, o Decreto-Lei nº 471/76, promulgado e publicado já depois da actual Constituição, considerou como juridicamente inexistentes tais afastamentos. Quer isto significar que até à publicação do Decreto-Lei nº 40/77, tais trabalhadores não haviam sido validamente despedidos e que o seu despedimento só pode ocorrer por aplicação do disposto neste diploma, portanto já depois da entrada em vigor da Constituição e em plena vigência da alínea b) do seu artigo 52º.

Acresce que nunca antes da Constituição foi publicada legislação sobre saneamentos na função pública, pelo que o despedimento com fundamento em situações previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 123/75, como despedimento por motivos políticos que efectivamente é, a realizar num momento em que a Constituição já se encontra em vigor, contraria decisivamente o preceituado na alínea b) do seu artigo 52º.

Nesta medida, a segunda parte do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 40/77 é

materialmente inconstitucional.

8. De acordo com o estabelecido nos artigos 3º a 5º do Decreto-Lei nº 40/77, compete ao Ministro do Trabalho, em determinadas circunstâncias e após inquérito administrativo, julgar da subsistência ou não da relação de trabalho, com recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Esta Comissão Constitucional, em aplicação da doutrina seguida no seu acórdão nº 41, de 20 de Outubro de 1977³³, não pode deixar de considerar inconstitucionais as normas atributivas de uma tal competência.

Efectivamente, quando julga se deve ser confirmado o afastamento como despedimento sem justa causa ou, pelo contrário, deve ser confirmada a inexistência do acto de afastamento, o Ministro do Trabalho «não está, de modo algum, a realizar um interesse público que caiba à administração prosseguir. Está assim a dirimir (...) um conflito de interesses privados, uma lide como tantas outras que os tribunais judiciais decidem»³⁴. Por outro lado, «há-de notar-se, além disso, a necessidade do pedido de uma das partes» para que o Ministro do Trabalho «possa intervir (o que corresponde a um traço peculiar da função jurisdicional)»³⁵.

Assim, não parece que se possa considerar que a competência do Ministro do Trabalho mais não representa que «a competência para a prática de um acto administrativo sujeito a recurso contencioso nos termos gerais. Precisamente porque o interesse público não é imediato e à administração falece iniciativa, não se descortina o exercício da função administrativa do Estado, não há um acto administrativo e executório cuja ilegalidade se possa arguir, no exercício do direito constitucional dos cidadãos previsto no artigo 269º, nº 2, da Lei Fundamental, em recurso para um órgão de natureza jurisdicional. Não existe uma decisão administrativa impugnável contenciosamente, existe uma decisão material jurisdicional que é impugnável através da solicitação de nova decisão a uma instância superior»³⁶.

Aliás, a prova de que assim é, encontra-se no facto de no artigo 6º do próprio Decreto-Lei nº 40/77 se estabelecer que quando «do processo de inquérito já instaurado resultar inequivocamente que o afastamento foi da iniciativa ou teve a aprovação ou o consentimento tácito da entidade patronal» deverá o mesmo ser julgado nos tribunais competentes. E encontra-se ainda no facto de o artigo 10º do mesmo diploma determinar que «os trabalhadores que tiverem proposto acção em tribunal do trabalho sobre a matéria» por ele regulada, não «poderão prevalecer-se do processo» nele previsto.

Ora, como já se afirmava no mencionado acórdão nº 41 desta Comissão, o que infringe a Constituição «é a lei dar a um órgão da Administração Pública uma competência que apenas pode ser exercida pelos Tribunais. À face da Constituição são os Tribunais que administram a justiça e na administração da justiça incumbe-lhes dirimir os conflitos de interesses públicos e privados» (artigos 205º e 206º).

Nestes termos, os artigos 3º a 5º do Decreto-Lei nº 40/77 são materialmente inconstitucionais por afectarem a reserva de competência do Tribunais. E tal inconstitucionalidade arrasta a dos artigos 6º a 10º do mesmo diploma, na medida em que o que neles se dispõe supõe a existência do processo previsto nos artigos 3º a 5º.

9. Em conclusão, a Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução deve:

- a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 40/77, de 29 de Janeiro, na parte em que estabelece que aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado em qualquer das situações previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 123/75, de 11 de Março, apenas poderá ser concedida a indemnização substitutiva do direito à reintegração, nos termos da lei, por tal norma violar o preceituado na parte final da alínea b) do artigo 52º da Constituição;
- b) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3º a 10º do mesmo diploma, por violação do disposto nos artigos 205º e 206º da Constituição;
- c) Não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo decreto-lei.

³³ Vide Apêndice ao *Diário da República*, de 30 de Dezembro de 1977, pp. 82 e segs.

³⁴ Vide cit. acórdão.

³⁵ Vide cit. acórdão.

³⁶ Vide cit. acórdão.

Lisboa e Comissão Constitucional, 24 de Julho de 1980. - *Luís Nunes de Almeida - Joaquim Costa Aroso - Jorge de Figueiredo Dias - Jorge Miranda - Jorge Campinos - Afonso Cabral de Andrade - Fernando Amâncio Ferreira - José António Fernandes - Ernesto Augusto Melo Antunes.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 286/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146º e no nº 1 do artigo 281º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Procurador-Geral da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 40/77, de 29 de Janeiro, na parte em que estabelece que aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado em qualquer das situações previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 123/75, de 11 de Março, apenas poderá ser concedida a indemnização substitutiva do direito à reintegração, nos termos da lei, por tal norma violar o preceituado na parte final da alínea b) do artigo 52º da Constituição.

2º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3º a 10º do mesmo diploma, por violação do disposto nos artigos 205º e 206º da Constituição.

3º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo decreto-lei.

Aprovada em Conselho da Revolução em 30 de Julho de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes, general.

(Diário da República, 1ª série, nº 190, de 19 de Agosto de 1980.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei nº 40/77, de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei nº 471/76, de 14 de Junho, teve como objectivo principal fazer respeitar as leis do trabalho, garantindo o exercício de um direito fundamental, que é o direito ao trabalho, concretizando a directriz constitucional contida no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual são proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Teve ainda em vista, o referido diploma, rever as situações de afastamento compulsivo de trabalhadores das empresas privadas e nacionalizadas posteriores a 25 de Abril de 1974, quando desrespeitadas as normas imperativas sobre resolução do contrato de trabalho.

Relativamente a este último aspecto entende necessário o Governo proceder a alterações ao processo administrativo aí instituído, garantindo a sua jurisdicionalização, exceptuados os casos de evidente falta de legitimidade para pleitear por parte das entidades patronais, evitando-se de qualquer modo prejudicar a forma expedita como se pretendeu, naquele diploma, proceder à revisão daquele tipo de afastamentos.

Assim:

O Governo, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1º. São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Art. 2º. - 1 - Têm-se por juridicamente inexistentes os afastamentos de trabalhadores das respectivas empresas ocorridos entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976, desde que não tenham sido observadas as disposições vigentes à data do afastamento sobre a resolução do contrato de trabalho ou tenham ocorrido por motivos políticos ou ideológicos.

2 - A inexistência tem as consequências previstas nos Decretos-Leis n.ºs 372-A/75, de 16 de Junho, e 84/76, de 28 de Janeiro, excepto quanto aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado em qualquer das situações previstas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 123/75, de 11 de Março, aos quais apenas poderá ser concedida a indemnização substitutiva do direito à reintegração, nos termos da lei.

Art. 3º - 1 - Qualquer trabalhador, independentemente do decurso dos prazos de prescrição do direito e de caducidade da acção, que se encontre nas condições previstas no artigo anterior poderá, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer ao Ministro do Trabalho, apresentando logo as provas, a instauração de inquérito administrativo sobre as razões do seu afastamento, desde que este não tenha sido da iniciativa da entidade patronal, nem tenha tido a sua aprovação ou consentimento tácito.

2 - Nomeado instrutor pelo Ministro do Trabalho, este procederá às diligências julgadas convenientes, findas as quais elaborará relatório fundamentado.

Art. 4º O processo será submetido a despacho do Ministro do Trabalho, o qual confirmará o afastamento como despedimento com justa causa quando tenha por provados os factos integradores de justa causa para despedimento e estes tenham ocorrido entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976 ou confirmará a inexistência do acto de afastamento no caso contrário.

Art. 5º - 1 - Serão notificados da decisão, podendo dela interpor recurso, o trabalhador e a entidade patronal ou quem detenha os poderes de gestão da empresa a que pertença o trabalhador em causa.

2 - Do despacho do Ministro do Trabalho, proferido nos termos do artigo anterior, cabe recurso de plena jurisdição, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor no prazo de trinta dias a contar da respectiva notificação.

Art. 6º - 1 - Se do requerimento do interessado e respectivos elementos de instrução, previstos no artigo 3º, nº 1, ou do processo de inquérito já instaurado resultar inequivocamente que o afastamento foi da iniciativa ou teve a aprovação ou o consentimento tácito da entidade patronal ou de quem a representasse ou substituísse legalmente na gestão da empresa, será o processo remetido, por despacho do Ministro do Trabalho, à respectiva comissão de conciliação e julgamento, se esta estiver constituída, ou ao agente do Ministério Público junto do tribunal do trabalho competente.

2 - A comissão de conciliação e julgamento notificará o interessado para, no prazo de cinco dias, apresentar requerimento fundamentado, nos termos legais, a fim de se proceder a prévia tentativa de conciliação, seguindo o processo os demais termos da legislação em vigor, sob a cominação de se ter por confirmada a inexistência no caso de nada requerer.

Art. 7º- 1 - Sendo o processo remetido ao agente do Ministério Público, deverá este, no prazo de cinco dias, convocar o interessado para, em igual prazo, indicar se pretende o seu patrocínio officioso, sob a cominação do nº 2 do artigo antecedente.

2 - Em caso afirmativo, a acção deverá ser proposta no prazo de trinta dias, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, ser prorrogado por mais trinta dias.

Art. 8º As acções a propor seguem os termos do Código de Processo do Trabalho para o processo sumário, com as especialidades seguintes:

a) Os processos terão natureza urgente e prioridade absoluta sobre todo o restante serviço;

b) A sentença será obrigatoriamente ditada para a acta na audiência de discussão e julgamento.

Art. 9º O presente decreto-lei aplica-se aos processos instaurados ao abrigo do Decreto-lei nº 471/76, de 14 de Junho, ressalvados aqueles em que haja sido proferido despacho ministerial.

Art. 10º Os trabalhadores que tiverem proposto acção em tribunal do trabalho sobre a matéria prevista no presente decreto-lei não poderão prevalecer-se do processo previsto neste diploma, pelo que deverá proceder-se ao arquivamento deste processo logo que nele se tenha conhecimento da pendência da correspondente acção nos tribunais do trabalho ou nas comissões de conciliação e julgamento.

Art. 11º É revogado o Decreto-Lei nº 471/76, de 14 de Junho.

Art. 12º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Mário Soares - Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*Diário da República*, 1ª série, nº 24, de 29 de Janeiro de 1977.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer nº 25/80

Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais - Questões respeitantes às regiões autónomas.

1. No uso da faculdade conferida pelos artigos 229º, nº 2 e 281º, nº 1, da Constituição, a assembleia regional dos Açores solicitou ao Conselho da Revolução, a declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos títulos IV e V da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Nos termos do artigo 284º, alínea a) da Constituição, compete à Comissão Constitucional emitir parecer.

2. A resolução da assembleia regional fundamenta-se na circunstância de os órgãos do governo regional não terem sido previamente ouvidos sobre as matérias dos títulos IV e V daquela Lei, com violação do artigo 231º, nº 2, da Constituição, conforme se explica em anexo parecer da comissão dos assuntos políticos e administrativos.

Com efeito - lê-se neste parecer - tais matérias seriam, por natureza, «de interesse específico para a Região», designadamente, «a título de mero exemplo» as contempladas nos seguintes preceitos:

Artigos 59º, alínea e) e 65º - As limitações existentes na Região quanto aos locais destinados à propaganda e sessões poderiam ter levado a soluções mais realistas se os órgãos regionais, ouvidos, tivessem apresentado sugestões.

Capítulo II - Todo este capítulo, merecia uma revisão em face dos condicionalismos regionais; são particularmente evidentes as anomalias devidas à não audiência da Região no que respeita a tempos de antena na Televisão e na Rádio, por parte dos partidos políticos, que não concorram pelo círculo - isto no que toca aos órgãos de Comunicação Social, enquanto regionais ou regionalizados. Não menos chocante é o que se dispõe no artigo 73º. Dada a dispersão do arquipélago pelas suas nove ilhas, é inteiramente impensável e injusto limitar cada partido político ao direito a um telefone por todo o círculo; se a Região tivesse sido ouvida, não deixaria, como é óbvio de o lembrar o que, como também óbvio é, não deixaria de ser atendido.

Quanto ao título V, a comissão entendeu que os órgãos regionais não só podem como devem ser ouvidos quanto aos aspectos políticos e técnicos do respectivo normativo.

3. Em cumprimento do disposto no artigo 28º, nº 3, do Decreto-Lei nº 503-F/76, de 30 de Junho, foi o presidente da Assembleia da República notificado pelo presidente da Comissão Constitucional para se pronunciar, querendo, sobre a questão.

Em resposta, o presidente da Assembleia da República comunicou que o presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais da mesma Assembleia, ouvido sobre o assunto, se pronunciou no sentido de não ser emitido qualquer parecer.

II

4. Os títulos IV e V da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, versam sobre a campanha eleitoral e sobre a eleição, respectivamente, e compreendem os artigos 53º a 120º.

Não cabe, porém, aqui considerar a constitucionalidade de todas essas disposições. Cabe tão-só considerar aquelas que possam relevar da perspectiva de direitos das regiões consagradas na Constituição, já que o poder de impugnação conferido às assembleias das regiões autónomas pelos artigos 229º, nº 2 e 281º, nº 1, é um poder circunscrito na natureza e no objecto: poder instrumental, de garantia dos poderes substantivos em que se traduz o regime político-administrativo dos Açores e da Madeira, destina-se à defesa das correspondentes normas constitucionais e só pode incidir, portanto, sobre normas legislativas ou outras que com elas, porventura, colidam.

Mas, definido assim o objecto do pedido, vedado fica ao Conselho da Revolução e à Comissão Constitucional conhecer para além dele³⁷. Em contrapartida, não

³⁷ A delimitação do objecto dos pareceres pelas solicitações dirigidas ao Conselho da

estão o Conselho e a Comissão reduzidos a verificar a ocorrência ou não do vício alegado pela assembleia regional - neste caso, a preterição do artigo 231º, nº 2; podem indagar de qualquer outra eventual desconformidade com preceitos constitucionais que consignem direitos das regiões.

5. Da análise feita dos preceitos dos referidos títulos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República não se vê, apesar disso, que possa estar em causa outro direito senão o de, como se diz na resolução da assembleia regional dos Açores, os órgãos de governo regional serem ouvidos pelos órgãos de soberania relativamente a questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas.

E este direito vai ser entendido, no presente parecer, na linha de pensamento adoptado pela Comissão Constitucional no parecer nº 20/77, de 18 de Agosto e sucessivamente mantida. Questões da competência dos órgãos de soberania respeitantes às regiões autónomas são as que respeitem a interesses predominantemente regionais ou que, pelo menos, mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios³⁸.

III

6. O título IV da Lei nº 14/79 abre com um capítulo de «princípios gerais», que, de modo algum, reveste relevância quanto aos direitos das regiões.

Indiscutivelmente, não a adquirem os preceitos relativos ao início e ao termo da campanha eleitoral (artigo 53º), à sua promoção, à sua realização e ao seu âmbito (artigo 54º), às denominações, siglas e símbolos (artigo 55º), à igualdade de oportunidades das candidaturas (artigo 56º), à neutralidade e à imparcialidade das entidades públicas (artigo 57º), à liberdade de expressão e de informação (artigo 58º), à liberdade de reunião (artigo 59º) e à proibição de divulgação de sondagens (artigo 60º).

O parecer da comissão de assuntos políticos e administrativos da assembleia regional alude, é certo, ao artigo 59º, alínea é). Julga-se contudo, que sem razão: pois esta alínea dispõe que «a utilização de lugares públicos a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deve ser respeitado igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem»; e, por seu turno, o mencionado artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 (que é o diploma regulador do direito de reunião e de manifestação) estipula que as autoridades referidas no artigo 2º (governador civil ou presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito) deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Trata-se de mera concretização ou aplicação do princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas [alínea b) do artigo 116º, nº 3], cuja justificação é intuitiva num Estado democrático, e que não pode sofrer nenhuma espécie de restrições. A escassez de locais destinados à propaganda e a sessões não o pode prejudicar: sejam muitos ou poucos os locais disponíveis, têm de ser utilizados igualmente por todos os concorrentes no círculo. A única adaptação a fazer dirá respeito à autoridade competente para proceder à reserva para esse efeito nas cidades, não já capitais de distrito, mas de órgãos regionais (ou só na sede do círculo, se assim se entender), a qual deverá ser o Ministro da República - na esteira doutros preceitos da mesma Lei nº 14/79 [artigos 65º, nº 1, 68º, 95º, nº 5, 108º, nº 1, alíneas c) e d) 113º, nº 2, 116º e 118º, nº 2].

7. O capítulo II do título IV ocupa-se da propaganda eleitoral, com normas de definição geral (artigo 61º), sobre direito de antena (artigos 62º e 63º), sobre publicações de carácter jornalístico (artigo 64º), sobre salas de espectáculos (artigo 65º), sobre propaganda gráfica e sonora (artigo 66º), sobre utilização em comum ou troca (artigo 67º), sobre edifícios públicos (artigo 68º), sobre custo da utilização (artigo 69º), sobre órgãos dos partidos políticos (artigo 70º), sobre esclarecimento cívico (artigo 71º), sobre publicidade comercial (artigo 72º), sobre instalação de telefone (artigo 73º) e sobre arrendamento (artigo 74º).

Revolução tem sido a interpretação constante dada aos artigos 281º, nº 1 e 284º alínea a) por esta Comissão: vide, por exemplo, o nº 15 do Parecer nº 30/79, de 16 de Outubro.

³⁸ *Pareceres*, II, p. 166. Cf. sobre a doutrina da Comissão: Amâncio Ferreira, *As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa*, Coimbra, 1980, pp. 70 e segs.

Diz-se no parecer citado da comissão de assuntos políticos e administrativos da assembleia regional dos Açores que todo este capítulo merecia uma revisão em face dos condicionalismos regionais. Sem apreciar esta asserção - pois tal excederia o escopo do presente parecer - claro é que ela nada tem que ver com o desrespeito de direitos constitucionais das regiões autónomas. Desrespeito só teria havido, se a Lei Eleitoral contivesse disposições especiais ditadas por aqueles condicionalismos sem que as regiões tivessem sido ouvidas - o que não é o caso. Assim, o meio idóneo de a assembleia regional vir a alcançar a revisão que preconiza vem a ser, não a arguição da constitucionalidade do capítulo em causa, mas sim a apresentação à Assembleia da República de proposta de lei atinente à matéria [artigos 170º, nº 1, e 229º, nº 1, alínea c) da Constituição].

Afirma-se, depois, que «são particularmente evidentes as anomalias devidas à não audição da Região no que respeita a tempos de antena da Televisão e da Rádio por parte dos partidos políticos, que não concorram pelo círculo - isto no que toca os órgãos de Comunicação Social, enquanto regionais ou regionalizados». Olhando, porém, a regulamentação constante da Lei não se divisam quais sejam essas anomalias.

Por um lado, e em obediência ao comando do artigo 40º, nº 2, da Constituição, o artigo 62º da lei assegura o direito de antena, para propaganda eleitoral, dos partidos e das coligações impondo, para o efeito, à Radiotelevisão Portuguesa e às estações de rádio, públicas e privadas, de âmbito nacional e de âmbito regional e local, diferentes tempos de emissão. Por outro lado, o artigo 63º estabelece o modo de distribuição de tais tempos, distinguindo entre os que são reservados pelas estações de âmbito nacional - e aos quais o acesso depende da apresentação de um mínimo de candidatos, num mínimo de círculos - e os que são reservados pelas estações de âmbito regional ou local - e que se repartem em igualdade pelos partidos e coligações que tenham apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos no todo ou na sua maior parte pelas respectivas emissões.

Nenhuma incidência específica na região autónoma dos Açores aqui se encontra. Nem sequer o estatuído acerca de estações de âmbito regional (com gestão regionalizada ou não) oferece relevância, visto que, no contexto das eleições para Deputados à Assembleia da República, o círculo dos Açores não é senão um dos círculos por que se divide, por motivos de mera técnica eleitoral, o território nacional e os Deputados que, através dele, são eleitos, representam - como os eleitos através dos demais círculos - todo o País, todo o povo português (artigo 152º, nº 3, da Constituição), e, por isso, menos se compreende que no parecer da comissão parlamentar regional se fale em tempos de antena de partidos que não concorram pelo círculo: as eleições são nacionais, não são eleições regionais.

Acrescenta-se ser chocante e injusto, dada a dispersão do arquipélago por nove ilhas, dispor o artigo 73º que cada partido só tem direito a um telefone por todo o círculo. E, na verdade, não custa reconhecer que tal é bastante pouco. Mas é bastante pouco tanto para o círculo dos Açores como para qualquer outro círculo e bastante pouco sobretudo para círculos com mais população e eleitores. De qualquer sorte, trata-se apenas de um direito mínimo atribuído legalmente aos partidos e nada impede que a administração telefónica vá muito além disso ³⁹ contanto que trate todos os concorrentes em igualdade.

8. Nenhuma dúvida em particular se coloca acerca do capítulo III do título IV da lei, referente a «Finanças eleitorais». Nem se vê como poderia colocar-se frente a normas como a da contabilização de receitas e despesas (artigo 75º), a de proibição de contribuições de valor pecuniário provenientes de empresas portuguesas ou de pessoas singulares ou colectivas não nacionais (artigo 76º), a de limite de despesas (artigo 77º) e a de fiscalização das contas (artigo 78º).

9. É longo e complexo o conjunto de normas inscritas em cada um dos três capítulos do título v da lei, normas essas, do mesmo modo, alvo de pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pela assembleia regional açoriana.

³⁹ Como se supõe ter sido em anteriores eleições.

Assim, no capítulo I prescrevem-se a pessoalidade e, salvo certas excepções, a presencialidade do voto (artigo 79º), a unicidade do seu exercício (artigo 80º), o direito e o dever de votar (artigo 81º), o segredo do voto (artigo 82º), requisitos do exercício (artigo 83º), o seu local (artigo 84º), o direito de obter informação sobre o número de inscrições no recenseamento em caso de extravio do cartão de eleitor (artigo 85º). E disciplinam-se a abertura de votação (artigo 86º), os votos por correspondência (artigo 87º), a ordem da votação (artigo 88º), a continuidade das operações eleitorais e o encerramento da votação (artigo 89º), a impossibilidade da realização da votação em qualquer assembleia de voto (artigo 90º), a polícia da assembleia de voto (artigo 91º), a proibição da propaganda, da presença de não eleitores e da força armada (artigos 92º, 93º e 94º), os boletins de voto (artigo 95º), o modo como vota cada eleitor (artigo 96º) e, em especial, os cegos e os deficientes (artigo 97º), os votos em branco ou nulos (artigo 98º) e as reclamações, os protestos e os contraprotostos (artigo 99º).

Sustenta-se no texto elaborado pela comissão dos assuntos políticos e administrativos da assembleia regional que os órgãos regionais não só podiam como deviam ser ouvidos quanto aos aspectos políticos e técnicos do normativo. Que pudesse haver vantagem nisso, não pertence a esta Comissão indagar. Que houvesse uma necessidade jurídica de assim se verificar, eis o que a leitura de todas aquelas regras não confirma.

10. Considerações semelhantes podem aduzir-se quanto ao capítulo II e ao capítulo III do mesmo título V da lei.

No capítulo II regula-se o apuramento: operação preliminar (artigo 100º), contagem dos votantes e dos boletins de voto (artigo 101º), contagem dos votos (artigo 102º), destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto (artigo 103º) e o dos restantes boletins (artigo 104º), acta das operações eleitorais (artigo 105º), envio à assembleia do apuramento geral (artigo 106º), apuramento geral do círculo (artigo 107º), assembleia de apuramento geral (artigo 108º), elementos de apuramento geral (artigo 109º), operação preliminar (artigo 110º), operações de apuramento geral (artigo 111º), proclamação e publicação dos resultados (artigo 112º), acta de apuramento geral (artigo 113º), destino da documentação (artigo 114º), mapa nacional da eleição (artigo 115º) e certidão ou fotocópia do apuramento (artigo 116º).

No capítulo III trata-se do contencioso eleitoral: recurso contencioso (artigo 117º), tribunal competente e prazos (artigo 118º), nulidades das eleições (artigo 119º) e verificação de poderes (artigo 120º).

Não há num e noutro capítulo questões concernentes a interesses predominantemente regionais ou que mereçam, no plano nacional, um tratamento específico pela sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e da relevância que nelas se revestem. Logo, não tinham os órgãos regionais que ser ouvidos pela Assembleia da República ao decidi-las e, por isso, não se deu violação do artigo 231º, nº 2, da Constituição.

Conclusão

A Comissão Constitucional entende que o Conselho da Revolução não deve pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos títulos IV e V da Lei nº 14/79, de 16 de Maio.

Lisboa e Comissão Constitucional, 24 de Julho de 1980. - *Jorge Miranda - Jorge Campinos - Afonso Cabral de Andrade - Fernando Amâncio Ferreira - José António Fernandes - Luís Nunes de Almeida - Joaquim Costa Aroso - Jorge de Figueiredo Dias - Ernesto Augusto Melo Antunes.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 285/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146º e do nº 1 do artigo 281º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação da Assembleia Regional dos Açores, nos termos do nº 2 do artigo 229º, bem como do nº 1 do artigo 281º da Lei Fundamental, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos títulos IV e V da Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Aprovada em Conselho da Revolução em 30 de Julho de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(*Diário da República*, 1ª série, nº 186, de 13 de Agosto de 1980.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 14/79, de 16 de Maio

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

TÍTULO IV
Campanha eleitoral

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 53º
(Início e termo da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se no 21º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

Artigo 54º
(Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral)

1 - A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

2 - Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional e em Macau.

Artigo 55º
(Denominação, siglas e símbolos)

1 - Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos.

2 - Em caso de coligação, podem ser utilizadas as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos coligados ou adoptadas novas denominações, siglas e símbolos.

3 - A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

Artigo 56º
(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Artigo 57º
(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas e das empresas públicas ou mistas devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 58º
(Liberdade de expressão e de informação)

1 - No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2 - Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às

empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 59º
(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;
- d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;
- f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;
- g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

Artigo 60º
(Proibição da divulgação de sondagens)

Desde a data da marcação de eleições até ao dia imediato ao da sua realização é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

CAPITULO II
Propaganda eleitoral

Artigo 61º
(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Artigo 62º
(Direito de antena)

1 - Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, à televisão e às estações de rádio, tanto públicas como privadas.

2 - Durante o período da campanha eleitoral a televisão e as estações de rádio reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de emissão:

- a) A Radiotelevsão Portuguesa, no seu 1º programa:
- b) De domingo a sexta-feira - trinta minutos entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;
- c) Aos sábados - quarenta minutos entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;
- d) A Radiodifusão Portuguesa, nos programas 1 e 3, em onda média e frequência modulada, ligada a todos os seus emissores regionais - noventa minutos diários, dos quais sessenta minutos entre as 18 e as 20 horas;
- e) Os emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa, bem como as estações privadas de âmbito regional ou local - trinta minutos diários;
- f) As estações privadas de âmbito nacional em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem - noventa minutos diários, dos quais sessenta entre as 20 e as 24 horas;
- g) Emissões de onda curta em língua portuguesa – quinze minutos diários em cada direcção, a ratear entre os partidos políticos e coligações concorrentes aos círculos eleitorais fora do território nacional.

3 - Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

Artigo 63º

(Distribuição dos tempos reservados)

1 - Os tempos de emissão reservada pela Radiotelevsão Portuguesa, pela Radiodifusão Portuguesa ligada a todos os seus emissores e pelas estações de rádio privadas cujas emissões abrangem todo ou a maior parte do continente são atribuídos aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado o mínimo de cinquenta candidatos e concorrido no mínimo de cinco círculos e são repartidos em proporção do número de candidatos apresentados.

2 - Os tempos de emissão reservados pelos emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa e pelas estações privadas de âmbito regional ou local são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos no todo ou na sua maior parte pelas respectivas emissões.

3 - A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

Artigo 64º

(Publicações de carácter jornalístico)

1 - As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias da abertura da campanha eleitoral.

2 - Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

3 - O disposto no nº 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.

4 - As publicações referidas no nº 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 65º

(Salas de espectáculos)

1 - Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao governador civil do distrito, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro

da República, até dez dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o governador civil ou o Ministro da República podem requisitar as salas e os recintos que considerem necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2 - O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3 - Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o governador civil, ou o Ministro da República, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 66º (Propaganda gráfica e sonora)

1 - As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 - Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.

3 - A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

4 - Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

Artigo 67º (Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 68º (Edifícios públicos)

Os governadores civis, ou, no caso das regiões autónomas, os Ministros da República, devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

Artigo 69º (Custo da utilização)

1 - É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2 - O Estado indemnizará as estações privadas de rádio pela utilização correspondente às emissões previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 2 do artigo 62.º mediante o pagamento de uma quantia previamente acordada com elas ou o pagamento dos lucros cessantes devidamente comprovados perante o Ministério da Administração Interna.

3 - Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no nº 1 do artigo 65º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

4 - O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 70º
(Órgãos dos partidos políticos)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

Artigo 71º
(Esclarecimento cívico)

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

Artigo 72º
(Publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 73º
(Instalação de telefone)

1 - Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.

2 - A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

Artigo 74º
(Arrendamento)

1 - A partir da data da publicação do decreto que marca o dia das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

3 - Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPITULO III
Finanças eleitorais

Artigo 75º
(Contabilização de receitas e despesas)

1 - Os partidos políticos devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2 - Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são suportadas pelos respectivos partidos.

Artigo 76º
(Contribuição de valor pecuniário)

Os partidos, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes de empresas nacionais ou de pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

Artigo 77º
(Limites de despesas)

Cada partido ou coligação não pode gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a quinze vezes o salário mínimo nacional mensal por cada candidato da respectiva lista.

Artigo 78º
(Fiscalização das contas)

1 - No prazo máximo de sessenta dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido político deve prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos no País.

2 - A Comissão Nacional de Eleições deve apreciar, no prazo de sessenta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos no País.

3 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o partido político para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deve a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4 - Se o partido político não prestar contas no prazo fixado no nº 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do nº 3 ou se a Comissão Nacional de Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 75º a 77º, deverá fazer a respectiva participação à entidade competente.

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 79º
(Pessoalidade e presencialidade do voto)

1 - O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.

2 - O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.

3 - Podem votar por correspondência os membros das forças armadas e das forças militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo do exercício das suas funções, bem como os que, por força da sua actividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem presumivelmente embarcados.

4 - Entre o 10º e o 5º dia anteriores ao designado para a eleição, os eleitores que votem por correspondência devem dirigir-se ao presidente da câmara do município onde se encontrem deslocados, manifestando a sua vontade de exercer por aquela forma o seu direito de voto.

5 - No acto o cidadão deve apresentar o seu cartão de eleitor, fazer prova da sua identidade e do impedimento invocado, para o que apresentará documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pelo comandante do navio ou da aeronave, conforme os casos.

6 - O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor um boletim de voto e dois envelopes.

7 - Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto; o outro envelope, branco, destina-se a conter o envelope anterior e o cartão de eleitor, tendo aposta na face a indicação «Voto por correspondência».

8 - O cidadão eleitor preencherá o boletim, em condições que garantam o sigilo do voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual será

devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor, pelo presidente da câmara municipal, sendo assinado no verso por ambos.

9 - O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 5, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.

10 - O presidente da câmara municipal endereçará o envelope branco à mesa da assembleia ou secção de voto do eleitor, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, e enviá-lo-á por correio registado com aviso de recepção até ao quarto dia anterior ao da eleição.

11 - O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, de modelo anexo a este diploma, do qual constará o nome, domicílio, número do bilhete de identidade, assembleia ou secção de voto a que pertence, número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com carimbo ou selo branco do município.

12 - O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia ou secção a que pertence, por carta registada com aviso de recepção, até ao 4.º dia anterior ao de eleição o duplicado do recibo referido no número anterior.

Artigo 80.º (Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 81.º (Direito e dever de votar)

1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa ao serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 82.º (Segredo do voto)

1 - Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

Artigo 83.º (Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 84.º (Local de exercício do sufrágio)

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 85.º (Extravio do cartão de eleitor)

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

SECÇÃO II
Votação

Artigo 86º
(Abertura da votação)

1 - Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o nº 2 do artigo 48º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a uma perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2 - Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

Artigo 87º
(Votos por correspondência)

1 - Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos por correspondência, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - O presidente entregará os envelopes brancos aos escrutinadores, que os abrirão, verificando, através do cartão de eleitor, se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebida pela mesa o duplicado do recibo referido no nº 11 do artigo 79º.

3 - Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abrirá o envelope azul e introduzirá o boletim de voto na urna.

Artigo 88º
(Ordem da votação)

1 - Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 - Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

Artigo 89º
(Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação)

1 - A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2 - A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 90º
(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1 - Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2 - No caso previsto no número anterior, a eleição realiza-se no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

3 - O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das regiões autónomas, ao Ministro da República.

Artigo 91º
(Polícia da assembleia de voto)

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 - Não são admitidos na assembleia de voto, e são mandados retirar pelo presidente, os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

Artigo 92º
(Proibição de propaganda)

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m.

Artigo 93º
(Proibição da presença de não eleitores)

1 - O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2 - Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3 - Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500m;
- d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

4 - As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 94º
(Proibição da presença da força armada e casos em que pode comparecer)

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3 - O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não justifica.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou

com quem o substitua.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 95.º (Boletins de voto)

1 - Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2 - Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 31.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo do Supremo Tribunal de Justiça ou da anotação da Comissão Nacional de Eleições, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

3 - Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 - A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5 - O governador civil ou, nas regiões autónomas, o Ministro da República remete a cada presidente de câmara municipal ou de comissão administrativa municipal, ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, ao administrador de bairro, os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º.

6 - Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

7 - O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 96.º (Modo como vota cada eleitor)

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 - Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 7 do artigo 95.º.

Artigo 97º
(Voto dos cegos e deficientes)

Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

Artigo 98º
(Voto em branco ou nulo)

1 - Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 - Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 - Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 - Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 79º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 99º
(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1 - Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPITULO II
Apuramento

SECÇÃO I
Apuramento parcial

Artigo 100º
(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do nº 7 do artigo 95º.

Artigo 101º
(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1 - Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2 - Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do nº 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 - É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

Artigo 102º (Contagem dos votos)

1 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3 - Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4 - Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7 - O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 103º (Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 104º (Destino dos restantes boletins)

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 105º (Acta das operações eleitorais)

1 - Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 - Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;

- c)* As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d)* O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- e)* Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que não votaram e dos que votaram por correspondência;
- f)* O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;
- g)* O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h)* O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i)* As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j)* O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- k)* Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Artigo 106.º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

Apuramento geral

Artigo 107.º

(Apuramento geral do círculo)

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do quarto dia posterior ao da eleição, no edifício do governo civil ou, nas regiões autónomas, no edifício para o efeito designado pelo Ministro da República.

Artigo 108.º

(Assembleia de apuramento geral)

1 - A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a)* O juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1.º Juízo Cível, que presidirá, com voto de qualidade;
- b)* Dois juristas escolhidos pelo presidente;
- c)* Dois professores de Matemática que leccionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro da Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;
- d)* Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;
- e)* Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.

2 - A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do governo civil ou, nas regiões autónomas, à porta de edifício que o Ministro da República para o efeito indicar. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3 - Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4 - Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são

dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Artigo 109º
(Elementos do apuramento geral)

1 - O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2 - Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

Artigo 110º
(Operação preliminar)

1 - No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

2 - A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

Artigo 111º
(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;

b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;

c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;
Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 112º
(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do governo civil ou, nas regiões autónomas, do edifício para o efeito designado pelo Ministro da República.

Artigo 113º
(Acta do apuramento geral)

1 - Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 108º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 - Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições e um ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.

Artigo 114º
(Destino da documentação)

1 - Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, que os conservam e guardam sob a sua responsabilidade.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso, ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o governador civil ou o Ministro da República remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respectivas e procede à destruição dos restantes documentos, com excepção das actas das assembleias eleitorais.

Artigo 115º
(Mapa nacional da eleição)

Nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número de eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número de votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;
- e) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.

Artigo 116º
(Certidão ou fotocópia de apuramento)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do governo civil ou, nas regiões autónomas, pelos serviços de apoio do Ministro da República certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

CAPÍTULO III
Contencioso eleitoral

Artigo 117º
(Recurso contencioso)

1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2 - Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3 - A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

Artigo 118º
(Tribunal competente e prazos)

1 - O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 112º, perante o tribunal da relação do distrito judicial a que pertencer a sede do círculo eleitoral, sendo aplicável o disposto no nº 2 do artigo 34º

2 - No prazo de quarenta e oito horas, o tribunal, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República e à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 119º
(Nulidade das eleições)

1 - A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.

2 - Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

Artigo 120º
(Verificação de poderes)

1 - A Assembleia da República verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2 - Para efeitos do número anterior, a Comissão Nacional de Eleições envia à Assembleia da República um exemplar das actas de apuramento geral.

(Diário da República, 1ª série, nº 112, de 16 de Maio de 1979.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer nº 26/80

Nomeação do Ministro da República - Unidade do recenseamento eleitoral - Cidadania - Perda de mandato de deputado - Confirmação pela assembleia regional de diploma declarado inconstitucional em fiscalização preventiva - Unidade do Estado - Definição do interesse regional - Integridade da soberania do Estado - Conselho de informação - Tribunal de Contas.

1. O Conselho da Revolução deliberou, ao abrigo do nº 3 do artigo 277º da Constituição, apreciar a constitucionalidade do decreto da Assembleia da República nº 322/I, de 27 de Junho de 1980, que contém o «Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira».

Em consequência desta deliberação, solicitou o respectivo parecer da Comissão Constitucional, invocando os preceitos da alínea a) do artigo 284º da Constituição e da alínea a) do artigo 16º do Estatuto da Comissão.

2. Passando em revista vários preceitos estatutários que podem suscitar dúvidas de constitucionalidade, dir-se-á que:

O artigo 3º, ao usar a expressão «Poderes de natureza estatutária», deve entender-se como se referindo ao poder de iniciativa e consulta consignado no artigo 228º da Constituição; e a expressão «política geral» deve entender-se referida ao âmbito regional, tendo em conta os fundamentos e fins do artigo 227º.

O artigo 10º, nº 1, ao preceituar «A representação do povo da Madeira compete ao Presidente da Assembleia Regional», não parece ofender qualquer preceito ou princípio constitucional; o emprego de «povo» em vez de «população» parece ser aqui uma questão de palavras, tanto mais que o artigo 15º do Estatuto expressamente diz que a assembleia regional é representativa de toda a população.

O artigo 34º, alínea b), estabelece que «compete à assembleia regional legislar em matéria de interesse para a Região, dentro dos limites e no quadro da Constituição». «Dentro dos limites e no quadro da Constituição» significa que o interesse aqui referido deve ser específico e que a competência para legislar tem de processar-se com respeito das leis gerais da República [artigo 229º, nº 1, alínea a)].

As alíneas t) e u) do nº 1 do artigo 49º não contrariam o preceito do artigo 230º da Constituição, pois não estabelecem restrições por ele proibidas. Não é a região autónoma que faz as restrições aí indicadas; elas são estabelecidas de acordo com as entidades nacionais competentes com respeito ao tráfego de aeronaves e navios matriculados em país estrangeiro e ao acesso de aeronaves e navios estrangeiros nos aeroportos e portos da região autónoma.

O artigo 64º indica como o desenvolvimento económico e social se deve processar na região e o artigo 65º preceitua que «os objectivos consagrados no artigo anterior são assegurados pelos órgãos de soberania e pelos órgãos de governo próprio da Região, suportando aqueles globalmente os custos de insularidade da região autónoma da Madeira e dinamizando a progressiva participação específica desta em espaços económicos amplos de dimensão nacional ou internacional». Parece que o emprego da palavra «globalmente» contraria o nº 1 do artigo 231º da Constituição. Mas, dada a estrutura programática do preceito, sempre dependente das possibilidades financeiras e da vontade dos órgãos de soberania, aquele adjectivo nada representa. Deve fazer-se interpretação conforme à Constituição, se é que se deve entender necessária.

O artigo 76º, nº 1, dispõe que: «os bens do domínio público e domínio privado situados no arquipélago, pertencentes ao Estado ou à autarquia distrital extinta, passam a integrar, respectivamente, o domínio público e privado da região autónoma da Madeira»; e o nº 2: «Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados».

Poderá aceitar-se constitucionalmente que bens do domínio público do Estado passem para a região?

Gomes Canotilho e Vital Moreira, a p. 422 da *Constituição da República Portuguesa Anotada*, dizem: «Dada a natureza não estadual das R.As, deve entender-se que não pode ser transferido para elas o «domínio público necessário» do Estado (domínio público marítimo, etc.)»; devem querer referir-se ao que Marcello Caetano chama domínio público eminente, quando diz na 9ª ed. do vol. II do seu *Manual de Direito Administrativo*,

p. 869: «Os espaços indeterminados, como sejam o espaço aéreo, o espaço marítimo territorial... não são, como tais, objecto do direito de propriedade, embora possa uma fracção deles ser apropriada. O Estado exerce sobre esses espaços meros direitos dominiais, resultantes da jurisdição incluída no senhorio da entidade soberana sobre o território onde tem assento o chamado domínio eminente».

Creemos que o nº 2 do artigo 76º, excluindo do domínio público regional «os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados» quer abranger o domínio marítimo, aéreo, etc.

E só com esta interpretação poderá entender-se que o artigo 76º não briga com a Constituição.

3. Até aqui apreciaram-se preceitos - sem pretensão de exaustão, que não cabe no quadro da fiscalização preventiva, dado o espaço de tempo limitado concedido à Comissão para tal efeito.

Passará agora a fundamentar-se a inconstitucionalidade de várias normas, que parece evidente.

Artigo 12º, nº 1

Este preceito («O Ministro da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro») contraria o nº 1 do artigo 232º da Constituição. Segundo este nº 1, o Ministro da República é nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da Revolução.

Artigo 17º

Segundo certa perspectiva, os nºs 4, 5, 6 e 7 vão contra o princípio de que o recenseamento é único para todas as eleições (para os órgãos de soberania, regiões autónomas e poder local) - artigo 116º, nº 2, da Constituição.

Na verdade a eleição de deputados à assembleia regional exigiria a elaboração de um recenseamento próprio segundo o território de origem (Madeira).

Noutra perspectiva, os mesmos preceitos vão pôr em causa o princípio da unidade da cidadania, contemplado no artigo 4º da Constituição. Na verdade, a autonomia tem em vista a defesa dos interesses da população do arquipélago, e os naturais da Madeira que ali não residam não pertencem à respectiva população.

Artigo 18º, alínea b)

A inconstitucionalidade desta alínea verifica-se por arrastamento do nº 4 do artigo anterior.

Artigo 27º, nº 1, alínea c)

Por esta disposição, perdem o mandato os Deputados que sejam judicialmente condenados por participação *em organizações antidemocráticas e totalitárias ou que afectem a integridade nacional*.

É um preceito que excede o alcance do artigo 163º, nº 1, alínea d) da Constituição que, por excepcional, não pode ser alargado a quaisquer situações nele não directamente previstas.

Artigo 36º, nº 4

Há aqui inconstitucionalidade na parte e na medida em que admite que um diploma regional considerado inconstitucional pelo Conselho da Revolução, mas confirmado pela assembleia regional por maioria de dois terços, outra entidade que não o Ministro da República possa substituir-se no exercício da faculdade de opção que o artigo 278º, nº 2 (e artigo 139º) da Constituição - para que remete o artigo 235º, nº 4 - confere exclusivamente àquele (vide parecer nº 21/80, de 24 de Junho, da Comissão Constitucional, II, nº 5).

Por outro lado, o Ministro da República embora não possa recusar-se a assinar e publicar os decretos regionais, nos casos previstos no artigo 235º da Constituição -

abrangidos pelo nº 4 deste artigo 36º - o certo é que, apesar da assinatura ser obrigatória, a Constituição não prevê o seu suprimento pelo Presidente da assembleia regional, a quem não confere competência para isso.

Artigo 49º, nº 2, alínea b), e artigo 57º, nº 2

Diz-se na alínea *b)* do nº 2 do artigo 49º que: «Nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea *h)*, da Constituição, a Região Autónoma também superintende no arquipélago em serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que aí não exerçam a sua actividade exclusivamente quando os órgãos de governo próprio da região definirem que o interesse regional assim o justifica. Exceptuam-se os casos que se enquadrem nos âmbitos das competências constitucionalmente exclusivas dos órgãos de soberania».

Em nome do princípio da unidade do Estado, e no exercício dos seus poderes de soberania, quem define o interesse regional não é a região. Compete ao Governo dirigir os serviços e a actividade da administração directa e indirecta do Estado e superintender na administração autónoma [artigo 202º, alínea *d)*, da Constituição].

O interesse regional não pode ser definido unilateralmente, tanto mais que neste Estatuto não foram definidas as matérias de interesse regional.

Por outro lado não se compreende que o Estado não possa chamar a si os bens, competências e serviços referidos no nº 1 do artigo 57º, sem a concordância da assembleia regional, como se dispõe no nº 2 do mesmo artigo. Seria uma limitação insustentável da integridade da soberania do Estado e da sua unidade (artigo 227º, nº 3, da Constituição).

Artigos 60º e 61º

Há aqui violação do artigo 39º, nº 3, da Constituição, o qual preceitua: «Nos meios de comunicação social previstos neste artigo (isto é, pertencentes ao Estado ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu poder económico) serão criados conselhos de informação a integrar, proporcionalmente, por representantes indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia de República». Portanto, os conselhos de informação não poderão ser indicados pela assembleia regional, o que mostra que, contra o que diz o artigo 60º em apreciação, não se podem regionalizar os meios de comunicação social estatizados.

Artigo 75º

Estabelece o nº 1 deste artigo que «a apreciação da legalidade das despesas públicas será feita, na região, por um tribunal regional de contas». Fala-se aqui em *tribunal regional*, repetindo-se esta expressão no nº 2. Mas não se podem criar tribunais não previstos nos artigos 212º e segs. da Constituição.

Só pode haver um Tribunal de Contas (artigo 212º, nº 2), um tribunal nacional, e não regional, sem prejuízo de se poderem criar secções regionais.

4. Em conclusão, a Comissão Constitucional é de parecer que o Estatuto Político-Administrativo da Madeira a que se refere o Decreto da Assembleia da República nº 322/I, de 27 de Junho do ano corrente, contém as seguintes normas inconstitucionais:

Artigo 12º, nº 1: por contrariar o preceito do artigo 232º, nº 1, da Constituição;

Artigo 17º: por contrariar o artigo 116º, nº 2 e o princípio da unidade da cidadania do artigo 4º da Constituição;

Artigo 18º, alínea *b)*: por contrariar os mesmos preceitos referidos em relação ao artigo anterior;

Artigo 27º, nº 1, alínea *c)*: por exceder o âmbito do artigo 163º, nº 1, alínea *d)*, da Constituição;

Artigo 36º, nº 4: por contrariar o artigo 235º da Constituição;

Artigos 49º, nº 2, alínea *b)*, e 57º, nº 2: por contrariarem os artigos 202º, alínea *b)*, 227º, nº 3, e 229º, nº 1, alínea *h)*, da Constituição;

Artigos 60º e 61º: por contrariarem o artigo 39º da Constituição;

Artigo 75º: por contrariar o artigo 212º, nº 2, da Constituição.

Por estas razões o Conselho da Revolução deve pronunciar-se pela inconstitucionalidade do decreto em apreço.

Lisboa e Comissão Constitucional, 31 de Julho de 1980. - *José António Fernandes - Jorge de Figueiredo Dias - Jorge Miranda - Luís Nunes de Almeida - Jorge Campinos - Afonso Cabral de Andrade - Fernando Amâncio Ferreira - Ernesto Augusto Melo Antunes. Tem voto de conformidade do Exmo. Vogal Desembargador Costa Aroso, que não assina por não estar presente. - José António Fernandes.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 293/80

Nos termos da alínea a) do artigo 146° e do n° 4 do artigo 277° da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n° 322/I, de 27 de Junho de 1980, sobre o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em Conselho da Revolução em 6 de Agosto de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(Diário da República, 1ª série, n° 191, de 20 de Agosto de 1980.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Decreto nº 322/I, de 27 de Junho de 1980

ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 164º, do nº 2 do artigo 169º e do artigo 228º da Constituição, precedendo proposta e com audição da Assembleia Regional da Madeira, nos termos do artigo 228º e da alínea c) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I Princípios gerais

Artigo 1º
(Território e personalidade jurídica)

1 - O arquipélago da Madeira, composto pelas ilhas da Madeira, Porto Santo, Desertas e Selvagens, bem como pelos seus ilhéus, constitui uma Região Autónoma, reconhecida pela Constituição Política da República Portuguesa como sujeito constitucional próprio e pessoa colectiva de direito público.

2 - A Região Autónoma abrange ainda o mar circundante e seus fundos, que, nos termos da lei geral sejam ou venham a ser definidos como águas territoriais e zona de domínio económico exclusivo de Portugal.

Artigo 2º
(Fundamento da autonomia)

A autonomia da Região da Madeira fundamenta-se nos condicionalismos geográficos, económicos e sociais e nas históricas aspirações e vontade autonomista da população madeirense.

Artigo 3º
(Âmbito da autonomia)

No âmbito da Constituição Política da República Portuguesa, a autonomia regional compreende poderes de natureza estatutária, legislativa e política geral, além dos de autonomia administrativa, económica e financeira.

Artigo 4º
(Objecto da autonomia)

A autonomia da Região da Madeira visa a participação democrática e o desenvolvimento integral dos cidadãos, a promoção e a defesa dos valores e interesses regionais, segundo modelos próprios e em vista de metas específicas, atendendo em particular à satisfação das necessidades das classes mais desfavorecidas, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Artigo 5º
(Família e educação)

1 - Os órgãos de governo próprio da Região assegurarão, no âmbito da sua competência, a defesa da família, valorizando a sua constituição e promovendo a protecção dos seus membros, designadamente no campo económico e social.

2 - O sector público, dentro das possibilidades existentes, apoiará o direito de cada cidadão escolher para o seu educando o tipo de ensino que julgar mais adequado, independentemente das respectivas condições económicas.

3 - A supletividade atribuída pela Constituição ao ensino particular não dispensa o auxílio público ao referido tipo de ensino.

4 - A participação de associações ou cidadãos da Região em provas desportivas nacionais e regionais não poderá ser objecto de qualquer tratamento discriminatório por

razões de insularidade, designadamente de carácter financeiro.

Artigo 6º
(Madeirenses no estrangeiro)

Os madeirenses residentes no estrangeiro, bem como os seus familiares, gozam aí não só da adequada assistência dos serviços competentes da República Portuguesa como também da que venha a ser prestada por qualquer serviço próprio da Região.

Artigo 7º
(Soberania da República)

1 - A soberania da República é especialmente representada na Região por um Ministro da República dispondo de competência ministerial para a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região, e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva Região.

2 - No exercício da sua soberania, a República Portuguesa apoiará com meios humanos, técnicos, materiais e financeiros a concretização dos objectivos definidos no artigo 227º da Constituição e no artigo 4º deste Estatuto.

Artigo 8º
(Insígnias e hino)

A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Regional.

Artigo 9º
(Órgãos de governo)

1 - São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Regional e o Governo Regional.

2 - Os órgãos de governo próprio da Região têm a sua sede no Funchal.

Artigo 10º
(Representação)

1 - A representação do povo da Madeira compete ao Presidente da Assembleia Regional.

2 - A representação da Região Autónoma da Madeira, enquanto pessoa colectiva de direito público, compete ao Presidente do Governo Regional.

Artigo 11º
(Autarquias locais)

A Região Autónoma da Madeira compreende municípios e freguesias, nos termos da Constituição e da lei.

TÍTULO II
A soberania da República na Região

CAPÍTULO I
Ministro da República

Artigo 12º
(Nomeação, ausência e impedimento)

1 - O Ministro da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

2 - O Primeiro-Ministro, antes de formular a sua proposta, consultará os órgãos de governo próprio da Região, nos termos do nº 2 do artigo 231º da Constituição.

3 - Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído

na Região pelo Presidente da Assembleia Regional.

Artigo 13º
(Competência)

Compete ao Ministro da República:

- a) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para a Assembleia Regional;
- b) Abrir, em representação do Presidente da República, a primeira sessão de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Regional;
- c) Assinar e mandar publicar no Diário da República os decretos e os regulamentos das leis gerais da República;
- d) Nomear, nos termos deste Estatuto, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os Secretários e os Subsecretários Regionais;
- e) Exonerar ou demitir, nos termos deste Estatuto, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os Secretários e os Subsecretários Regionais;
- f) Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região;
- g) Superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na Região e coordená-las com as exercidas pela própria Região.

CAPITULO II
Organização judiciária

Artigo 14º
(Organização e competência)

Lei especial da Assembleia da República definirá uma organização judiciária própria e adequada para a Região Autónoma da Madeira.

TÍTULO III
Órgãos de governo próprio da Região

CAPÍTULO I
Assembleia regional

SECÇÃO I
Estrutura

Artigo 15º
(Definição)

A Assembleia Regional é a assembleia representativa de toda a população madeirense.

Artigo 16º
(Composição)

A Assembleia Regional é composta por Deputados regionais, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Artigo 17º
(Círculos eleitorais)

- 1 - Os Deputados regionais são eleitos por círculos eleitorais correspondentes a cada um dos concelhos compreendidos na Região e designados pelo respectivo nome.
- 2 - Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um Deputado por cada 3500 eleitores recenseados ou fracção superior a 1750.
- 3 - Os círculos com menos de 3500 eleitores recenseados elegerão sempre um

Deputado.

4 - Haverá ainda mais dois círculos eleitorais, um abrangendo os madeirenses residentes no restante espaço nacional e outro abrangendo os madeirenses residentes no estrangeiro, o primeiro elegendo um Deputado e o segundo o máximo de quatro Deputados.

5 - O círculo abrangendo os madeirenses residentes no estrangeiro elegerá um Deputado por cada 5000 eleitores recenseados.

6 - Cada um dos círculos referidos no nº 4 elegerá sempre um Deputado, independentemente do número de eleitores recenseados.

7 - As eleições, nos círculos referidos no número anterior, serão ou não realizadas conforme resolução da Assembleia Regional, em função de critérios de viabilidade.

Artigo 18º (Eleitores)

São eleitores:

a) Nos círculos referidos no nº 1 do artigo anterior, os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da área do respectivo círculo;

b) Nos círculos referidos no nº 4 do artigo anterior, os madeirenses neles residentes e recenseados.

Artigo 19º (Condições de elegibilidade)

1 - São elegíveis os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral na área da Região.

2 - Podem ser candidatos pelos círculos dos madeirenses residentes no restante espaço nacional e no estrangeiro os cidadãos eleitores, nos termos da alínea b) do artigo 18º ou do nº 1 do presente artigo.

Artigo 20º (Incapacidades eleitorais)

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, serão as constantes da lei geral.

Artigo 21º (Duração do mandato)

1 - Os Deputados regionais são eleitos para um mandato de quatro anos.

2 - O mandato inicia-se com a publicação da acta do apuramento geral da eleição e cessa com a publicação da acta das eleições imediatamente subsequentes, sem prejuízo dos casos legalmente previstos de cessação individual do mandato.

3 - Em caso de dissolução da Assembleia Regional, as eleições terão lugar no prazo máximo de noventa dias e para um novo mandato de quatro anos, segundo a lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de nulidade do respectivo decreto.

4 - A Assembleia Regional não pode ser dissolvida durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

5 - A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

Artigo 22º (Sistema eleitoral)

1 - Os Deputados regionais serão eleitos por listas apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo, só se considerando essas listas legalmente constituídas desde que contendo:

a) O número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo;

b) O número de candidatos suplentes igual ao número de candidatos efectivos, mas nunca inferior a três.

2 - As listas poderão integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

4 - No apuramento dos resultados aplicar-se-á, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional de Hondt e os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

5 - A lei não poderá estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de percentagem ou número de votos mínimo.

Artigo 23º

(Vagas e substituições dos Deputados)

1 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Regional, bem como a substituição temporária de Deputados legalmente impedidos do exercício de funções, será assegurado, segundo a ordem de preferência referida na declaração de candidatura, pelos candidatos, efectivos ou suplentes, não eleitos na respectiva lista.

2 - Se na lista já não houver mais candidatos, efectivos ou suplentes, a vaga não será preenchida.

Artigo 24º

(Reunião após as eleições)

1 - A Assembleia Regional reúne, por direito próprio, no prazo que decorre entre o décimo e o décimo quinto dia após o apuramento dos resultados eleitorais.

2 - Dentro do prazo referido no número anterior, o Ministro da República poderá fixar o dia da primeira reunião.

3 - A Assembleia verificará os poderes dos seus membros e elegerá a sua Mesa.

Artigo 25º

(Significado do mandato)

Os Deputados regionais são representantes de todo o povo da Região e não apenas dos círculos por que foram eleitos.

Artigo 26º

(Renúncia do mandato)

1 - Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou com assinatura notarialmente reconhecida

2 - Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.

3 - A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no Diário da Assembleia Regional.

Artigo 27º

(Perda do mandato)

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na Lei Eleitoral, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto I de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Sem motivo justificado, deixem de tomar assento na Assembleia até à quinta reunião ou excedam o número de faltas estabelecidas pelo Regimento;
- c) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações antidemocráticas e totalitárias ou que afectem a integridade nacional;

d) Se inscrevam, candidatem ou assumam funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio.

2 - A perda do mandato será declarada pelo Presidente, de acordo com a deliberação da Mesa, ouvida a Comissão de Verificação de Poderes, em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos enunciados no número anterior.

3 - A deliberação da Mesa será notificada ao interessado e publicada no Diário da Assembleia Regional.

4 - O Deputado posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário, nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5 - Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no Diário da Assembleia Regional.

6 - O Plenário delibera sem prévio debate, tendo o Deputado posto em causa o direito de usar da palavra.

Artigo 28º (Responsabilidade)

Os Deputados regionais não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício da suas funções.

Artigo 29º (Imunidades)

1 - Os Deputados regionais não podem ser detidos ou presos sem autorização da Assembleia Regional, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2 - Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia deliberará se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

3 - As deliberações previstas no presente artigo serão tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da Comissão de Verificação de Poderes.

Artigo 30º (Direitos e regalias)

1 - Os Deputados regionais não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta, a qual: será ou não concedida após audiência do Deputado.

2 - A falta de Deputados regionais a actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia Regional, por causa do funcionamento desta, considera-se sempre motivo justificativo de adiamento daqueles, sem que haja lugar a encargos ou outras consequências.

3 - Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;

b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado no exercício das suas funções ou por causa delas;

c) Cartão especial de identificação e passaporte especial.

4 - Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente.

Artigo 31º (Incompatibilidade)

Os Deputados que sejam funcionários do Estado na Região ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, a menos que o façam sem prejuízo deste.

Artigo 32º
(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Regional e, em geral, para observância da Constituição e do Estatuto da Região.

Artigo 33º
(Poderes)

1 - Constituem poderes dos Deputados regionais a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do Regimento da Assembleia Regional:

- a) Apresentar projectos de decreto regional ou de resolução;
- b) Apresentar propostas de alteração;
- c) Requerer a urgência do processamento de qualquer projecto de decreto regional ou de resolução;
- d) Apresentar moções de censura ao Governo Regional e outras propostas de moção;
- e) Participar nas discussões e nas votações;
- f) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Regional;
- g) Propor a constituição de comissões eventuais;
- h) Requerer a qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;
- i) Requerer a convocação da Assembleia Regional.

2 - Para o regular exercício do seu mandato, constituem poderes dos Deputados regionais:

- a) Tomar lugar na sala do Plenário e das comissões e usar da palavra, nos termos do Regimento da Assembleia Regional;
- b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- c) Fazer requerimentos;
- d) Invocar o Regimento da Assembleia e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos;
- e) Propor alterações ao Regimento da Assembleia.

3 - Os Deputados não podem apresentar projectos de decreto regional ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas da Região previstas no orçamento regional.

4 - Os Deputados que tiverem proposto uma moção de censura ao Governo Regional, que não tenha sido aprovada, não poderão subscrever outra durante a mesma sessão legislativa.

5 - O poder referido na alínea d) do nº 1 só pode ser exercido por um mínimo de cinco Deputados Regionais ou por qualquer grupo parlamentar.

SECÇÃO II Competência

Artigo 34º (Âmbito)

Compete à Assembleia Regional:

- a) Elaborar propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou modificação pela Assembleia da República, nos termos do artigo 228º da Constituição;
- b) Legislar em matéria de interesse para a Região, dentro dos limites e no quadro da Constituição;
- c) Regulamentar as leis gerais emanadas dos Órgãos de Soberania que não reservarem para estes o respectivo poder regulamentar;
- d) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei à Assembleia da República, bem como propostas de alteração a diplomas em debate na mesma, tendo em conta a situação específica da Região;
- e) Discutir e aprovar o Programa do Governo Regional;
- f) Discutir e aprovar o Plano Regional;
- g) Discutir e aprovar o Orçamento Regional;
- h) Apreciar as contas da Região respeitantes a cada ano económico, apresentadas com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado;
- i) Autorizar o Governo Regional a contrair empréstimos em nome da Região;
- j) Designar o cidadão que, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 236º da Constituição, integrará a Comissão Consultiva para as Regiões Autónomas;
- l) Solicitar a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos Órgãos de Soberania, por violação dos direitos da Região;
- m) Deliberar sobre o exercício, pelo seu Presidente, da iniciativa prevista no nº 1, alínea b), do artigo 236º da Constituição e sobre o respectivo procedimento judicial contemplado no nº 3 do mesmo artigo;
- n) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos Órgãos de Soberania, relativamente às questões da competência destes respeitantes à Região;
- o) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais;
- p) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- q) Aprovar os estatutos dos Deputados regionais e dos membros do Governo Regional;
- r) Elaborar o seu Regimento.

Artigo 35º (Forma dos actos)

1 - Os actos previstos nas alíneas do artigo anterior revestem as seguintes formas:

- a) De moção, o referido na alínea p);
- b) De resolução, os referidos nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j), l), m), n), o) e r);
- c) De decreto regional, os restantes actos.

2 - Os decretos regionais, as moções e as resoluções da Assembleia Regional serão publicados no Diário da República e no Jornal Oficial.

Artigo 36º (Publicação)

1 - Os decretos regionais da Assembleia Regional, bem como os regulamentos das leis gerais da República, serão enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

2 - No prazo de quinze dias, contados da recepção dos diplomas previstos no número anterior, o Ministro da República, em mensagem fundamentada, pode exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.

3 - Na situação prevista no número precedente:

a) Se a Assembleia Regional confirmar a anterior deliberação por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, a assinatura não poderá ser recusada;

b) Se, porém, o fundamento do veto estiver em entendimento de inconstitucionalidade do diploma, o Ministro da República poderá suscitar esta questão perante a instância competente, nos termos e para os efeitos dos artigos 277º e 278º da Constituição da República, com as necessárias adaptações.

4 - Esgotado o prazo de quinze dias sobre a recepção do diploma, após a primeira votação, após o parecer do órgão responsável pela verificação da constitucionalidade ou após a segunda votação, conforme os casos, sem que o Ministro da República o assine e o mande publicar, pode o Presidente da Assembleia Regional fazê-lo.

SECÇÃO III

Funcionamento

Artigo 37º

(Sede e reuniões)

1 - A Assembleia Regional tem a sua sede na cidade do Funchal.

2 - Os trabalhos da Assembleia poderão decorrer noutra local, quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

3 - A Assembleia funcionará em reuniões plenárias e comissões.

4 - As reuniões plenárias serão públicas, sendo publicado um diário das sessões.

Artigo 38º

(Sessão legislativa)

Cada sessão legislativa, salvo a primeira, decorre de 15 de Outubro a 15 de Julho, inclusive, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia estabelecer.

Artigo 39º

(Intervalos e suspensões)

1 - Durante os intervalos e suspensões das sessões legislativas poderá funcionar qualquer comissão, se tal for indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e a Assembleia assim o determinar, com a anuência da maioria dos membros da comissão.

2 - O Presidente pode promover a convocação de qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa, a fim de preparar os trabalhos desta.

Artigo 40º

(Convocação)

Fora da sessão legislativa, a Assembleia Regional será convocada pela Comissão Permanente, por sua deliberação ou a requerimento de um quarto dos Deputados ou do Governo Regional.

Artigo 41º

(Comissões)

Durante o funcionamento da Assembleia, pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias, para efeito de trabalhos de comissões.

Artigo 42º

(Quórum)

1 - A Assembleia Regional só poderá funcionar em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As comissões funcionarão estando presente mais de metade dos seus membros.

Artigo 43º
(Iniciativa legislativa)

- 1 - A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo Regional.
- 2 - A Assembleia pode, a solicitação do Governo ou de qualquer Deputado, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto regional, que seguirá tramitação especial, a definir pelo seu regimento.

Artigo 44º
(Entidades estranhas à Assembleia)

Os membros do Governo Regional terão assento nas reuniões da Assembleia e o direito de usar da palavra para efeitos de apresentarem qualquer comunicação ou prestarem esclarecimentos.

CAPITULO II
Governo Regional

SECÇÃO I
Constituição e responsabilidade

Artigo 45º
(Composição)

O Governo Regional é composto pelo Presidente, pelos Secretários Regionais e pelos Subsecretários Regionais, se os houver.

Artigo 46º
(Nomeação)

1 - O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, ouvidos os partidos políticos representados na Assembleia Regional e tendo em conta os resultados eleitorais.

2 - Os Secretários e Subsecretários Regionais são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.

3 - O número e a denominação dos Secretários e Subsecretários Regionais, a sua competência e a composição orgânica das respectivas Secretarias e departamentos são determinados por decreto regional.

4 - As funções dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos Subsecretários com as dos respectivos Secretários.

5 - As funções de Presidente do Governo Regional são asseguradas, durante a vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Regional.

6 - Os Subsecretários Regionais têm os poderes que lhes forem delegados pelos respectivos Secretários Regionais.

7 - Se necessário, o Governo Regional nomeará um seu delegado na ilha do Porto Santo com a categoria de Subsecretário Regional.

Artigo 47º
(Responsabilidade)

1 - O Governo Regional, através do seu Presidente, é politicamente responsável perante a Assembleia Regional.

2 - O Governo Regional solicitará a aprovação da Assembleia Regional para o seu Programa de Governo, até trinta dias após a tomada de posse do Presidente do Governo Regional.

3 - Se o Plenário da Assembleia Regional não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocado, para o efeito do número anterior, pelo Presidente da Assembleia.

4 - O Governo Regional pede solicitar votos de confiança da Assembleia Regional sobre uma declaração de política geral ou qualquer assunto de especial relevância para a Região.

5 - Por iniciativa de, pelo menos, um quarto dos seus membros, ou de qualquer

grupo parlamentar, a Assembleia Regional pode votar moções de censura ao Governo Regional, mas as respectivas propostas não poderão ser discutidas e votadas antes de decorrida uma semana sobre a sua apresentação.

6 - A recusa da aprovação de propostas de decreto regional não envolve a recusa da confiança.

7 - Implicação a demissão do Governo Regional:

a) A recusa pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Regional da aprovação referida no nº 2 ou do voto referido no nº 4;

b) A aprovação, no decurso de uma sessão legislativa, de duas moções de censura com, pelo menos, quinze dias de intervalo.

8 - Em caso de demissão, os membros do Governo Regional cessante permanecerão em funções até à posse do novo Governo.

Artigo 48º

(Responsabilidade civil e criminal dos membros do Governo)

1 - Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2 - Movido procedimento judicial contra um membro do Governo Regional pela prática de qualquer crime e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos, no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do Governo Regional for suspenso do exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 49º

(Competência)

1 - Compete ao Governo Regional:

- a) Exercer o poder executivo próprio na Região, constitucionalmente consagrado, defendendo a legalidade democrática;
- b) Elaborar a sua lei orgânica e submetê-la à aprovação da Assembleia Regional;
- c) Elaborar o Programa de Governo;
- d) Solicitar a confiança da Assembleia Regional;
- e) Apresentar à Assembleia Regional propostas de decreto regional e antepropostas de lei, e elaborar os decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos regionais e ao bom funcionamento da Administração na Região;
- f) Elaborar decretos regulamentares regionais;
- g) Nos termos da alínea h) do nº 1 do artigo 229º da Constituição:

α) Superintender em todos os serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, bem como nos direitos inerentes às participações do Estado em empresas em relação às quais se verifique o mesmo requisito de exclusividade, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos funcionários;

β) Nomear delegados ou representantes nos serviços, institutos e empresas referidos na subalínea anterior;

h) Superintender nas delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação na Região de serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas, sempre que, em atenção ao interesse regional, o Governo da República delegue na Região, por decreto-lei, os correspondentes poderes;

i) Exercer o poder de orientação e de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;

j) Superintender em todo o património público, cuja gestão não esteja constitucionalmente reservada aos Órgãos de Soberania, administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;

l) Elaborar a proposta do Plano regional, submetê-la à aprovação da Assembleia Regional e participar na elaboração do Plano da República.

- m)* Elaborar a proposta de orçamento regional e submetê-la à aprovação da Assembleia Regional;
- n)* Coordenar e velar pela boa execução do Plano e do orçamento regionais;
- o)* Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da Região e de outras pessoas colectivas públicas regionais;
- p)* Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região, bem como no acompanhamento da respectiva execução;
- q)* Adoptar as providências adequadas à satisfação das necessidades públicas, tendo em especial atenção a promoção das classes mais desfavorecidas, bem como o respeito da lei e a manutenção da disciplina cívica;
- r)* Acordar com o Governo da República sobre matérias de interesse comum ao Estado e à Região, designadamente sobre:
 - α)* As progressivas transferências para a Região Autónoma das competências e dos serviços do Estado existentes;
 - β)* A participação da Região Autónoma no produto dos impostos e taxas cobrados noutros pontos do território português e que se refiram a actividades económicas produtivas exercidas na Região ou respeitem a mercadorias que a ela se destinem;
 - γ)* A participação da Região nos benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais que de uma maneira especial lhe digam respeito;
 - δ)* O apoio financeiro a receber anualmente do Estado;
- s)* Colaborar com o Ministro da República no exercício das funções previstas nas alíneas f) e g) do artigo 13º;
- t)* Autorizar, com carácter regular ou não regular, de acordo com as entidades nacionais competentes, o embarque de tráfego na Região Autónoma da Madeira em aeronaves ou navios matriculados em qualquer país estrangeiro, para os transportes com destino a um ponto do território nacional;
- u)* De acordo com as competentes entidades nacionais, autorizar o acesso de aeronaves ou navios estrangeiros aos aeroportos e portos da Região Autónoma, quer para a exploração de serviços aéreos ou marítimos internacionais regulares e não regulares por empresas estrangeiras.

2 - Para efeitos do disposto no nº 1 deste artigo, considera-se que:

- a)* A audição prevista no artigo 231º, nº 2, da Constituição distingue-se de um acto de mera informação, exigindo consulta e resposta escritas, esta no prazo de três dias a contar da recepção da consulta, que decorrerá sempre em todos os casos respeitantes à Região Autónoma e não meramente específicos desta, considerando-se afirmativo ou de concordância no caso de não ser dada resposta no prazo referido;
- b)* Nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea h), da Constituição, a Região Autónoma também superintende no arquipélago em serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que aí não exerçam a sua actividade exclusivamente quando os órgãos de governo próprio da Região definirem que o interesse regional assim o justifica. Exceptuam-se os casos que se enquadrem nos âmbitos das competências constitucionalmente exclusivas dos Órgãos de Soberania.

Artigo 50º (Funcionamento)

1 - A orientação do Governo Regional e as propostas de decreto regional serão aprovadas em plenário constituído pelo Presidente do Governo e pelos Secretários Regionais.

2 - Cada Secretário Regional poderá elaborar decretos regulamentares regionais, no âmbito da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica do Governo Regional, os quais necessitam da assinatura do Presidente do Governo Regional.

3 - De cada reunião do Plenário do Governo Regional será lavrada acta.

4 - O Governo Regional deverá manter a população informada sobre o andamento da vida pública e distribuirá obrigatoriamente aos meios de comunicação social diários o relato sucinto das suas deliberações.

Artigo 51º
(Representação e substituição)

1 - O Governo Regional é representado pelo seu Presidente, que o coordena e dirige.

2 - O Presidente do Governo poderá ter a seu cargo qualquer das Secretarias ou departamentos regionais.

3 - Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente do Governo será substituído por um dos Secretários Regionais por ele escolhido.

TÍTULO IV
Administração pública

CAPÍTULO I
Princípios fundamentais

Artigo 52º
(Definição)

A administração pública na Região orienta-se pelos princípios da descentralização, desconcentração e delegação de poderes, sem prejuízo da qualidade dos serviços e da unidade de critérios perante os cidadãos.

CAPÍTULO II
Administração local

Artigo 53º
(Autarquias locais)

São autarquias locais na Região Autónoma da Madeira os municípios e as freguesias.

Artigo 54º
(Cooperação intermunicipal)

Promover-se-ão formas institucionalizadas de cooperação intermunicipal que assegurem a satisfação de necessidades e de interesses comuns.

CAPÍTULO III
Administração regional

Artigo 55º
(Autarquia distrital extinta)

Todas as competências, bens, serviços e funcionários da autarquia distrital extinta transitam para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 56º
(Novos serviços)

1 - Os órgãos de governo próprio podem criar os serviços que se mostrem convenientes para a administração da Região.

2 - A criação pelo Governo da República de novos serviços, institutos ou empresas públicas na Região carece de parecer do Governo Regional, salvo se no exercício de uma competência constitucionalmente exclusiva.

Artigo 57º
(Regionalizações)

1 - O Estado transferirá progressivamente para a Região todos os bens, competências e serviços estaduais nesta existentes, à excepção dos que por força da Constituição ou de lei sejam exclusivamente reservados ao Estado ou à tutela dos Órgãos

de Soberania.

2 - O Estado poderá chamar de novo à sua tutela os bens, competências e serviços referidos no número anterior, mediante resolução concordante da Assembleia Regional.

3 - Poderão ser regionalizados alguns dos serviços dependentes das câmaras municipais, mediante acordo entre estas e o Governo Regional.

Artigo 58º

(Normas a adoptar nas regionalizações)

Nas regionalizações adoptar-se-ão as seguintes normas:

a) As transferências de serviços e a atribuição de poderes da esfera própria da Administração Central para os órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira implicarão a transferência das correspondentes dotações orçamentais que estão ou estavam antes inseridas no Orçamento Geral do Estado e outros documentos autónomos de previsão nacional de receitas e despesas;

b) Imediatamente após a entrada em vigor do diploma de regionalização, compete ao Governo Regional a direcção dos serviços e o exercício das competências;

c) Ao Governo Regional competem as nomeações, promoções, exonerações, disciplina e demais actos referentes ao pessoal de todos os serviços regionalizados.

Artigo 59º

(Articulação dos serviços e criação de empresas públicas e institutos públicos)

1 - Os serviços regionais integrar-se-ão nas Secretarias Regionais ou ficarão sob tutela dos Secretários Regionais, de acordo com os sectores a que pertencerem.

2 - As empresas públicas ou institutos públicos regionais deverão ser criados por decreto regional, sendo da competência da Assembleia Regional a aprovação dos respectivos estatutos.

Artigo 60º

(Meios de comunicação social estatizados)

1 - Os Centros Regionais da RDP e da RTP e a delegação da Anop são transformados em empresas públicas regionais de comunicação social.

2 - Entre as empresas Radiodifusão Portuguesa, E. P., a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e a Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., e as novas empresas regionais serão estabelecidas relações de cooperação e intercâmbio nos domínios técnico, financeiro e de programação.

3 - O Governo Regional poderá subsidiar as novas empresas segundo os mesmos critérios que forem estabelecidos a nível nacional para a RDP e para a RTP e Anop.

Artigo 61º

(Conselho Regional de Informação)

1 - A Região Autónoma possuirá Conselhos Regionais de Informação.

2 - Cada conselho regional de informação é integrado proporcionalmente por representantes dos partidos políticos com assento na Assembleia Regional.

Artigo 62º

(Serviços periféricos)

Serão estabelecidos protocolos entre o Governo da República e o Governo Regional, que definirão o estatuto deste junto de todos os serviços periféricos, empresas públicas e institutos públicos tutelados pelo Estado na Região.

CAPÍTULO IV

Funcionalismo

Artigo 63º (Função pública)

1 - Lei própria definirá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias onde tal seja conveniente, bem como a capacidade para o exercício de funções públicas e o regime de promoção nos serviços regionais.

2 - Nos termos do número anterior, os funcionários dos serviços regionais ingressam nos quadros gerais do Estado e vice-versa, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

3 - O número e a dimensão dos quadros, deverá obedecer a critérios de economia de meios, de eficiência e de qualificação profissional.

TÍTULO V

Regime económico e financeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 64º (Objectivos)

O desenvolvimento económico e social da Região deverá processar-se devidamente articulado com o Plano nacional, dentro das linhas definidas pelo Plano regional, que diligenciará pelo aproveitamento de todas as potencialidades regionais, pela elevação do nível de vida das classes mais desfavorecidas até ser atingida a igualdade de classes e pelo desenvolvimento integral de todos e cada um dos membros da população regional.

Artigo 65º (Meios)

Os objectivos consagrados no artigo anterior são assegurados pelos Órgãos de Soberania e pelos órgãos de governo próprio da Região, suportando aqueles globalmente os custos de insularidade da Região Autónoma da Madeira e dinamizando a progressiva participação específica desta em espaços económicos amplos de dimensão nacional ou internacional.

Artigo 66º (Participação)

A Assembleia Regional participará na definição das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial mediante propostas a apresentar aos Órgãos de Soberania.

Artigo 67º (Sistemas próprios)

As propostas referidas no artigo anterior podem incluir adaptações do sistema fiscal nacional às necessidades regionais e, bem assim, a criação de regimes especiais nos campos financeiro, monetário e cambial.

Artigo 68º (Política fiscal)

As adaptações do sistema fiscal nacional visarão simultaneamente a correcção de desigualdades na distribuição de rendimentos e a incentivação de empreendimentos adequados aos condicionalismos regionais.

Artigo 69º
(Meios de pagamento em circulação)

1 - O Governo Regional disporá dos instrumentos necessários para, de acordo com o definido na alínea f) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e do artigo 66º do presente Estatuto, assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação.

2 - As estruturas bancárias da Região Autónoma coadjuvarão o Governo Regional nas providências adequadas para assegurar os meios de pagamento indispensáveis ao regular abastecimento público e ao financiamento dos investimentos necessários à promoção do desenvolvimento económico.

CAPÍTULO II
Finanças e património

SECÇÃO I
Receitas e despesas

Artigo 70º
(Receitas)

Constituem receitas da Região:

- a) Os rendimentos do seu património;
- b) Nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, todas as receitas fiscais nela cobradas e outras que lhe sejam atribuídas;
- c) O produto das taxas e adicionais cobrados na Região;
- d) O valor dos impostos e taxas cobrados noutros pontos do território português e que se refiram a actividades económicas produtivas exercidas na Região ou respeitantes a mercadorias que a ela se destinem;
- e) Os rendimentos resultantes dos benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais que digam respeito à Região;
- f) O apoio financeiro do Estado a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional, nomeadamente o nivelamento económico das diferentes regiões do País;
- g) O produto dos empréstimos contraídos para financiamento de investimentos constantes do Plano regional;
- h) As transferências do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 71º
(Regime financeiro das autarquias locais e dos institutos públicos)

O disposto no artigo anterior não prejudica o regime financeiro das autarquias locais e dos institutos públicos da Região.

Artigo 72º
(Empréstimos)

A Região pode contrair empréstimos para financiar programas de investimentos constantes do Plano.

Artigo 73º
(Orçamento)

As receitas da Região serão afectadas às despesas da mesma, segundo o orçamento regional anual, elaborado pelo Governo Regional e aprovado pela Assembleia Regional.

Artigo 74º
(Regras orçamentais)

1 - O orçamento regional é a previsão de todas as receitas e despesas que por lei são atribuídas à Região ou estabelecidas pelos seus órgãos de governo próprio.

2 - São transferidas para a Região Autónoma as dotações que no Orçamento

Geral do Estado competiriam aos serviços, empresas ou institutos públicos regionalizados.

3 - A Região beneficia do deficit global do Orçamento Geral do Estado proporcionalmente à sua população, quer do deficit do orçamento corrente, quer do orçamento de capital, e, sempre que necessário, de um montante superior ao aqui estabelecido, de acordo com a alínea f) do artigo 70º.

4 - As transferências correspondentes ao beneficio do deficit referido no número anterior são realizadas por duodécimos.

5 - O Governo da República informa com antecedência o Governo Regional sobre o deficit global previsto ou critérios de aumento de receitas, a fim de poder ser elaborado o orçamento regional.

6 - Nos termos do artigo 67º do presente Estatuto, no orçamento regional será prevista uma receita, acordada com o Governo da República, correspondente ao saldo para os cofres do Estado dos impostos e taxas cobrados noutros pontos do território português e que se refiram a actividades económicas produtivas exercidas na Região ou respeitantes a mercadorias que a ela se destinem.

SECÇÃO II

Tribunal Regional de Contas

Artigo 75º

(Contencioso das despesas públicas)

1 - A apreciação da legalidade das despesas públicas será feita, na Região, por um tribunal regional de contas.

2 - O tribunal regional de contas é uma secção do Tribunal de Contas, cabendo-lhe, na Região, os poderes e funções atribuídos pela lei geral.

SECÇÃO III

Bens do domínio público e privado

Artigo 76º

(Definição)

1 - Os bens do domínio público e domínio privado situados no arquipélago, pertencentes ao Estado ou à autarquia distrital extinta, passam a integrar respectivamente o domínio público e privado da Região Autónoma da Madeira.

2 - Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados.

Artigo 77º

(Regionalizações)

1 - Passam para o domínio público ou privado da Região respectivamente os bens do domínio público e privado, pertencentes ao Estado na Região, após a correspondente transferência da competência e serviços.

2 - Pela transferência do domínio público ou privado e de direitos patrimoniais, não são devidas compensações ao Estado ou a quaisquer outras instituições centrais.

CAPITULO III

Disposições gerais

Artigo 78º

(Auxílio estrangeiro)

1 - Para efeitos do recurso ao auxílio económico estrangeiro, o Governo Regional veiculará o pedido através dos competentes Órgãos de Soberania.

2 - Concedido o auxílio e definidos os seus termos, serão estabelecidas relações directas entre a entidade que o presta, de um lado, e o Ministro da República e o Presidente do Governo Regional, em conjunto, do outro lado.

Artigo 79º
(Sucessão)

1 - A Região Autónoma sucede legalmente nas posições contratuais outorgadas pela autarquia distrital extinta, pela Junta de Planeamento e de Desenvolvimento da Madeira e pela Junta Regional da Madeira, assim como em todas as competências que lhes foram atribuídas, designadamente de carácter tributário.

2 - Pertencem à Região Autónoma as dotações ou subsídios autorizados em favor das entidades referidas no nº 1.

3 - O regime dos nos 1 e 2 é aplicável às posições contratuais derivadas de contratos outorgados pelo Estado e relativos aos seus serviços existentes no arquipélago, à medida que se forem concretizando as regionalizações previstas no presente diploma.

TÍTULO VI
Disposição final

Artigo 80º
(Legislação existente)

Mantém-se em vigor o disposto nos Decretos-Leis nos 318-D/76, de 30 de Abril, 101/76, de 3 de Fevereiro, e 427-F/76, de 1 de Junho, em tudo o que não colida com o disposto no presente Estatuto.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer nº 27/80

Apresentação de candidaturas para a eleição de deputados - Exigência de prévio registo dos partidos para apresentação das candidaturas - Princípio da igualdade - Restrições aos direitos, liberdades e garantias.

1. Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 281º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República, no seguimento de uma exposição que lhe foi apresentada pela «Força de Unidade Popular - FUP», solicitou ao Conselho da Revolução que se pronunciasse sobre a constitucionalidade do artigo 21º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

O Conselho da Revolução, por sua vez, deliberou solicitar, nos termos dos artigos 284º, alínea a), da Constituição e 16º, alínea a), do Decreto-Lei nº 503-F/76, de 30 de Junho, o parecer desta Comissão.

Juntamente com o pedido feito, o Presidente da Assembleia da República remeteu a exposição que a FUP lhe apresentara e que desencadeou todo este processo.

2. Ouvido o mesmo, nos termos do artigo 28º, nº 3, do Decreto-Lei nº 503-F/76, nada acrescentou relativamente ao problema de constitucionalidade levantado, limitando-se a oferecer «o merecimento que eventualmente assista à solicitação feita pela FUP».

Entretanto surgiu novo pedido para apreciação da constitucionalidade daquele artigo 21º da Lei nº 14/79, este, agora, formulado pelo Provedor de Justiça, e que teve, do mesmo modo, o seu ponto de partida na mesma exposição da «Força de Unidade Popular».

Este segundo pedido veio acompanhado de uma informação de uma assessora do Serviço do Provedor de Justiça, que foi de parecer não haver qualquer inconstitucionalidade a considerar e que mereceu dele a sua inteira concordância.

Foi ordenada a junção deste segundo pedido ao que havia sido feito, antes, pelo Presidente da Assembleia da República, e deu-se, novamente, cumprimento ao disposto no referido nº 3 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 503-F/76.

Em resposta, o Presidente da Assembleia da República adoptou atitude em tudo idêntica à anterior, oferecendo o eventual merecimento da pretensão em apreço.

3. O artigo 21º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República estabelece o seguinte:

1 - As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente, ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2 - Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Em relação aos nºs 2 e 3 nenhuma dúvida se levanta quanto à sua conformidade com a Constituição.

Mas já o mesmo não sucede relativamente ao nº 1, que a FUP considera materialmente inconstitucional, por entender que a restrição que aí se faz quanto ao registo dos partidos e ao momento até ao qual esse registo pode ser feito viola o espírito da Lei Fundamental e o seu artigo 154º, nº 1, violação esta, que, por sua vez, desencadeia também a dos artigos 2º, 12º, 13º, nº 1, 18º, 47º, nº 1, 48º, nº 1, 112º, 115º e 311º, nº 2, todos da Constituição.

Será, na verdade, assim?

É o que vamos ver.

4. A FUP - Força de Unidade Popular constituiu-se como partido político, por registo de inscrição no Supremo Tribunal de Justiça, no dia 28 de Julho do ano em curso.

Em consequência disso, em 11 de Agosto seguinte, entregou nos 22 círculos eleitorais do país, as suas listas de candidaturas com vista à realização das eleições para a Assembleia da República, que terão lugar no próximo dia 5 de Outubro.

Como a estas candidaturas se tivesse oposto um outro partido político, que entendia que o registo da FUP no Supremo Tribunal de Justiça havia ocorrido já fora de prazo, os Tribunais tiveram que se pronunciar quanto a tal oposição, acontecendo que alguns se decidiram pela improcedência dela e outros pela sua procedência.

É esta situação que, no entender da FUP, é aberrante e revela que a exigência feita na disposição em causa, quanto ao registo no Supremo Tribunal de Justiça, é desconforme à Lei Fundamental.

Em consequência disso, «a FUP vai poder apresentar-se ao sufrágio em metade do país e não vai poder fazê-lo na outra metade».

Pois bem.

Sem pretender, agora, apurar se o acto do registo - efectuado, no Supremo Tribunal de Justiça, em 28 de Julho - foi levado a cabo ou não dentro do prazo estabelecido para o efeito, pois isso é matéria que não cabe nas atribuições desta Comissão Constitucional, importa averiguar, isso sim, se a exigência que se fez no nº 1 do artigo 21º em causa, quanto ao registo dos partidos políticos, contraria qualquer norma da Constituição ou os princípios que a informam.

5. O nº 1 do artigo 154º da Constituição prescreve que «as candidaturas são *apresentadas*, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente, ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos».

O itálico é nosso e é para fazer ressaltar que o artigo 21º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, que, praticamente, reproduziu aquele artigo 154º, apenas substituiu a expressão «nos termos da lei» por esta outra «*desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas*».

Ora, numa democracia essencialmente representativa, como é a nossa, é sobretudo através da eleição que o povo participa no poder. É assim que «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida pública e na direcção dos assuntos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos» - nº 1 do artigo 48º da Constituição; e «o sufrágio é universal, igual e secreto e reconhecido a todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades da lei geral e o seu exercício é pessoal e constitui um dever cívico» - nº 2 do mesmo preceito.

É, pois, aos partidos políticos que está reservado o direito de apresentação de candidaturas nas eleições para a Assembleia da República, e esta mediação partidária poderá ser entendida como uma severa limitação da liberdade eleitoral individual (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, de Gomes Canotilho e Vital Moreira, p. 317). Mas é o que está na Lei Fundamental e é o que terá, por isso, de ser acatado.

Vejam, então, se, como pretende a FUP, é inconstitucional a norma contida no nº 1 do artigo 21º «por fazer depender a capacidade e legitimidade dos partidos políticos para apresentar candidaturas de uma mera questão temporal».

Embora uma das características mais marcantes da Lei Fundamental de 1976 seja, no dizer de Jorge Miranda⁴⁰, a extensão de regulamentação, de modo a aproximar a Constituição em sentido formal da Constituição em sentido material, a verdade é que ela deixou, em muitos pontos, necessidade de intervenção do legislativo.

E é evidente que a lei ordinária, quando vem regulamentar os princípios constitucionais, jamais poderá modificar ou alterar os princípios neles estabelecidos, alterando o seu conteúdo.

Pois bem.

Nós julgamos que a Lei nº 14/79, no seu artigo 21º, nº 1, não introduziu qualquer alteração à norma do artigo 154º, nº 1, da Constituição.

Entre nós, os partidos políticos são associações privadas com funções constitucionais, como resulta dos artigos 3º, nº 3, 117º e 183º da Lei Fundamental, sendo eles, antes de mais, a afirmação clara do direito de associação, garantido pelo artigo 46º da Constituição.

Eles gozam de personalidade jurídica (artigo 1º, nº 2, do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro), a qual é adquirida por inscrição no registo próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça (nº 2 do artigo 5º do mesmo Decreto-Lei nº 595/74); e gozam ainda e também de capacidade jurídica (nº 1 do artigo 6º do mesmo diploma).

Mas todos estes aspectos nada têm que ver com o que a Constituição estabeleceu relativamente aos partidos. Ela limitou-se a prescrever a liberdade de associação - todos os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer

⁴⁰ Estudos sobre a Constituição, 2º vol. p. 461.

autorização, constituir associações (artigo 46º, nº 1) - e, decorrente desta liberdade, a estabelecer o direito de o cidadão constituir ou participar em associações e partidos políticos (artigo 47º, nº 1).

Mas a Constituição não tratou - e julgamos que bem - de aspectos ligados, por exemplo, à natureza dos partidos, à sua constituição, às suas características, ao seu desenvolvimento; tais aspectos, bem como outros ligados à vida daqueles, deixou-os ela para a intervenção do legislador.

É evidente que um partido político não surge só porque determinado grupo de pessoas diz que o formou. Há todo um conjunto de formalidades a cumprir e de diligências a levar a cabo para que, na realidade, os partidos políticos possam surgir como tais.

E uma vez que a lei lhes atribui personalidade jurídica, é fundamental o momento da sua constituição. Esta, como vimos já, surge no preciso momento em que é feita a inscrição no registo próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.

Mas, sendo assim, parece que nenhuma das disposições da Constituição é contrariada por aquilo que acabou de ser dito.

De modo algum é posta em causa a liberdade de associação ou o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos, que os artigos 46º e 47º consagram. O que há é toda uma disciplina tendente a garantir a liberdade de todos e de cada um e a assegurar também o efectivo direito de participar em associações e partidos políticos.

O que se estabeleceu no nº 1 do artigo 21º da Lei nº 14/79 não faz mais do que isso. As candidaturas têm de ser apresentadas pelos partidos, isoladamente ou em coligação, mas para que estes possam ser havidos como existentes, têm que estar registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas.

E, neste aspecto, afigura-se que a lei foi até bem generosa, pois estendeu o prazo para o registo e conseqüente constituição dos partidos até ao último momento.

De resto, em matéria de tanto melindre como é a eleitoral, pelos seus evidentes reflexos, em que a segurança e a verdade são valores que não podem deixar de estar presentes, impõe-se obviamente uma disciplina apertada, de molde a garantir a todos a efectiva participação na vida pública do país.

Entendemos, deste modo, que o nº 1 do artigo 21º da Lei nº 14/79, ao exigir aos partidos o seu registo até ao início do prazo para apresentação de candidaturas, não contraria a Constituição quanto a qualquer das suas normas ou relativamente aos princípios que a informam.

6. Fazamos, agora, uns breves comentários a afirmações feitas na exposição que foi dirigida ao Presidente da Assembleia da República e ao Provedor de Justiça pela FUP e que nos parece serem menos exactas.

Depois de fazer a indicação dos círculos em que a lista da FUP foi aceite e a daqueles em que o não foi, a referida exposição conclui ser aberrante que perante o mesmo sujeito que é a FUP, que perante o mesmo facto que é a inscrição dela como partido em 28 de Julho de 1980, que perante a mesma lei, que é o nº 1 do artigo 21º da Lei nº 14/79, que no mesmo território, que é o de Portugal e que com o mesmo sistema jurídico, que é o português, a FUP possa apresentar-se ao sufrágio em metade do país e não o possa fazer na outra metade.

Daqui conclui ela que os seus candidatos de uma parte de Portugal não são iguais aos da outra parte, o que viola o artigo 13º da Constituição, que contempla o princípio da igualdade.

Ora, salvo o devido respeito, não há aqui que considerar tal princípio. Basta reparar que a lei é a mesma para todos os partidos, muito embora possa ser, é certo - e foi o que aconteceu -, interpretada de modos diversos. Mas não há uma lei só para um partido e outra para os outros.

De resto, a identidade de elementos que a FUP apresentou não é total, como pretendia, pois há um elemento que não foi citado e que é diferente - o círculo judicial onde são apresentadas as candidaturas.

Em relação a qualquer partido, pode acontecer que candidaturas suas não sejam aceites em determinado círculo mas já o sejam noutros. E, assim, esse partido concorrerá nuns círculos, mas não o fará noutro ou noutros.

Ora, isto nada tem a ver com o princípio da igualdade, como parece evidente.

Alega-se ainda, na exposição feita, que a restrição contida no nº 1 do artigo 21º citado desrespeita o disposto no nº 2 do artigo 18º da Lei Fundamental, que estabelece que

«os direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos na Constituição».

Pensamos que tal afirmação não é correcta, bastando ver que o direito em face do qual nos encontramos - o direito de apresentação de candidaturas - é um direito dos partidos (e no caso de que tratamos - eleição para a Assembleia da República - é mesmo só deles) e não nenhum daqueles a que se refere o artigo 17º da Constituição.

Também não há, na lei, diferença de tratamento entre os partidos e as coligações.

É certo que estas, desde que para fins eleitorais, não precisam de ser registadas, havendo apenas que fazer a sua comunicação à Comissão Nacional de Eleições - artigo 22º da Lei nº 14/79.

E compreende-se que assim seja, pois as coligações são de partidos já constituídos, constituição essa que ocorreu, como vimos quando foi efectuado o seu registo no Supremo Tribunal de Justiça.

É exacto que se deve procurar uniformizar a jurisprudência e obviar a possíveis inconvenientes decorrentes das diversas interpretações que uma mesma norma possa ter.

E, talvez, por isso, se devesse permitir levar os recursos das decisões dos juizes de círculo até ao Supremo Tribunal de Justiça.

Mas isso não é matéria sobre que tenhamos de nos debruçar, agora, aqui, pois a análise que fazemos é de *iure constituto* e não *de iure constituendo*.

Finalmente, a exposição da FUP que acompanhou o pedido de parecer refere que o texto da Constituição é totalmente subordinado aos ideais da democracia, que, nesta concreta matéria eleitoral, têm dois vectores - o voto universal e directo e o pluralismo partidário, no qual se enquadra a liberdade de formação de partidos políticos.

Ora, com todo o devido respeito, não vemos em que é que tais ideais possam ser beliscados com o que se estatui no citado artigo 21º, nº 1, da Lei nº 14/79. Ponto é que as coisas sejam feitas a tempo e horas.

Por tudo o que se deixa dito, esta Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução não deve pronunciar-se pela inconstitucionalidade do nº 1 do artigo 21º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio.

Lisboa e Comissão Constitucional, 9 de Setembro de 1980. - *Afonso Cabral de Andrade - Joaquim da Costa Aroso - Jorge de Figueiredo Dias - Jorge Campinos - Ernesto Augusto Melo Antunes.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 330/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146º e no nº 1 do artigo 281º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma contida no nº 1 do artigo 21º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Aprovada em Conselho da Revolução em 11 de Setembro de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(*Diário da República*, 1ª série, nº 217, de 19 de Setembro de 1980.)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 14/79, de 16 de Maio LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPITULO II Apresentação de candidatura

SECÇÃO I Propositura

Artigo 21º (Poder de apresentação)

- 1 - As candidaturas são apresentadas pelos partidos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
- 2 - Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.
- 3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

.....

(*Diário da República*, 1ª série, nº 112, de 16 de Maio de 1979.)

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer nº 28/80

Direito de antena - Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Direitos, liberdades e garantias - Competência legislativa das regiões.

1. Ao abrigo do nº 4 do artigo 235º da Constituição, o Ministro da República para os Açores suscitou perante o Conselho da Revolução a questão da inconstitucionalidade do decreto regional nº 24/80, de 29 de Julho de 1980, que regula o exercício do direito de antena na televisão naquela Região, por se lhe afigurar que, tratando-se dum direito fundamental, como tal inscrito na Constituição, é matéria da exclusiva competência da Assembleia da República, que a poderá delegar apenas no Governo, mediante autorização legislativa.

Juntou ao pedido parecer do seu adjunto jurídico. O Conselho da Revolução deliberou pedir a esta Comissão o necessário parecer prévio.

2. O diploma em referência, emanado da assembleia regional dos Açores ao abrigo do artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição (competência legislativa dos órgãos das regiões autónomas), baseia-se, segundo o seu relatório, em aspectos específicos que aí apresenta a utilização e repartição dos tempos de antena na televisão, ou melhor, no Centro Regional da Televisão e nas emissões exclusivamente destinadas à região autónoma dos Açores (não se regula o regime tendencialmente idêntico relativamente à Delegação Regional da Radiodifusão Portuguesa) pelos seus diversos titulares - partidos políticos e organizações sindicais e profissionais.

Acrescenta-se ainda nesse relatório que a Lei nº 75/79, de 29 de Novembro, conhecida por Lei da Radiotelevisão, dispõe de eficácia territorial restrita, o que é exacto dado dizer-se no seu artigo 53º que «legislação especial regulará o exercício do direito de antena nas regiões autónomas».

Nada se diz, porém, nesse relatório, quanto às possíveis razões que terão levado a assembleia regional a arrogar-se a competência orgânica para elaborar tal «legislação especial». Apenas se invoca o disposto na alínea a) do artigo 229º, nº 1, da Constituição, segundo a qual são atribuições das regiões autónomas «legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos da soberania».

É exclusivamente neste aspecto que se centra a divergência do Ministro da República.

No parecer jurídico junto ao seu pedido sustenta-se que tal matéria se situa no âmbito dos «direitos, liberdades e garantias» que a alínea c) do artigo 167º da Constituição considera de reserva relativa (relativa, porque delegável no Governo mediante autorização legislativa) da Assembleia da República. E, a ser assim, a competência legislativa da assembleia regional dos Açores estava excluída por força da parte final da transcrita alínea a) do artigo 229º da Constituição.

Não obstante não se apresentar líquida a inexistência de qualquer outra

inconstitucionalidade, é dessa que esta Comissão vai exclusivamente tratar.

3. Deve desde já dizer-se que não se vê forma de fugir ao reconhecimento da aludida inconstitucionalidade orgânica.

O direito de antenna vem proclamado na Constituição como um direito fundamental e aí inscrito no título com a epígrafe «direitos, liberdades e garantias» (título II da parte I, artigo 40º), expressão cujo conteúdo se tem considerado coincidente, em princípio, com o de igual expressão da alínea c) do artigo 167º Trata-se, na verdade, dum direito subjectivo público, emanação do direito mais geral de informar e de ser informado do artigo 37º, nº 1, ou ainda do direito ou liberdade de expressão por qualquer meio, hoje património comum da humanidade, como tal proclamado no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴¹.

Como tal, para ser exigível, não se torna sequer necessária a mediação do legislador ordinário (artigo 18º, nº 1), embora seja conveniente essa mediação, como já sucedeu, entre nós, no que toca ao exercício do direito de antenna na rádio e na televisão durante as campanhas eleitorais e para os fins políticos que as caracterizam⁴² (Lei nº 14/79, de 16 de Maio, artigos 62º e 63º- eleições para a Assembleia da República; Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Setembro, artigos 62º e 63º - eleições para a assembleia regional dos Açores; Decreto-Lei nº 318-C/76, de 30 de Abril, *ex vi* da Lei nº 40/80, de 8 de Agosto de 1980, artigos 55º e 56º - eleições para a assembleia regional da Madeira; Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, artigos 52º e 53º- eleições para a Presidência da República), bem como relativamente ao uso da radiotelevisão fora dessas campanhas - precisamente a lei já citada, Lei nº 75/79, em cujo modelo o diploma em apreço se inspirou, mas que, por sua própria força intrínseca, artigo 53º, se não aplica às emissões de programas radiotelevisivos a partir dos centros regionais das regiões autónomas⁴³.

Não se põe, aqui, portanto, o problema de saber até que ponto a alínea c) do artigo 167º da Constituição é aplicável aos chamados direitos económicos e sociais do título III da parte I da Constituição, em relação a alguns dos quais esta Comissão e o Conselho da Revolução têm exceptuado a aplicação da alínea c) referida (v. g. cf. o parecer nº 18/78, de 27 de Junho, e Resolução nº 233/78, de 23 de Novembro, apud *Pareceres da Comissão Constitucional*, ed. da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, vol. 6º, pp. 3 e 60, respectivamente, bem como o parecer nº 29/77, de 15 de Novembro, da mesma Comissão, *ibidem*, vol. 3º, p. 278).

⁴¹ Artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

⁴² Como é sabido, há uma dicotomia de regimes do uso do direito de antenna, consoante este seja exercido para fins de propaganda eleitoral ou não (artigo 40º da Constituição).

⁴³ Pelo que respeita ao uso da radiofusão fora dos períodos eleitorais e para fins de informação geral, não existe ainda lei própria, por não ter sido promulgado o Decreto nº 249/I, da Assembleia da República, que o aprovou em 27 de Julho de 1979.

Também se não trata aqui de simples *garantia institucional*, em relação a cuja categoria se pode entender extravasar o âmbito da alínea c) do artigo 167º da Constituição (cf. votos de vencido dos vogais Figueiredo Dias e Costa Aroso no parecer inédito nº 14/79, de 17 de Maio; contra, Jorge Miranda, «Direitos, liberdades e garantias», apud *Estudos sobre a Constituição*, vol. 3º, p. 93, § 26.1).

Finalmente, não é aqui caso de pôr o problema da extensão que deve ter a regulamentação pela Assembleia da República deste ou daquele direito, liberdade e garantia, designadamente para o efeito de saber se outros órgãos podem versar aspectos desse regime e em que termos ou com que amplitude, ou mais concretamente, para o efeito de saber se as assembleias regionais autónomas não podem versar, ao abrigo do artigo 229º, nº 1 ou nº 2, aspectos marginais ou de pormenor do regime deste ou daquele direito, quando o imponham razões específicas⁴⁴.

É que o diploma em apreço não versa — nem podia versar, dada a inexistência de lei prévia da Assembleia da República sobre o direito de antena nas regiões autónomas — aspectos marginais, de pormenor, do exercício do direito de acesso à Radiotelevisão dos Açores por parte dos partidos políticos e associações sindicais e profissionais.

Quando, aliás, no artigo 53º da Lei da Radiotelevisão se prometeu legislação especial nesse campo, não se tinha em vista, ainda que só implicitamente, um simples *regulamento* de execução das regras estabelecidas nos seus artigos 17º, 18º, 19º, 20º e 21º e muito menos uma simples remissão para futura legislação regional.

Não se trataria, então, de legislação *especial*, que por conceito implica uma certa autonomia ou diferença em relação à legislação geral, mas de mera pormenorização de tais regras, com plena subordinação a estas, portanto, sem nenhuma autonomia⁴⁵.

A segunda alternativa representaria uma autorização legislativa que, porém, para ser válida, precisaria de permissão expressa da Constituição, *ex vi* do seu artigo 114º, nº 2, e, portanto, não é sequer de presumir:

Em matérias de competência exclusiva da Assembleia da República só pode haver regimes especiais para as regiões autónomas quando estabelecidos por lei da própria Assembleia da República, quer por sua própria iniciativa, quer por iniciativa das próprias assembleias regionais. Será inconstitucional qualquer decreto regional que verse sobre essas matérias e será igualmente inconstitucional qualquer disposição de uma lei da Assembleia da República que se proponha delegar essa competência, pois esta sempre se traduziria num alargamento inconstitucional da competência legislativa das assembleias regionais.

⁴⁴ Este problema encontra-se algo desenvolvido no parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais da Assembleia da República, de 29 de Junho de 1977, in *Pareceres...*, edição da Assembleia da República, vol. 1.º, pp. 288 e segs., curiosamente a propósito da inconstitucionalidade — que aí se afirmou — dum decreto regional sobre quotizações sindicais.

⁴⁵ Não se encontrou nos trabalhos preparatórios da Lei nº 75/79 qualquer referência ao direito de antena nas regiões autónomas, o que, aliás, se compreende porque a discussão e aprovação na especialidade teve lugar em sede de comissão parlamentar, limitando-se o plenário da Assembleia a discutir e aprovar tal lei na generalidade e a uma aprovação final global (*Diário da Assembleia da República*, 1ª série, nºs 79 e 80, 4 e 5 de Julho de 1979 e 92, de 28 de Julho)

No caso de entender necessário o estabelecimento de um regime especial para as regiões autónomas em matéria da sua competência legislativa exclusiva, a Assembleia da República terá ela mesma de o determinar concretamente, não podendo remetê-lo para as assembleias regionais; do mesmo modo, se as assembleias regionais entenderem necessário um regime especial para a respectiva região, terão de apresentar à Assembleia da República a necessária proposta de lei, não podendo, contudo, estabelecê-lo por decreto regional. (Citado parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, lugar citado, p. 289)⁴⁶.

4. A orientação ali seguida coincide com a adoptada por esta Comissão, designadamente nos seus pareceres n^{os} 1/77, de 18 de Janeiro, julgando ferido de inconstitucionalidade orgânica um decreto regional da assembleia regional da Madeira sobre «Interesses Regionais da Comunicação Social Estatizada», e 9/77, de 17 de Março, julgando violar a alínea c) do artigo 167^o da Constituição um decreto-lei do Governo sobre a constituição do conselho de imprensa criado no regime pré-constitucional pelo Decreto-Lei n^o 85-C/75, de 26 de Fevereiro (cf. Pareceres da Comissão Constitucional, vol. 1^o, pp. 47 e 173, respectivamente). Julgamos, pelo exposto, desnecessário maior desenvolvimento da matéria.

5. Pelas razões expostas, a Comissão Constitucional é de parecer que o Conselho da Revolução se deve pronunciar pela inconstitucionalidade do decreto regional n^o 24/80, de 29 de Julho de 1980, emanado da assembleia regional dos Açores, por violação da alínea c) do artigo 167^o da Constituição, combinado com o artigo 229^o, n^o 1, j alínea a), do mesmo diploma.

Lisboa e Comissão Constitucional, 18 de Setembro de 1980. - *Joaquim Costa Aroso - Jorge de Figueiredo Dias - Jorge Campinos - Afonso Cabral de Andrade - Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

⁴⁶ No mesmo sentido, Vieira de Andrade, *Direito Constitucional*, cop., Coimbra, 1978, p. 334, onde se escreveu: «... também os direitos, liberdades e garantias não podem ser objecto de decretos legislativos (regionais) das regiões autónomas [artigo 229^o, n^o 1, alínea a)] ...»

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 359/80

Nos termos e para os efeitos dos artigos 235º, nº 4, 277º e 278º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto da Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores, aprovado em 29 de Julho de 1980, que regula o exercício do direito de antena na televisão naquela Região, por violar o disposto da alínea c) do artigo 167º da Constituição, combinado com o artigo 229º, nº 1, alínea a), do mesmo diploma.

Aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Setembro de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

(Diário da República, 1ª série, nº 227, de 1 de Outubro de 1980.)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional nº 24/80
Exercício do direito de antena

A Lei nº 75/79, de 29 de Novembro, também conhecida por Lei da Radiotelevisão, dispõe de uma eficácia territorial restrita. Concretamente, os territórios das regiões autónomas encontram-se excluídos da aplicação das normas que integram todo o capítulo III da citada lei.

Postulando a natureza e alcance do regime político-administrativo dos arquipélagos dos Açores e Madeira precisamente a existência de órgãos de governo próprios, e bem assim de um regime eleitoral autónomo, entende-se que o exercício do direito de antena nas regiões autónomas seja regulado por legislação especial, sem dúvida no quadro dos princípios estabelecidos pela lei geral.

Com efeito, se se atender às características e finalidade do direito de antena e bem assim aos pressupostos da sua atribuição concreta a cada entidade susceptível da sua titularidade, mal se compreenderá a eventual desproporcionalidade entre os tempos de programação distribuídos aos titulares do correspondente direito no Centro Regional da RTP, que dispõe de programação autónoma, e os resultados eleitorais verificados para as assembleias regionais. Nem isso conviria à necessária estabilidade política, nem a redução da importância das eleições efectuadas para as assembleias regionais poderá ser aceite.

Por outro lado, não se afigura sustentável, nem sequer razoável, que o exercício do direito de antena nas regiões autónomas haja de reflectir necessária e conjuntamente os resultados eleitorais para a Assembleia de República e para as assembleias regionais.

Na verdade, nem os partidos que concorrem às eleições regionais são opositores dos que concorrem às eleições nacionais, nem sequer são diferentes; nem se encontraria justificação convincente para o facto de certo ou certos partidos utilizarem dois tempos de antena, um pelos resultados que obtiverem a nível nacional e outro pelos resultados conseguidos no plano regional.

Assim, e devendo reconhecer-se nos resultados das eleições para as assembleias regionais, bem como à autonomia política garantida às regiões, expressão quanto ao exercício do direito de antena no seu território, e não sendo sequer razoável nem conveniente a acumulação no Centro Regional da RTP de um tempo de antena nacional e de um tempo regional, nem existindo nada na Constituição ou na lei geral que o imponha ou recomende, optou-se por estabelecer uma disciplina do direito de antena nos órgãos de comunicação social regionais, com as necessárias adaptações, próxima da existente para as emissões nacionais da RTP, que tivesse em conta a realidade político-administrativa dos Açores.

Finalmente, e dado que também estão em causa outras entidades titulares do direito de antena, como sejam organizações sindicais profissionais e patronais, dir-se-á que a argumentação atrás expandida é igualmente válida, sendo ainda mais evidente, nesta sede, a necessidade de assegurar aos referidos titulares o direito por exercerem actividades na Região, e enquanto tal, a possibilidade de divulgarem através da RTP o

seu ideário e programa de acção, o qual não coincide necessariamente com os dos seus congéneres continentais.

Assim, a assembleia regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Âmbito)

1 - O direito ao tempo de antena, garantido pela lei geral aos partidos políticos e às organizações sindicais, profissionais e patronais é exercido, na região autónoma dos Açores, nos termos do presente diploma.

2 - Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria no Centro Regional da RTP da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e no termo de cada programa.

3 - São organizações sindicais e patronais as associações como tal constituídas que exerçam exclusivamente a sua actividade na região autónoma dos Açores ou nela tenham delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Artigo 2º (Distribuição do direito de antena)

1 - Os titulares do direito de antena mencionados no artigo precedente têm direito, gratuita e anualmente, nas emissões exclusivamente destinadas à região autónoma, oriundas do Centro Regional da Radiotelevisão, aos seguintes tempos de antena:

- a) Dez minutos por cada partido político representado na Assembleia Regional, acrescido de quatro minutos por cada deputado eleito pelo respectivo partido;
- b) Cinco minutos por cada partido não representado na Assembleia Regional que tenha obtido um mínimo de 5000 votos nas mais recentes eleições regionais;
- c) Sessenta minutos para as organizações sindicais e sessenta minutos para as organizações profissionais e patronais, a ratear de acordo com a sua representatividade.

2 - Cada titular não poderá utilizar o direito de antena mais de uma vez em cada trinta dias, nem em emissões com duração superior a quinze minutos ou inferior a cinco minutos, salvo se o tempo de antena for globalmente inferior.

3 - Os responsáveis pela programação do Centro Regional da RTP organizarão, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

4 - Na impossibilidade de acordo sobre os planos referidos no número anterior, e a requerimento dos interessados, caberá a arbitragem à Comissão Permanente da Assembleia Regional para os Assuntos Políticos e Administrativos.

Artigo 3º
(Titulares do direito de antena)

1 - O direito de antena na região autónoma dos Açores será exercido:

- a) Pelos partidos políticos que reúnam os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 2º do presente diploma;
- b) Pelos sindicatos, associações sindicais e profissionais, de per si, que exerçam a sua actividade exclusivamente na região ou que nesta tenham sede;
- c) Pelas delegações, ou quaisquer outras formas de representação dos sindicatos, associações patronais e profissionais e das respectivas confederações gerais, uniões e federações.

2 - No caso de existir na região mais de uma delegação ou representação do mesmo sindicato, o tempo de antena que lhes couber nos termos do presente diploma será repartido por acordo celebrado entre elas.

Artigo 4º
(Repartição dos tempos de antena)

1 - Os tempos de antena dos sindicatos, associações profissionais ou patronais serão repartidos de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º e em conformidade com o número de associados da região que representem.

2 - Na repartição do tempo de antena observar-se-á o princípio da representação proporcional.

Artigo 5º
(Restrições à utilização do direito de antena)

A utilização do direito de antena não será concedida aos sábados e domingos e será suspensa desde um mês antes da data fixada para o início do período de campanha eleitoral para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para a assembleia regional e para as autarquias locais, até ao dia da realização das respectivas eleições.

Artigo 6º
(Reserva do tempo de antena)

1 - Os titulares do direito de antena solicitarão a reserva do tempo de antena a que tenham direito até quinze dias antes da emissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa, e dentro dos condicionalismos técnicos a estipular previamente pelo respectivo director do Centro Regional.

2 - No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deverá ser feita até 72 horas antes da emissão, e de conformidade com os condicionalismos técnicos aludidos no número anterior.

Artigo 7º
(Cedência de meios técnicos)

O Centro Regional da RTP assegurará aos titulares do direito de antena, para a realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade, os meios técnicos disponíveis.

Artigo 8º
(Formalidades)

1 - As associações sindicais, patronais e profissionais que estejam abrangidas pelas disposições deste diploma deverão, com vista ao exercício do direito de antena, requerer ao presidente da assembleia regional, em cada ano, até 31 de Dezembro, a sua inclusão em lista a elaborar pela secretaria da assembleia regional.

2 - O requerimento deverá ser acompanhado de certidão comprovativa de que a associação se acha legalmente constituída e conterà, obrigatoriamente, as seguintes menções:

a) Indicação das associações nela filiadas ou representadas, ou do âmbito territorial da sua actividade;

b) Número total de associados e sua discriminação por associações que os representam.

3 - A secretaria da assembleia regional, até 31 de Dezembro de cada ano, elaborará listas das associações requerentes, referindo os tempos de emissão que lhes foram atribuídos de conformidade com os critérios estabelecidos no presente diploma, remetendo-as até ao dia 15 de cada mês seguinte ao Centro Regional da RTP e aos titulares do direito da antena.

4 - Da composição e tempos de emissão atribuídos pelas listas, cabe recurso definitivo e inapelável para as entidades mencionadas no nº 4 do artigo 2º a ser interposto nas 48 horas seguintes à recepção da lista.

Artigo 9º
(Prazo)

Os prazos referidos nos nºs 1 e 3 do artigo anterior, quanto ao presente ano, efectivam-se, respectivamente, nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma e nos 45 dias posteriores ao termo deste último prazo.

Aprovado pela assembleia regional dos Açores, na Horta, em 29 de Julho de 1980.

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Parecer n° 29/80

Autonomia do Ministério Público - Nomeação de agentes do Ministério Público - Competência do Ministério Público - Constitucionalidade orgânica de normas de decreto-lei não inovadoras.

1. Ao abrigo do n° 1 do artigo 281° da Constituição, o Procurador-Geral da República solicitou ao Conselho da Revolução a apreciação e a declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 139° e da alínea c) do artigo 140° do Decreto-Lei n° 519-L2/79, de 29 de Dezembro.

Nos termos da alínea a) do artigo 284° da Constituição e da alínea a) do artigo 16° do Estatuto da Comissão Constitucional, foi solicitado o necessário parecer prévio desta Comissão.

2. O referido diploma (Decreto-Lei n° 519-L2/79), ao organizar a constituição do conselho disciplinar da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, estabeleceu, além do mais, que esse conselho fosse constituído por um presidente, que seria o auditor jurídico da Câmara, e por quatro vogais eleitos pela assembleia geral [artigos 126°, n° 1, 136°, 139° e alínea c) do artigo 140°].

O referido auditor jurídico será um procurador-geral da República adjunto, designado pelo Ministro da Justiça (citado artigo 139°) e são-lhe cometidos, além daquela (presidência), as seguintes funções:

- a) Desempenhar as funções de consultor jurídico na Câmara, nomeadamente em questões emergentes do exercício pelos revisores das suas funções;
- b) Dar parecer, acerca das reclamações das entidades a quem os revisores prestem serviços, sobre assuntos relacionados com o exercício das suas funções (artigo 140°);
- c) Assistir às reuniões do conselho geral da Câmara [alínea b) do n° 2 do artigo 132°];
- d) Relatar as deliberações do conselho disciplinar (artigo 104°, n° 6), as quais têm carácter definitivo e executório (artigo 114°, n° 3) e são recorríveis para a 1ª secção do Supremo Tribunal Administrativo (artigo 105°).

O Procurador-Geral da República justifica o seu pedido do seguinte modo:

1° O artigo 139° referido, ao estatuir que «o auditor da Câmara será um procurador-geral da República adjunto designado pelo Ministro da Justiça» está ferido de inconstitucionalidade material, por violação do disposto no n° 2 do artigo 225° da Constituição.

2° Na verdade, estabelece este preceito constitucional que a nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público competem à Procuradoria-Geral da República, tendo o artigo 24°, alínea a) da Lei Orgânica do Ministério Público - Lei n° 39/ 78, de 5 de Julho - cometido tais funções ao Conselho Superior do Ministério Público (cf. artigo 226°, n° 2, da Constituição).

3º Neste preceito, bem como no nº 1 do artigo 226º, se consagra, embora em termos mitigados, a autonomia do Ministério Público nos planos orgânico e funcional. Nem contra ela valem argumentos retirados dos trabalhos preparatórios, nomeadamente do facto de não ter sido aprovado o artigo 19º, proposto pela 6ª Comissão que expressamente afirmava «O Ministério Público é um órgão autónomo que funciona junto dos Tribunais» e antes a proposta apresentada pelo Partido Socialista que veio a constituir o nº 2 do artigo 224º da Constituição - «O Ministério Público goza de estatuto próprio» (cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, nºs 99, p. 3225, e 100, pp. 3241 e segs.).

4. ° É que o princípio da autonomia do Ministério Público não resultava apenas da sua declaração expressa no citado artigo 19º da proposta da 6ª Comissão, antes era reafirmado nos artigos 22º, nº 1, e 23º da mesma proposta que, com ligeiras alterações, passaram a ser os artigos 226º, nº 1, e 225º, nº 2, da Constituição.

5. ° Daí a afirmação atrás feita de que a Constituição, ao menos nos planos *orgânico e funcional*, consagrou a autonomia do Ministério Público, o que tanto basta ao problema agora em análise, que, manifestamente, a esses planos se restringe.

Em clara desconformidade com a Constituição, pois, a designação do auditor da Câmara (um procurador-geral adjunto) pelo Ministro da Justiça.

6. ° No que respeita à mencionada alínea c) do artigo 140º do mesmo diploma, afigura-se que a sua inconstitucionalidade é, não só orgânica, mas também material.

É esta a sua estatuição:

Artigo 140º Competirá ao auditor:

d) Presidir ao Conselho Disciplinar da Câmara.

7º Ora, e por um lado, o preceito legisla, declaradamente, sobre a competência do auditor da Câmara que, nos vistos termos do artigo 139º, será um procurador-geral adjunto e, portanto, um agente do Ministério Público, invadindo, assim, matéria da competência reservada da Assembleia da República - alínea j) do artigo 167º da Constituição, que preceitua:

Artigo 167º E da exclusiva competência da Assembleia da Republica legislar sobre as seguintes matérias:

j) Organização e competência dos Tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados.

8º Por outro lado, mencionando o nº 1 do artigo 224º da Constituição as funções do Ministério Público (representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar) dificilmente aí cabem as funções de presidência do conselho disciplinar da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

É que a genérica e remissiva expressão «... e os interesses que a lei determinar» parece reportar-se ao Ministério Público em geral e não especificadamente a um agente do Ministério Público colocado em muito particular situação.

De todo o modo a própria natureza das funções que é chamado a exercer o presidente do conselho disciplinar da Câmara repugna ao elenco das funções constitucionalmente cometidas ao Ministério Público.

Ouvido o Primeiro-Ministro sobre o pedido cujos fundamentos acabamos de reproduzir, foi enviada resposta em que se adere *in totum* àquele e a estes.

3. Importa, então, emitir o parecer solicitado.

Desde já se pode afirmar a inteira correcção da posição jurídica defendida no seu pedido pelo Procurador-Geral da República no seguinte ponto

Quando considera enfrentar de inconstitucionalidade material a norma do artigo 139º do Decreto-Lei nº 519-L2/79, por violação do artigo 225º, nº 2, da Constituição, na parte em que tal norma comete ao Ministro da Justiça a designação do auditor jurídico da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas dentre agentes do Ministério Público sujeitos ao Estatuto referido no artigo 224º, nº 2, da mesma Constituição, ou, mais determinadamente, dentre adjuntos do Procurador-Geral da República.

Veremos, em números subsequentes, se pode igualmente sustentar-se que esta última alínea c) do artigo 140º viola o disposto no nº 1 do artigo 224º da Constituição - questão que, aliás, nem o Procurador-Geral da República nem o Primeiro-Ministro solucionam afoitamente - bem como se pode sustentar-se a inconstitucionalidade orgânica de ambas as normas arguidas por violação do artigo 167º, alínea j), da Constituição.

4. Vejamos, agora, quais os fundamentos, razões ou argumentos em que se pode apoiar a procedência daquela primeira questão.

A solução parece evidente, por quase bastar a invocação da letra dos preceitos constitucionais violados e citados em 3.

No entanto, sempre se procurará adiantar um pouco mais, num propósito de afastar qualquer hesitação.

De facto, como, aliás, se nota na justificação do pedido, o ter-se retirado a expressão «O Ministério Público goza de autonomia...» que constava do projecto da 6ª Comissão, apresentado à Assembleia Constituinte, não significa que esta a não tivesse querido consagrar no plano constitucional em certa medida ou em medida mitigada, pelo menos. Apenas quis evitar o uso duma expressão que poderia ter um significado mais amplo do que aquele que nela se tinha pretendido imprimir, *v. g.* significado duma independência plena do Ministério Público idêntica à dos Tribunais, isto é, tanto uma independência em relação ao Governo (independência orgânica), como ainda uma plena independência no exercício das funções (independência funcional), e no mesmo grau.

Tal autonomia plena, nos dois aspectos, colidiria, em grande medida, com as

exigências das funções tradicionais de tal órgão ou inerentes à sua própria natureza.

Se a chamada independência funcional dos juizes exige, até certo ponto, uma prerrogativa paralela do Ministério Público, como alguns dizem (v. g. Lucas Pires, *Uma Constituição para Portugal*, p. 137), não pode esquecer-se que a missão do Ministério Público, sobretudo em certos sectores da sua actividade (representação do Estado ou o patrocínio judiciário respectivo; emissão de pareceres pedidos pelo Governo e outras entidades públicas em matéria jurídica) não exige uma independência funcional - e até orgânica - do mesmo grau da exigida aos juizes. Basta pensar que algumas dessas funções são extrajudiciais (v. g. a consulta jurídica) e confiadas, em outros países e até em Portugal, até determinada época⁴⁷, a agentes com estatuto diferente do Ministério Público (v. g. os advogados do Estado em Itália e conselheiros de Estado, em França), mesmo quando se entenda que, mesmo então, os magistrados que as servem se devam guiar por critérios de legalidade democrática, como, aliás, parece agora derivar do próprio artigo 224º, nº 1, da própria Constituição.

Aquela função de consulta jurídica não é, sequer, uma actividade judicial ou parajudicial, não se podendo assimilar de modo algum à função jurisdicional. Trata-se aí, pura e simplesmente, de actividade administrativa⁴⁸.

Limitações ou mesmo excepções à autonomia do Ministério Público tinham portanto de ficar em aberto, ressalvadas sempre as objecções de consciência pessoal e que pelo menos no plano legal tendem a ser respeitadas mais modernamente em outras profissões, nos aspectos técnicos, v. g. a medicina, cessando o dever de obediência (Afonso Queiró, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, IV, p. 23 e Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1º vol., Coimbra, 1977, *maxime*, p. 380, quanto aos magistrados do Ministério Público no exercício da acção penal; «3ª Conclusão do II Encontro Internacional dos Magistrados», apud *O Estatuto dos Magistrados e as Perspectivas Futuras do Direito*, Almedina, 1978, p. 292), sobretudo quando, como sucede com o Ministério Público, magistratura monocrática e indivisível, o superior pode recorrer à avocação ou substituição.

Tanto basta para se compreender, o que, aliás, em boa medida resulta da discussão do preceito do projecto referido na Assembleia Constituinte (*Diário da Assembleia Constituinte*, nºs 99 e 100, pp. 3225 e 3241 e segs.) que a supressão da palavra «autonomia» não significa que ela quisesse excluí-la de todo e muito menos facultar ao legislador ordinário essa exclusão mas tão só evitar os já referidos equívocos.

A confirmá-lo, como, aliás, observa o Procurador-Geral da República, está o facto de, desde logo, se terem consagrado alguns princípios-base de tal autonomia.

É o caso do nº 1 do artigo 226º, bem como dos nºs 1 e 2 do artigo 225º, onde se encontra a autonomia orgânica do Ministério Público em face do Governo, conferindo exclusivamente à Procuradoria-Geral da República a qualidade de órgão superior da respectiva hierarquia - portanto, com a exclusão de tal qualidade por parte do Ministro da Justiça, solução legal anterior - bem como o poder de movimentar os respectivos agentes

⁴⁷ Como é sabido entre nós havia duas instituições separadas para esses dois sectores de actividade — a Procuradoria Geral do Reino e a Procuradoria Geral da Fazenda, unificadas somente pelo decreto de 12 de Dezembro de 1869 (cf. *Boletim*, nº 19, p. 13).

⁴⁸ Sobre este ponto, veja-se: Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, 1976, Coimbra, Cop., p. 99 e *passim*.

e exercer sobre eles a acção disciplinar, diversamente do que sucedia, igualmente, no regime anterior.

De tal autonomia orgânica, por si e conjugada com o princípio da reserva da lei - lei da Assembleia - dos mesmos preceitos, resulta uma autonomia funcional, embora não em medida idêntica à dos juízes (artigo 208º)⁴⁹.

Tudo (letra e espírito da Constituição) concorre para convencer da plena correcção da solução da inconstitucionalidade material da norma do artigo 139º em referência, na parte relativa ao poder aí conferido ao Ministro da Justiça.

Não terá, pois, utilidade a apreciação do problema da inconstitucionalidade orgânica da mesma. Aliás, este problema é precisamente idêntico ao da norma arguida em segundo lugar pelo autor do pedido.

Então, e como veremos, já teremos ocasião de o apreciar.

5. Quanto à norma do artigo 140º, alínea c), relativa como vimos à atribuição ao procurador-geral adjunto designado auditor jurídico da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas da qualidade de presidente do seu conselho disciplinar, já é extremamente duvidoso que se possa considerá-la contrária à letra ou (e) espírito do artigo 224º da Constituição.

Diz este preceito:

1 - Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática *e os interesses que a lei determinar*.

A expressão é, pela sua amplitude, susceptível de ter a mesma interpretação de uma expressão literal aproximada que se continha na lei ordinária (a Constituição de 33 limitava-se a prescrever lacónicamente que ao Ministério Público competia representar o Estado junto dos tribunais - artigo 118º) anterior, ou seja alínea m) do artigo 182º do Estatuto Judiciário (Decreto-Lei nº 44 278, de 14 de Abril de 1962), do teor seguinte:

Ao Ministério Público compete... exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas.

Sendo assim, é de presumir que, inserida tal fórmula na Constituição, ela conserve o mesmo alcance ou seja o de remeter a definição dessas atribuições genéricas para diplomas anteriores ou posteriores.

⁴⁹ Neste sentido, J. Canotilho e V. Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 411.

Pode também invocar-se que o órgão superior do Ministério Público está, ele próprio, sujeito à observância da defesa da legalidade democrática.

Por sua vez, a Lei nº 39/78, de 5 de Julho, no seu artigo 3º, alínea n) diz que compete especialmente ao Ministério Público «exercer as demais atribuições conferidas por lei».

A esta fórmula não pode deixar de se atribuir o mesmo alcance remissivo ou devolutivo, de carácter simultaneamente estático e dinâmico (sobre normas remissivas ver, por todos, J. Dias Marques, *Introdução ao Estudo de Direito*, 1974, pp. 163 e segs.).

Se a norma em causa fosse inovadora não haveria dúvida da sua inconstitucionalidade orgânica, visto que, contida em decreto-lei do Governo posterior à actual Constituição, violaria a alínea /) do artigo 167º da mesma. Sabido, porém, que as normas constitucionais sobre competência e forma se aplicam apenas para futuro, não inconstitucionalizando legislação subordinada às normas de competência da Constituição anterior, e que tal norma é reprodutiva ou repetitiva da do artigo 30º, nº 2, alínea c) do Decreto-Lei nº 1/72, de 3 de Janeiro, já o problema de saber se também em tal caso se verifica violação da regra de reserva legislativa da Assembleia acima indicada é mais difícil.

O problema tem-se deparado algumas vezes a esta Comissão, seguindo-se uma solução negativa⁵⁰.

Isto vem para dizer que, parecendo mais fáceis em regra os problemas da inconstitucionalidade orgânica das normas, tal não acontece aqui.

Daí que começássemos antes pelo problema da inconstitucionalidade material, cuja análise vamos prosseguir, numa tentativa de superar a dificuldade apontada, cuja solução positiva, aliás, levaria ou poderia levar à inconstitucionalização ou desaplicação de inúmeras normas do sistema jurídico produzido posteriormente à entrada em vigor da actual Constituição, por ser vulgaríssimo esse fenómeno reprodutivo em diplomas do Governo, dada a sua competência legislativa concorrente da Assembleia da República.

Se chegarmos à conclusão de que a arguida norma é materialmente inconstitucional, evitaremos a referida dificuldade, dado que ela absorveria ou consumiria esta.

Prossigamos, pois.

Argumenta-se que ela ofende o disposto no nº 1 do artigo 224º, porque, não obstante a amplitude da fórmula «defender os interesses que a lei determinar» esta aplica-se ao Ministério Público em geral e não a determinado magistrado colocado por ela em situação muito particular.

Não parece decisivo o argumento, porque, embora se reconheça isso - o que, aliás se pode reconduzir de certo modo e em certa medida à chamada monocracia ou indivisibilidade da instituição do Ministério Público, com o corolário de o supremo chefe hierárquico deter faculdade de avocação ou substituição das funções desempenhadas por este ou aquele magistrado -, também não é menos certo que nem todas as funções que cabem naquela fórmula têm que ser atribuídas, em bloco, a todas as categorias e a todos os componentes dessa magistratura. O argumento provaria demais e, por isso, temos de prosseguir.

Não se conhece, também, qualquer diploma legal em que se atribua a agentes do Ministério Público funções decisórias do tipo mencionado (presidir a um conselho disciplinar e relatar os respectivos acórdãos), a não ser o que se passa com a secção

⁵⁰ Pareceres desta Comissão nº 2/79, de 19 de Janeiro, nº 4 e 24/80, de 24 de Julho, nº 6, ainda inéditos.

disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público (artigos 25º, nº 1, 26º, nº 4, 30º, etc.) da Lei Orgânica do Ministério Público (citada Lei nº 39/78, de 5 de Julho).

Quanto à função pública em geral, há apenas o nº 4 do artigo 64º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado (Decreto-Lei nº 191-D/79, de 23 de Junho), segundo o qual havendo auditoria jurídica esta emitirá prévio parecer.

Ninguém certamente levantaria um problema de violação do artigo 224º, nº 1, da Constituição, pela norma acabada de citar.

Até porque isso é perfeitamente conforme à natureza das funções consultivas em matéria jurídica, tradicionais, aliás, no nosso sistema jurídico, e perfeitamente ajustável à fórmula «defender os interesses que a lei determinar».

Mas esta fórmula já não se concilia tão facilmente com uma função decisória do tipo da função jurisdicional do artigo 206º. E também não vemos que tal função tenha raízes na nossa tradição jurídica, fora sempre o caso das decisões em matéria disciplinar sobre magistrados do Ministério Público e funcionários privativos.

Cremos, apesar de tudo, que a questão é mais de forma que de fundo.

Notemos que as decisões disciplinares, mesmo quando proferidas por instâncias jurisdionalizadas⁵¹, não se integram na noção de função jurisdicional do artigo 206º da Constituição, único caso em que haveria, então, uma ofensa constitucional dos preceitos dos artigos 205º e 206º, em conjugação com o citado artigo 224º (Só aos tribunais é conferida, em exclusivo, tal função soberana).

É que os membros dum conselho disciplinar, ainda que operando em forma jurisdionalizada, isto é, à maneira dos tribunais, dada uma certa independência em que eles se encontram face ao detentor do poder disciplinar, que continua, porém, a ser o superior da respectiva hierarquia (neste sentido, Fausto Quadros, ob. cit., p. 343), exercem uma função de carácter administrativo praticando um acto definitivo e executório, recorrível para a 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo⁵².

Sendo assim, em que difere tal função decisória da emissão dum simples parecer jurídico sobre a mesma matéria, sabido sobretudo que, hoje, o Ministério Público é funcional e pessoalmente mais independente que outrora no exercício das suas funções?

Temos por bastante seguro que a diferença, na incidência específica sobre a competência e estatuto dos magistrados do Ministério Público, é de forma: ele actua, então, à maneira decisória, com as inerentes fórmulas, não à maneira de consulta jurídica, mas a essência da actividade exercida, sempre naquele aspecto específico, é a mesma.

Somos, assim, forçados a versar o já posto problema de inconstitucionalidade orgânica: o de saber se diploma legal do Governo, emitido sem autorização legislativa da Assembleia da República, posteriormente à entrada em vigor da Constituição de 1976, incidindo, embora em mínima extensão, sobre matéria de competência exclusiva deste último órgão, usurpa esta competência se se limitar a repetir ou reproduzir uma norma anterior que, aliás, de nenhum vício desses enfermava e se não mostra, aliás, desconforme a lei do mesmo órgão - a Lei nº 39/78 citada.

⁵¹ Sobre esta matéria, ver: Fausto de Quadros, *Os Conselhos de Disciplina da Administração Consultiva Portuguesa*, Centro de Estudos Fiscais..., pp. 451 e segs.

⁵² Para a distinção entre as funções jurisdicional e administrativa, ver, por todos, Afonso Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, cop., pp. 9, 84, etc.

Estamos em crer que não.

Segundo a doutrina e a jurisprudência constitucional italiana, pelo menos a predominante⁵³ — e até segundo a doutrina nacional⁵⁴ — não há aí um fenómeno de revogação da norma, mas de simples mutação de fonte ou título em que ela se inseria.

No nosso caso, nem sequer se pode dizer que a norma particular em causa sofra qualquer transformação jurídica, de conteúdo, como poderia acontecer se o novo contexto formal da nova fonte, por si ou conjugada com o novo sistema jurídico em que ela se insere, fosse susceptível de ter mudado a sua substância normativa, o que já vimos não ter acontecido quanto ao novo contexto constitucional e legislativo pertinentes, o mesmo resultando da comparação do Decreto-Lei nº 1/72 com o Decreto-Lei nº 519-L2/79.

Só em hipóteses como esta última, a solução devesse ser, talvez, diferente. Violar-se-ia, então, o espírito da norma que confere à Assembleia da República competência exclusiva em certas matérias e que no fundo, sobretudo no caso da alínea j) do artigo 167º, reside na defesa institucional dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (em sentido amplo) contra a maior vulnerabilidade de que é susceptível tal defesa, quando atribuída a respectiva competência normativa aos Governos ou à Administração, antes que ao Parlamento, como se terá verificado no passado e a que os constituintes foram particularmente sensíveis, ao ponto de não deixarem nenhuma margem legislativa ao Governo nas matérias dessas alíneas, como seria, talvez, preferível⁵⁵.

6. À maneira de adenda ao que fica exposto, acrescentar-se-á que não está em causa o problema de saber se o regime de associações públicas, designadamente as de carácter profissional, está ou não abrangido pela norma do artigo 46º da Constituição.

Por um lado, não se encontra abrangido no objecto do pedido (necessário, *ex vi* da letra e espírito do nº 1 do artigo 281º da Constituição).

Por outro, esta Comissão Constitucional tem dado solução negativa à questão posta, sendo conformes as decisões do Conselho da Revolução (cf. pareceres nºs 1/78 e 2/78, apud *Pareceres da Comissão Constitucional*, ed. da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, vol. 4º, pp. 139 e 151, referentes à Ordem dos Médicos e à Câmara dos Despachantes Oficiais das Alfândegas).

Consideração que, aliás, tem aqui a sua importância, não obstante não ter sido pedida a declaração da inconstitucionalidade senão das duas referidas normas do diploma, já que, na hipótese contrária, talvez se devesse sustentar, então, também, que a intervenção desse órgão do Estado - o Ministério Público - na actividade disciplinar da Câmara dos Revisores iria contra aquele normativo e, por essa via indirecta, contra o próprio artigo 224º, nº 1, ambos da Lei Fundamental⁵⁶.

⁵³ Sandulli, «Legge (Diritto Costituzionale)», apud *Novissimo Digesto Italiano*, nº 33, *in fine*; Mortati, *Istituzioni di Diritto Pubblico*, 9ª ed., Padova, t. I, p. 368.

⁵⁴ O. Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, edição da Gulbenkian, 1978, p. 333.

⁵⁵ Neste sentido Jorge Miranda, *Um Projecto de Revisão Constitucional*, Coimbra, 1980, redacção proposta na alínea m) do artigo 156º desse projecto.

⁵⁶ Invocar-se-á *ex adverso* a norma do artigo 114º do diploma em apreço a qual qualifica a Câmara referida como pessoa colectiva de *direito privado*, embora de utilidade pública. Mas sabemos que as chamadas *normas qualificativas* não têm autonomia e não vinculam o intérprete (cf. O. Ascensão, *ok. cit.*,

Lembrar-se-á, finalmente, que se fosse declarada por via obrigatória geral a inconstitucionalidade orgânica da alínea c) do artigo 140º do diploma em apreciação, ripristinaria na ordem jurídica a correspondente norma do Decreto-Lei nº 1/72⁵⁷, não obstante a genérica fórmula revogatória constante do artigo 148º daquele, uma vez que também esta enfermidade, por arrastamento, de idêntico vício, embora parcial, na parte referente à revogação de normas abrangidas pela alínea j) do artigo 167º da Constituição.

7. Pelos fundamentos expostos, esta Comissão é de parecer que o Conselho da Revolução:

a) Deve apreciar e declarar com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma do artigo 139º do Decreto-Lei nº 519-L2/79, de 29 de Dezembro, na parte em que atribui ao Ministro da Justiça a designação, dentre procuradores gerais da República adjuntos, do auditor jurídico da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, por violar o disposto no artigo 225º, nº 2, da Constituição;

b) Deve apreciar a questão da inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 140º do mesmo diploma legal bem como a da inconstitucionalidade orgânica dessa mesma norma, mas não deve declarar nem uma nem outra.

Lisboa e Comissão Constitucional, 9 de Outubro de 1980. - *Joaquim Costa Aroso - Jorge Campinos — Fernando Amâncio Ferreira - Armindo Ribeiro Mendes - José António Fernandes - Jorge de Figueiredo Dias - Afonso Cabral de Andrade - Rui de Alarcão - Ernesto Augusto Melo Antunes.*

pp. 198 e 187, e Parecer nº 3/78 desta Comissão, nº 7, *in fine*, e obras citadas, apud *Pareceres* [...], 4.º vol., pp. 221 e segs.).

O conjunto das normas reguladoras da Câmara mostra que o problema não difere do das restantes ordens profissionais, realizando interesses públicos do Estado do mesmo género daqueles a que se referem os daqueles pareceres da Comissão.

⁵⁷ O efeito ripristinatório das normas vigentes anteriormente às correspondentes declaradas inconstitucionais é afirmado pela doutrina nacional e estrangeira (cf., acórdão desta Comissão, de 15 de Junho de 1978, nº 4 *in fine*, in *Boletim*, nº 247, *maxime* p. 226, J. Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 493, etc).

O mesmo efeito pode, aliás, verificar-se, embora acidentalmente, no âmbito da norma do artigo 7º, nº 4 do Código Civil, respeitante à revogação, como agora se sustenta na 2ª ed. do vol. 1º do *Código Civil Anotado*, de Pires de Lima e Antunes Varela.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 377/80

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Procurador-Geral da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1. ° Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro, na parte em que atribui ao Ministro da Justiça a designação, de entre procuradores-gerais da República adjuntos, do auditor jurídico da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, por violar o preceituado no n.º 2 do artigo 225.º da Constituição.

2. ° Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do artigo 140.º do mesmo decreto-lei.

Aprovada em Conselho da Revolução em 15 de Outubro de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(*Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 7 de Novembro de 1980.)

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei nº 519-L2/79, de 29 de Dezembro

.....
SUBSECÇÃO VI
Auditor jurídico

Artigo 139º
(Auditor jurídico)

O auditor da Câmara será um procurador-geral da República adjunto, designado pelo Ministro da Justiça.

Artigo 140º
(Atribuições)

Competirá ao auditor:

- a) Desempenhar as funções de consultor jurídico na Câmara, nomeadamente em questões emergentes do exercício pelos revisores das duas funções;
- b) Dar parecer, acerca das reclamações das entidades a quem os revisores prestem serviços, sobre assuntos relacionados com o exercício das suas funções;
- c) Presidir ao conselho disciplinar da Câmara.

(Diário da República, 1ª série, nº 229, 12º suplemento, de 29 de Dezembro de 1979.)

ÍNDICE

Parecer nº 20/80 da Comissão Constitucional - *Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Regime dos direitos, liberdades e garantias - Direitos fundamentais dos trabalhadores – Direito à segurança no emprego.*

Resolução nº 256/80, do Conselho da Revolução.

Decreto registado sob o nº 224-G/80, do Ministério do Trabalho - Estabelece um novo regime jurídico dos contratos de trabalho a prazo.

Parecer nº 21/80 da Comissão Constitucional - *Confirmação pela assembleia regional de diploma declarado inconstitucional em fiscalização preventiva - Direito de veto do Ministro da República – Competência legislativa das regiões - Matérias de interesse específico para as regiões - Grémios da lavoura.*

Resolução nº 254/80, do Conselho da Revolução.

Decreto Regional nº 11/79/A, da assembleia regional dos Açores - Cria o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura.

Parecer nº 22/80 da Comissão Constitucional - *Dever de audição dos órgãos de governo regional - Questões respeitantes às regiões autónomas - Independência dos meios de comunicação social estatizados - Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Regime dos direitos, liberdades e garantia.*

Resolução nº 257/80, do Conselho da Revolução.

Decreto registado sob o nº 95-G/80, da Presidência do Conselho de Ministros, Secretaria de Estado da Comunicação Social - Aprova os Estatutos da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Parecer nº 23/80 da Comissão Constitucional - *Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Criação de impostos - Decreto-lei aprovado e promulgado antes da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania, e publicado depois.*

Resolução nº 266/80, do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto - Introduce alterações aos Códigos do Imposto Profissional, da Contribuição Industrial, do Imposto de Capitais, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e à Tabela Geral do Imposto do Selo.

Parecer nº 24/80 da Comissão Constitucional - *Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Regime dos direitos, liberdades e garantias - Constitucionalidade orgânica de normas de decreto-lei não inovadoras - Proibição de despedimentos sem justa causa - Reserva de competência dos Tribunais.*

Resolução nº 286/80, do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei nº 40/77, de 29 de Janeiro - Revoga o Decreto-Lei nº 471/76, de

14 de Julho, relativo a saneamentos em empresas privadas.

Parecer nº 25/80 da Comissão Constitucional - *Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais - Questões respeitantes às regiões autónomas.*

Resolução nº 285/80, do Conselho da Revolução.

Títulos IV e V da Lei nº 14/79, de 16 de Maio - Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Parecer nº 26/80 da Comissão Constitucional - *Nomeação do Ministro da República - Unidade do recenseamento eleitoral - Cidadania - Perda de mandato de deputado - Confirmação pela assembleia regional de diploma declarado inconstitucional em fiscalização preventiva - Unidade do Estado - Definição do interesse regional - Integridade da soberania do Estado - Conselho de informação - Tribunal de Contas, 183*

Resolução nº 293/80, do Conselho da Revolução.

Decreto nº 322/1, de 27 de Junho de 1980, da Assembleia da República - Estatuto político-administrativo da região autónoma da Madeira.

Parecer nº 27/80 da Comissão Constitucional - *Apresentação de candidaturas para a eleição de deputados - Exigência de prévio registo dos partidos para apresentação das candidaturas - Princípio da igualdade - Restrições aos direitos, liberdades e garantias.*

Resolução nº 330/80, do Conselho da Revolução.

Artigo 21º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio - Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Parecer nº 28/80 da Comissão Constitucional - *Direito de antena - Reserva de competência legislativa da Assembleia da República - Direitos, liberdades e garantias - Competência legislativa das regiões.*

Resolução nº 359/80, do Conselho da Revolução.

Decreto Regional nº 24/80 da assembleia regional dos Açores - Exercício do direito de antena.

Parecer nº 29/80 da Comissão Constitucional - *Autonomia do Ministério Público - Nomeação de agentes do Ministério Público - Competência do Ministério Público - Constitucionalidade orgânica de normas de decreto-lei não inovadoras.*

Resolução nº 377/80, do Conselho da Revolução.

Artigos 139º e 140º do Decreto-Lei nº 519-L2/79, de 29 de Dezembro - Auditor jurídico da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

